C00068518A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 817, DE 2018

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 9/18
AVISO Nº 11/18 – C. Civil

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10 a 12, 14, 16 a 22, 24 a 28, 30, 31, 33, 35 a 37, 39 a 42, 45 a 47, 51 a 53, 56 a 58, 61 a 65, 70, 71, 73 a 77, 79, 80, 82 a 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99 a 106, 108 a 110, 112, 114 a 117, 119 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018; e, pela rejeição das Emendas de nºs 3, 6, 9, 13, 15, 23, 29, 32, 34, 38, 43, 44, 48 a 50, 54, 55, 59, 60, 66 a 69, 72, 78, 81, 86, 89, 92, 95, 97, 98, 107, 111, 113, 118, 120 a 122, 124 e 125 (Relator: SEN. ROMERO JUCÁ e Relator-Revisor DEP. NILTON CAPIXABA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (125)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98 de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta,

autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Medida Provisória; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput,** será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput,** se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput,** será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput,** sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 4º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, regulamentar o disposto no **caput,** a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

§ 4º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à

época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ou em regulamento.

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 6º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III à Lei nº 10.486, de 2002.

Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia, do Amapá e de Roraima no que esta Medida Provisória não dispuser de forma diversa.

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos

ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º.

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial, estadual e municipal:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput.**

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por

fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

Art. 12. O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 2000, nº 8.955, de

2000, nº 9.043, de 2000, e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.

Art. 13. A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da

publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15.

Art. 14. Aos empregados de que trata o art. 12 serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Medida Provisória não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o

exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do art. 89, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, Estados ou Municípios.

§ 5º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Medida Provisória, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 19. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Medida Provisória, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput**

do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 22. Os cargos de que trata esta Medida Provisória são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

Art. 23. Os empregos de que trata esta Medida Provisória são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação desta Medida Provisória somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 25. A aplicação das determinações desta Medida Provisória não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 26. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 27. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

Art. 28. Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que se encontravam, nos termos do § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e

orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados nas tabelas "a" e "c" do Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.

§ 4º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 30. Para se postular o disposto no arts. 28 e 29, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

Art. 31. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, na forma prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009,

nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

Parágrafo único. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os servidores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput,** observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º.

§ 15. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando- lhes o disposto nos §§ 4º a 10.

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.

Art. 36. Ficam revogados:

I - o art. 85 ao art. 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;

II - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

III - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

_____, _____/_____/_____
Local e data

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 3º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-RO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO V

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VI

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

<table>
<tr><td>Nome:</td><td colspan="2">Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td>Servidor ativo ( )</td><td>Aposentado ( )</td><td>Pensionista ( )</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data _____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

EM nº 00284/2017/MP

Brasília, 28 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 62 da Constituição, a anexa proposta de Medida Provisória que "Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98 de 06 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998".

2. Em 6 de dezembro de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 98, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 seguinte, que alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas.

3. A referida Emenda Constitucional prevê, em seu art. 2º que cabe à União, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto. Nessa linha, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresenta proposta de Medida Provisória com a finalidade de atender ao comando constitucional.

4. Por oportuno, importante esclarecer que, em face das inúmeras normas que regulamentam a matéria, a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta procedeu à compilação das regras previstas nos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, na Lei n.º 12.800, de 23 de abril de 2013 e na Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015, as quais regulamentam o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 11 de 27 de maio de 2014, respectivamente, adequando-as àquelas disposta na EC nº 98, de 2017. Por conseguinte, a referida minuta propõe a revogação daqueles diplomas legais e a publicação de nova norma que disciplina os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, de forma mais transparente e estruturada.

5. Não obstante, percebeu-se a necessidade, ainda, de correção de equívocos observados na Lei nº 12.800, de 2014, em especial quanto à desvinculação do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, dos cargos de policiais e bombeiros militares e dos

professores da Carreira de Magistério dos Extintos Territórios Federais, do Amapá, Rondônia e Roraima. Além disso, foram revistas, ainda, as tabelas que compõem os anexos, as quais, por exemplo, ainda faziam referência à "ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-RO".

6. Quanto ao mérito, foram inseridas no texto legal as inovações trazidas pela EC nº 98, de 2017, em especial no que se refere à ampliação do grupo de pessoas por ela alcançado. Neste ponto, destacam-se:

- As pessoas que comprovem ter mantido, na data em que foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

- As pessoas que comprovem ter mantido, na data em que foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

7. No que tange à comprovação de vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a novidade trazida à baila foi a possibilidade de se utilizar como meios de prova o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa, além da prescindibilidade da existência de vínculo atual.

8. Ademais, o vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho poderá ser comprovado por meio da remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

9. Outro ponto que merece destaque no texto constitucional e na minuta de regulamentação é a possibilidade do enquadramento no quadro em extinção da administração pública federal a partir da comprovação pelo interessado de ter mantido relação ou vínculo

funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território correspondente ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias, na data em que foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso dos Estados do Amapá e de Roraima, e, no caso do Estado de Rondônia, até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

10. A minuta de Medida Provisória que se apresenta, regulamenta, ainda, as disposições contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, prevendo a extensão da aplicação dos direitos por eles resguardados aos servidores que, em iguais condições, tenham sido admitidos pelos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993. O primeiro assegura direitos remuneratórios aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, enquanto que o segundo enquadra no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios os servidores admitidos regularmente, nos períodos acima referenciados, que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

11. Oportunamente, foi adicionado, também, artigo que disciplina o termo "aproveitamento" em órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta, permitindo que este ato se consubstancialize por meio da cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados alcançados pelas normas aqui referenciadas, quando passarão e desempenhar suas atribuições nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e nos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União.

12. Quanto às razões que justificam a urgência da regulamentação soba a forma de Medida Provisória, tem-se, precipuamente, a necessidade de ajustes ao texto da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013 e da Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015, as quais regulamentam o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 11 de 27 de maio de 2014, respectivamente, adequando-as ao disposto na Emenda Constitucional nº 98, de 2017 e corrigindo vícios materiais e formais observados quando da análise destes diplomas legais.

13. Não obstante, a União tem o prazo de 90 dias para proceder à regulamentação, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a fim de que se exerça o direito de opção nela previsto, o que poderia restar prejudicado caso não se seguisse o rito da Medida Provisória, que, com sua publicação, geraria efeitos imediatos.

14. Além dessas razões, com a publicação da Medida Provisória sugerida, este Ministério do Planejamento teria mais elementos de fato e de direito que motivariam a edição de Decreto e Portaria estabelecendo os ritos e competências necessários ao atendimento das regras legais

estabelecidas, além da disponibilização de estrutura física e de recursos humanos necessários ao recebimento e análise dos termos de opção no prazo estabelecido pela Constituição Federal.

15. Por fim, ressalte-se que caberá à União, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação da Medida Provisória, disciplinar as regras da opção de que trata a EC nº 98, de 2017, a fim de que se exerça o direito previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

16. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se propõe a edição da Medida Provisória ora apresentada.

Respeitosamente,

Assinado por: Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 9

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que "Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79 de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 4 de janeiro de 2018.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes,

vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, não produzindo efeitos retroativos)*

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60, DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

> "Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de

diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

§ 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere

o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 4º Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no *caput*, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Art. 5º A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser formalizada pelos servidores e policiais militares interessados perante a administração, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da regulamentação prevista no art. 4º.

Art. 6º Os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

Art. 9º É vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento, salvo o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de maio de 2014

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98, DE 2017

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das

prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no *caput* deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município." (NR)

Art. 2º Cabe à União, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a fim de que se exerça o direito de opção nele

previsto.

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento.

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

§ 1º São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

§ 2º Entre a data de promulgação desta Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o exercício do direito de opção será feito com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993.

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, exerciam função policial.

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de dezembro de 2017

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. .....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

.....

Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

§ 1º O enquadramento referido no *caput* deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)*

§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a

pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017)*

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.
> Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V

Do Orçamento e da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 36. As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União.

Art. 37. Ficam transferidos ao Estado as dotações do Território Federal de Rondônia, consignadas no Orçamento da União em Encargos Gerais da União, Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, por onde correrão as despesas preliminares com a instalação do novo Governo.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Mário Andreazza
Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....
.....

DECRETO Nº 8.954, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre rescisão de contrato de trabalho dos empregados públicos estaduais regidos pela Consolidação da s Leis do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade do Estado em ajustar o dispêndio com sua folha de pagamento ao percentual de 60% de sua receita líquida corrente, na forma \estabelecida pela Lei Complementar Federal n.º 96, de 31 de maio de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Ficam rescindidos, a partir de 20 de janeiro de 2000, os contratos de trabalho dos empregados públicos estaduais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Estadual, constantes do Anexo único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de janeiro de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

DECRETO Nº 8.955, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a adequação das despesas de pessoal da Administração Pública Estadual à Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999 (Lei Camata), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições contidas no artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, art. 169, § 3º, da Constituição Federal, bem como as diretrizes determinadas pela Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e ainda, o teor do art. 33, da Emenda Constitucional nº 19/98; e,

Considerando as disposições previstas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, bem como as diretrizes determinadas pela Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que não permitem aos estados federados, gastos com pessoal superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, culminando o seu descumprimento, em insuportáveis sanções administrativas;

Considerando o que estabelece o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, ao qual Rondônia se encontra vinculado por força contratual, no sentido de observância daquele limite;

Considerando que foram colocados à disposição dos servidores públicos estaduais, programas que objetivaram a redução espontânea dos custos com a folha de pagamento (Programa de Licença Extraordinária Incentivada – PLEI e Programa de Redução de Jornada de Trabalho), os quais, lamentavelmente, obtiveram ínfimo número de adesões;

Considerando que buscou-se, também, a redução de despesas com pessoal que encontram-se à disposição dos Municípios, formalizando-se convênios com estes, que assumiram 50% (cinquenta por cento) do salário líquido de mencionados servidores, representando mais uma medida de contenção de despesas com pessoal;

Considerando que, inobstante, a adoção dessas medidas o índice de comprometimento da folha com despesa de pessoal consome a quase totalidade da receita corrente líquida do Estado;

Considerando que essa grave situação tem gerado o atraso de pagamento dos salários dos servidores, daí resultando greves que comprometem o regular funcionamento das instituições públicas, impossibilitando a prestação dos serviços sociais de obrigação constitucional, em especial, nas áreas de saúde, educação e segurança pública;

Considerando que somente no que tange a gastos com pessoal, o Estado apresentou um "déficit" superior a R$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais) no ano de 1999, além daqueles já existentes e oriundas do exercício financeiro de 1998;

Considerando que a demissão dos servidores celetistas, bem como a redução em 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, prevista no inciso I, da Lei Complementar Federal nº 96/99, medidas já adotadas, não forem suficientes para atingir a meta exigida pelo inciso II, do art. 1º, da citada Lei;

Considerando finalmente, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, a continuidade do serviço público, igualdade e impessoalidade,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados, a partir do dia 24 de janeiro de 2000, do Quadro de Pessoal Civil Permanente do Estado de Rondônia, os servidores não estáveis, relacionados no Anexo I a este Decreto, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 6º, da Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, ressalvados os direitos e garantias individuais.

Art. 2º Para efeito de execução do presente ato normativo, e a fim de observar a aplicação dos princípios da igualdade e impessoalidade, aplica-se por categoria de servidores alcançados, se for o caso, os critérios definidos no art. 1º do Decreto nº 8854/99.

.....

.....

DECRETO Nº 9.043, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre rescisão de contratos de trabalho dos empregados públicos estaduais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

Considerando que o Anexo Único do Decreto nº 8954, de 17 de janeiro de 2000, por lapso, deixou de incluir os contratos de trabalho dos empregos públicos estaduais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, portanto, nas mesmas situações funcionais dos ex-empregos ali relacionados;

Considerando as mesmas razões elencadas no Decreto supra mencionado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam rescindidos, a partir do dia 01 de abril de 2000, os contratos de trabalho dos empregados públicos estaduais, regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho, no âmbito da Administração Pública Estadual, constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de março de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

DECRETO Nº 9.044, DE 30 DE MARÇO DE 2000

Exonera servidores não estáveis, constantes do Anexo I a este Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

Considerando que no Anexo I do Decreto nº 8955, de 17 de janeiro de 2000, por lapso, deixou de incluir servidores não estáveis, assim considerados nos termos do Art. 33, da Emenda Constitucional nº 19/98 e, portanto, nas mesmas situações funcionais dos ex-servidores ali relacionados;

Considerando as mesmas razões elencadas no Decreto supra mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam exonerados, a partir do dia 01 de abril de 2000, do Quadro de Pessoal Civil Permanente do Estado de Rondônia, os servidores não estáveis, relacionados no Anexo I deste Decreto, nos termos do que dispõe o inciso II, do Art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, ressalvados os direitos e garantias individuais.

Art. 2º Para efeito de execução do presente ato normativo, e a fim de observar a aplicação dos princípios da igualdade e impessoalidade, aplica-se por categoria de servidores alcançados, se for o caso, os critérios definidos no Art. 1º do Decreto nº 8854/99.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração cumprir os atos referidos no Art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 96/99, e, à Controladoria Geral do Estado, a fiscalização e controle interno da fiel aplicação do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de março de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

PORTARIA Nº 4.481, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso das suas atribuições, e

Considerando a auditoria realizada pelas CISETs da Presidência da República e Ministério da Fazenda na Secretaria de Estado da Administração do Governo do Amapá, apontando irregularidades na folha de pagamento dos servidores cedidos pela União àquele Estado;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, face as irregularidades apontadas, na DECISÃO Nº 750/94, indica a inclusão de 1.038 pessoas na folha de pagamento, sem portaria de nomeação, solicitando, no prazo de 15 dias, providências;

Considerando que foi solicitado ao TCU prazo complementar para que o Governo do Estado procedesse a análise mais detida sobre sobre a documentação de cada pessoa constante da relação;

Considerando que mais uma solicitação de prazo foi atendida pelo TCU, fixandoo em 30 de novembro de 1995. Considerando, ainda, que da análise da documentação apresentada, foram mantidos na folha da União 258 dos 1.038 apontados como irreegulares, resolve:

I - Conceder o prazo de até 14 de janeiro de 1996, para que as pessoas constantes do anexo a esta Portaria apresentem documentos comprovando que mantinham vínculo com o Serviço Público Federal no dia 4 de outubro de 1988.

II - Manter o pagamento dessas pessoas, em folha suplementar, nos meses de novembro e dezembro de 1995.

III - Determinar que aquelas pessoas que não apresentarem a documentação, na

forma de prazo previsto no item anterior, estarão desligados na folha de pagamento, a partir de 1º de janeiro de 1996.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Lei nº 305, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

.....

ANEXO VI

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007, e com redação dada pelo Anexo XXXIII à Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

(Vide Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
Delegado de Polícia Civil Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil Técnico em Medicina Legal Civil Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	28.262,24	29.604,70	30.936,91
	PRIMEIRA	25.439,24	26.647,60	27.846,74
	SEGUNDA	22.197,68	23.252,07	24.298,42
	TERCEIRA	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil	ESPECIAL	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	TERCEIRA	11.439,86	11.983,26	12.522,50

ANEXO VII

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil
		II		
		I		
	B	VI	PRIMEIRA	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C	VI	SEGUNDA	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
		III		

	D	II		- Agente Carcerário Civil
		I		
			TERCEIRA	

.....
.....

LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 13.324, de 29 de julho de 2016, 9.625, de 7 de abril de 1998, 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.404, de 4 de maio de 2011, 12.277, de 30 de junho de 2010, 12.800, de 23 de abril de 2013, 9.650, de 27 maio de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004, e o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; revoga dispositivos das Leis nºs 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.328, de 29 de julho de 2016, 12.086, de 6 de novembro de 2009, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PERITO-MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 3º (VETADO).

....."(NR)

"Art. 38. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 70 (setenta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, na respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

.....

ANEXO VII
(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			30 DEZ 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25

		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			30 DEZ 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			30 DEZ 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Taxas e Demais Disposições

.....

Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102.

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 87. (VETADO).

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 86 desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:

I - (VETADO);

II - comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos Municípios:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que Lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 85 desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do

documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 90. (VETADO).

Art. 91. (VETADO).

Art. 92. (VETADO).

Art. 93. (VETADO).

Art. 94. (VETADO).

Art. 95. (VETADO).

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A opção de que trata o art. 86 desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. 98. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 97, quando será considerado ato irretratável.

Art. 99. (VETADO).

Art. 100. Após a publicação do ato a que se refere o art. 98, os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 101. Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, criado pela Lei Estadual no 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao

cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

.....

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da SUFRAMA referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - 29 (vinte e nove) cargos de nível superior de Administrador;

II - 1 (um) cargo de nível superior de Analista de Sistemas;

III - 5 (cinco) cargos de nível superior de Arquiteto;

IV - 8 (oito) cargos de nível superior de Contador;

V - 35 (trinta e cinco) cargos de nível superior de Economista;

VI - 41 (quarenta e um) cargos de nível superior de Engenheiro;

VII - 5 (cinco) cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;

VIII - 1 (um) cargo de nível superior de Médico Veterinário;

IX - 1 (um) cargo de nível superior de Sociólogo;

X - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;

XI - 3 (três) cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;

XII - 1 (um) cargo de nível superior de Técnico em Edificações;

XIII - 3 (três) cargos de nível superior de Psicólogo;

XIV - 1 (um) cargo de nível superior de Zootecnista; e

XV - 27 (vinte e sete) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
SUPERIORES	CORONEL	1.328,97	2.163,28
	TENENTE CORONEL	1.278,32	2.080,83
	MAJOR	1.087,82	1.770,74
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	895,72	1.458,04
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	745,27	1.213,15
	SEGUNDO TENENTE	693,89	1.129,51

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
		1º JUL 2006	1º DEZ 2006
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	606,65	987,50
	CADETE - ÚLTIMO ANO	227,86	370,91
	CADETE - DEMAIS ANOS	180,07	293,11
GRADUADAS	SUBTENENTE	589,83	960,11
	PRIMEIRO SARGENTO	521,99	849,69
	SEGUNDO SARGENTO	418,01	680,43
	TERCEIRO SARGENTO	379,28	617,39
	CABO	293,72	478,11
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	266,12	433,19
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	180,07	293,11

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei

nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação

Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013)*

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º (VETADO)

.....

ANEXO XXXI
(Anexo com redação dada pelo Anexo XXXVII à Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)
(Vide Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
SUPERIORES	Coronel	769,41	805,96	842,23
	Tenente-Coronel			
	Major			
INTERMEDIÁRIOS	Capitão			
SUBALTERNOS	Primeiro-Tenente			
	Segundo-Tenente			

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAIS	Aspirante a Oficial	512,94	537,31	561,49
	Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar			

	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar			
GRADUADOS	Subtenente			
	Primeiro-Sargento			
	Segundo-Sargento			
	Terceiro-Sargento			
	Cabo			
DEMAIS PRAÇAS	Soldado - 1ª Classe			
	Soldado - 2ª Classe			

ANEXO XXXII
(Anexo I-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

.....
.....

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

.....

ANEXO I-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.808, de 8/5/2013, com redação dada pelo Anexo XXXV à Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

(Vide Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

TABELA DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

Em R$

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR UNITÁRIO		
	1º DE JANEIRO DE 2017	1º DE JANEIRO DE 2019	1º DE JANEIRO DE 2020
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.539,30	3.707,42	3.874,25
Tenente-Coronel	3.397,73	3.559,12	3.719,28
Major	3.245,54	3.399,70	3.552,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.696,95	2.825,05	2.952,18
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.491,67	2.610,02	2.727,47
Segundo-Tenente	2.304,09	2.413,53	2.522,14
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.985,55	2.079,86	2.173,46
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	782,19	819,34	856,21
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	555,67	582,06	608,26
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.787,35	1.872,25	1.956,50
Primeiro-Sargento	1.557,29	1.631,26	1.704,67
Segundo-Sargento	1.330,78	1.393,99	1.456,72
Terceiro-Sargento	1.185,67	1.241,99	1.297,87
Cabo	888,36	930,56	972,44
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - 1a Classe	782,19	819,34	856,21
Soldado - 2a Classe	555,67	582,06	608,26

ANEXO II

TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO

(A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-	35%	Idem

Of		
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

CÍRCULO HIERÁRQUICO	PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Arts. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	75%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	70%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	50%	Idem
Sub Ten e Sgt	65%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	60%	Idem
Soldado de 2ª Classe	50%	Idem

TABELA II – ADICIONAL CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Altos Estudos	30%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Aperfeiçoamento	20%	
Especialização ou Habilitação	15%	
Formação	10%	

TABELA III– ADICIONAL OPERAÇÕES MILITARES

SITUAÇÃO	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
Desempenho de Operações Policiais ou de Bombeiros e para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos pelo desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros (1)	12,70%	Arts. 1º e 3º, desta Lei.
Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas (1)	12,70%	

(1) Não são acumuláveis

TABELA IV - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

BASE	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
Tempo de Serviço	1% por ano	Arts. 1º, 3º e 67 desta Lei.

ANEXO III
TABELAS DE GRATIFICAÇÕES
TABELA I-A - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

SITUAÇÃO		VALOR DE INCIDÊNCIA	FUNDAMENTO
A	Militares na ativa e na	1% do soldo	Arts. 1º e 3º desta Lei.

	inatividade		
B	Representação Especial no Exterior	Conforme Legislação Federal	Arts. 1º e 3º desta Lei.

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL

GRUPO	QUANTITATIVO		VALOR PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
	PMDF	CBMDF		
I	15	13	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
II	35	29	30,85%	Idem
III	46	41	22,04%	Idem
IV	04	04	17,74%	Idem
V	264	264	8,81%	Idem

ANEXO IV
TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS
TABELA I - AJUDA DE CUSTO

.....
.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....
.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº

10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. *(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - para capacitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.
§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*
§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*
§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção III
Das Carreiras de Gestão Governamental

.....

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 10 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos, conforme a Carreira a que pertençam, não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

III - Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 12. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições contidas nos arts. 10 a 14 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 10 desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 15 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016)*

.....

ANEXO IV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
(incisos I a IV do art. 10 desta Lei)

a) Tabela I: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Finanças e Controle Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	7.123,00	7.538,00	8.449,13
		III	6.915,53	7.304,26	8.060,48
		II	6.714,11	7.077,77	7.818,11
		I	6.518,55	6.858,31	7.583,04
	C	III	6.208,15	6.470,10	7.120,22
		II	6.027,33	6.269,48	6.906,13
		I	5.851,77	6.075,08	6.698,48
	B	III	5.626,71	5.731,20	6.100,54
		II	5.516,38	5.564,28	5.917,11
		I	5.381,83	5.402,21	5.739,19
	A	III	5.174,84	5.194,43	5.226,88
		II	5.024,12	5.043,14	5.069,72
		I	4.887,27	4.896,25	4.917,28

ANEXO V
(Anexo II da Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

.....

.....

LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens

aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, transformado em 1º e convertido na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei: *("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

II - os servidores admitidos de forma regular; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VIII - os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

IX – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela "a" do Anexo VII da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do *caput* nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput*, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do *caput*, será considerada uma classe para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do *caput*, será considerado um padrão para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do *caput*, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do *caput*, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23

de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do *caput* o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 5º O disposto nos incisos do *caput* será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no *caput*.

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União; *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

IV - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 3º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º compõe-se de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de 15% (quinze por cento) incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 4º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o *caput* serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do seu valor máximo, para fins de progressão, e 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 7º.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º.

Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo V;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 12;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus à percepção da GDExt no valor de 80 (oitenta) pontos. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos art. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato regulamentar de que trata o § 5º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o

disposto neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016)*

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

II - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer no FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 10. A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VII observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e *(Inciso com redação*

dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de 12 (doze) meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 11. Aos empregados de que trata o art. 9º serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

Art. 11-A. *(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016)*

Art. 11-B. *(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016)*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 9º em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 10 ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Parágrafo único. O aproveitamento será regulamentado por ato do Poder Executivo federal.

Art 14. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 17. Os empregados de que trata o art. 9º ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 18. Os cargos de que trata esta Lei serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância.

Art. 19. Os empregos de que trata esta Lei serão automaticamente extintos em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 20. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação desta Lei somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 21. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 22. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 23. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para o exercício da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, pelos servidores civis, militares e empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, por igual período, por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 23-A. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

Art. 23-B. A Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:

I – carteira policial;

II – cautela de armas e algemas;

III – escalas de serviço;

IV – boletins de ocorrência;

V – designação para realizar diligências policiais; ou

VI – outros meios que atestem o exercício de atividade policial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS POLICIAIS CIVIS OPTANTES DE QUE TRATA O INCISO II DO *CAPUT* DO ART. 2º
(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016)

ANEXO II

(Anexo com redação dada pelo Anexo LXVII à Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)
(Vide Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO *CAPUT* DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84

	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92

D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79

	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO III
SOLDO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE QUE TRATA O INCISO I DO *CAPUT* DO ART. 2º
(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016)

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-RO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo com redação dada pelo Anexo XC à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-RO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2ºda Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta

		for posterior	2013, se esta for posterior	for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-RO dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO VI

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCI à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - GDRO

Tabela I - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível superior do PCC-RO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51

ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81

	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VII

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCII à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 10

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97

C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2ºda Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2ºda Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2ºda Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03

	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros retroativos. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)*

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

.....

.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs

11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

.....

Seção XVI
Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

.....

Art. 112. *(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)*

Art. 113. *(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)*

Art. 114. *(Revogado pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013)*

.....

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993;

sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

V - *(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;

b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou

c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular. *(Primitivo §2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. *(Primitivo §3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. *(Primitivo §4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o *caput* integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *(Primitivo §5º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)*

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

.....

.....

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei. *(Vide art. 2º da Lei nº 8.216, de 13/8/1991)* *(Vide art.1º da Lei nº 10.404, de 9/1/2002)*

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:
I - Direção e Assessoramento Superiores;
II - Direção e Assistência Intermediárias;
De provimento efetivo:
III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
IV - Polícia Civil;
De empregos permanentes:
V - Outras Atividades de Nível Superior;
VI - Magistério; *(Vide art.13 da Lei nº 6.861, de 26/11/1980)*
VII - Serviços Auxiliares;
VIII - Outras Atividades de Nível Médio;
IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;
X - Artesanato.

.....
.....

LEI Nº 13.121, DE 8 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro

de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.
§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:
I - (VETADO);
II - os servidores admitidos de forma regular;
III - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia;
V - (VETADO);
VI - (VETADO); e
VII - (VETADO)." (NR)

"Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014:
.....
II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;
.....
IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei;
V - (VETADO);
VI - (VETADO);
VII - (VETADO);
VIII - os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

.....

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993;

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993;

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento." (NR)

"Art. 3º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput*do art. 2º compõe-se de:

.....

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002." (NR)

"Art. 4º (VETADO)."

"Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o *caput* serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.

....." (NR)

"Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.

.....

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

....." (NR)

"Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

.....

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo único. (VETADO):

....." (NR)

"Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus à percepção da GDExt no valor de 80 (oitenta) pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

"Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;
II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981;
III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.
§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:
I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;
II - (VETADO); e
III - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer no FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.
§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 10. A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplicase aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.
§ 1º .....
I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e
II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.
.....
§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12." (NR)

"Art. 13. Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta.
....." (NR)

"Art. 14. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento,

exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

....." (NR)

"Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 22. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário." (NR)

"Art. 23-A. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext." (NR)

Art. 2º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014.

§ 1º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, será o mesmo constante do *caput* deste artigo.

§ 4º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCCRO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext.

§ 1º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do

Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.

§ 2º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos Servidores Públicos dos Estados do Amapá e de Roraima e dos respectivos Municípios e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes do que dispõe o art. 101 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Luíz Inácio Lucena Adams

ANEXO I
(VETADO)

ANEXO II
(VETADO)

Ofício nº 207 (CN) Brasília, em 11 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 817, de 2018, que "Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 125 (cento e vinte e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 817, de 2018), que conclui pelo PLV nº 7, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 11/Abr/2018 16:58
Ponto: 4553 Mass.: Origem: CN

mlc/mpv17-817

Secretaria de Expediente
MPV Nº 817/2018
Fls. 803

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 817**, de 2018, que *"Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Valdir Raupp (PMDB/RO)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 030; 031; 032; 033
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	010
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	011
Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB/RJ)	012
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	013
Deputado Federal Cabuçu Borges (PMDB/AP)	014; 015; 020; 021; 022; 054
Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	016
Deputado Federal Marcos Rogério (DEM/RO)	017; 018; 019
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 041; 042; 043; 120; 121; 122; 123; 124; 125
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	034
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	035
Deputada Federal Maria Helena (PSB/RR)	036; 037; 038; 039
Deputado Federal Marcos Reategui (PSD/AP)	040; 058; 059
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	044; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 113; 114
Deputado Federal Carlos Andrade (PHS/RR)	045; 046; 047; 048; 049; 050
Senador Ivo Cassol (PP/RO)	051; 052; 053; 116; 117; 118
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	055; 056

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)	057
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	060; 108
Deputado Federal Valtenir Pereira (PSB/MT)	061
Deputado Federal Roberto Góes (PDT/AP)	073; 089
Deputada Federal Marinha Raupp (PMDB/RO)	074; 075; 076; 077; 078
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 119
Senador Hélio José (PROS/DF)	088
Senador João Capiberibe (PSB/AP)	090
Deputado Federal Lucio Mosquini (PMDB/RO)	091; 092
Deputado Federal Nilton Capixaba (PTB/RO)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 115
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	106; 107
Deputado Federal Lindomar Garçon (PRB/RO)	109; 112
Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)	110; 111

TOTAL DE EMENDAS: 125

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018

Página da matéria

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao inciso I do art. 35 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 35.** .....
>
> I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores aposentados e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de 31 de dezembro de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 2018, estabelece que, *para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009*.

Ora, trata-se de norma interpretativa inconstitucional, uma vez que restringe o que consta da referida Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, cujos arts. 5º e 6º somente fazem referência ao ano de 1997, sem a limitação prevista nesse dispositivo da Medida Provisória.

Impõe-se, então, fazer o ajuste no texto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Suprima-se o §5º do art. 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura fere direito constitucional pétreo, conforme previsão do inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal que diz: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – aplica-se aos policiais civis ativos, inativos e pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para deixar clara a situação dos policiais civis inativos e seus pensionistas, compatibilizando o seu art. 3º, II, com o que já está previsto no art. 35, III.

Não há, aqui, de fato, alteração de mérito, mas, tão somente, a explicitação do texto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao caput do art. 3º e ao art. 20, todos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.
>
> ....."
>
> "**Art. 20**. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 21.** Aos empregados de que trata o art. 12, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, serão assegurados os direitos e as vantagens inerentes aos seus servidores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer concretamente uma isonomia de tratamento de Territórios Federais transformados em estados no que tange aos critérios utilizados para transposição dos seus servidores para o quadro em extinção da União.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Suprima-se o §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão para se manter no texto dispositivo que fere a intenção legislativa contida na EC nº 60/2009, que garantiu o direito de transpor àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Ademais, o texto apresenta citação de Lei que é revogada na própria MP, fato que poderá prejudicar a eficácia jurídica do comando legal, haja vista a expressa revogação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, V, VI, VIII e ao § 2º e §5º do art. 2º, aos incisos I e III do art. 12 e inclua-se o inciso IV no § 1º também do art. 12, ambos artigos da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018.

"**Art. 2º**.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta**, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia,** e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-

Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município"

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso VI:

"**Art. 3º** .....

.....

VI - aplica-se aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as formas de transposição para as demais carreiras publicas abrangidas pela EC 60/2009, deixou de observar aos ocupantes da carreira de Assistente Jurídico do Estado de Rondônia o tratamento dado à carreira de Assistente Jurídico em extinção da União Federal que tiveram o cargo transformado em cargo Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Desde idos de 1980 os advogados públicos contratados sob o título de Assistente Jurídico, compuseram um único quadro jurídico do ex-Território e Estado de Rondônia. Com o advento da instalação do Estado de Rondônia e posteriormente a Lei 8112/1990, os advogados contratados antes da instalação do Estado de Rondônia passaram a fazer parte de Quadro da União e os contratados após a instalação do Estado de Rondônia passaram a pertencer ao Quadro do Estado de Rondônia, por força da lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.

Em 11 de novembro de 2009, veio a Emenda Constitucional n. 60, que altera o art.89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de

Rondônia, transpondo-os para o Quadro da União assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, *verbis*:
"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Os advogados - Assistentes Jurídicos, que por força das legislações pertinentes permaneceram no Quadro da União, com o decorrer do tempo e da regularização da carreira pela União Federal, foram transpostos para a extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

A situação se encontra sedimentada com o julgamento da ADI 2.731 pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a MP 43/02 que transformou os assistentes jurídicos da AGU em advogados da União. Foi entendido que a reestruturação de cargos não ofendia o artigo 131, que exige lei complementar para dispor sobre a organização e funcionamento da AGU.

Considerando os termos da EC 60/2009 tratamento diverso não se admite aos advogados Assistentes Jurídicos, atuais servidores ocupantes do cargo, abrangidos e amparados pela dita Emenda Constitucional 60, que assegura a opção ao quadro em extinção da administração federal e constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Ainda, a EC nº 79/2014, através do seu artigo 3º, assegura aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia incorporação ao Quadro em extinção da União e enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. Também, no

artigo 4º, diz que: Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo Único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Pois bem, temos todo o aparato legislativo constitucional de opção, enquadramento e segurança dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes do cargo, mas, a União Federal vem insistindo em enquadrar os atuais Assistentes Jurídicos como em outros cargos de nível superior, tratando-os diferentemente dos Assistentes Jurídicos da União e ao arrepio da Constituição, negando àqueles que tiveram contratação igual e nos mesmo termos da época dos atuais Assistentes Jurídicos da União, agora Advogados da União, com gritante desrespeito e preconceito com esses profissionais que tanto contribuíram com a instalação e desenvolvimento do ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia.

Os servidores policiais civis e militares, também abrangidos pela EC 60/2009 obtiveram tratamento igualitário aos atuais servidores da União, não havendo justificativa para a teima em dar tratamento desigual aos Assistentes Jurídicos abrangidos pela mesma Emenda Constitucional.

A União vem recusando reiteradamente a transposição nos casos análogos, sendo essa medida, que além de abusiva é inconstitucional, pois:

- A EC 60/2009 não impôs nenhuma restrição temporal à fruição do direito de transposição e integrar o Quadro em Extinção de Assistente Jurídico da União;

- Uma Lei de hierarquia inferior não pode limitar os direitos concedidos pela EC nº 60/2009;

- A União não efetuou a transposição devida logo após a EC 60/2009 e EC 79/2014, e nos prazos estabelecidos;

- Os Assistentes Jurídicos a serem transpostos têm o direito constitucional de transpor e serem enquadrados na extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-

Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, por se encontrarem na mesma situação jurídica dos então Assistentes Jurídicos da União e que o lapso temporal e as EC impõe tratamento isonômico.

Portanto, a presente emenda busca manter os mesmos direitos dos Assistente Jurídicos da União que tiveram o cargo transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, aos Assistentes Jurídicos que optaram pela transposição.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se aos incisos III e VI do art. 2º da MPV nº 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

III- a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado.

.....

VI- a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir na disciplina dos dispositivos citados as pessoas que mantiveram vínculo funcional com o ex-Território Federal de Rondônia.

A providência se impõe por força da incidência do princípio constitucional da isonomia, assentado no caput do art. 5º da Constituição Federal, e

da impessoalidade, erigido como princípio expresso reitor da administração pública pelo caput do art. 37 da mesma Norma Suprema.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos exTerritórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____DE 2018

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.***
>
> *Art. 2°* O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
>
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita

judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

EMENDA Nº de 2018

MEDIDA PROVISÓRIA 817/2018

(Deputada Federal Laura Carneiro)

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.***
>
> *Art. 2°* O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
>
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia***

mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, de 2018

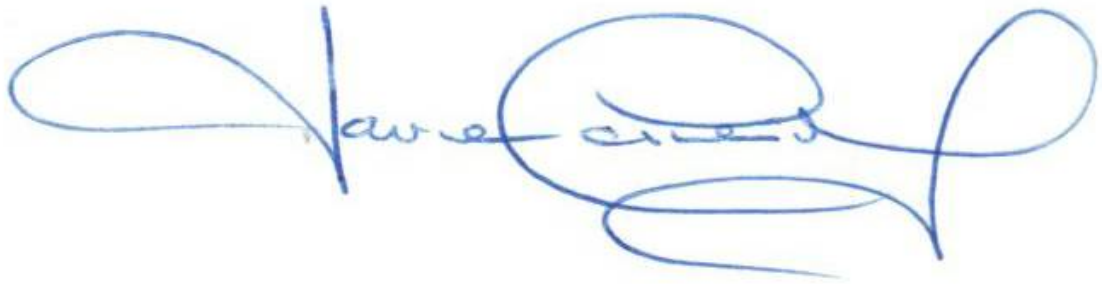

Deputada Federal Laura Carneiro

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art ... Inclua-se o artigo 7º-A na Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 7º-A Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) **e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA)**.
>
> §1º Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.
>
> §2º Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 e julho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação

de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilite a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas varias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as varias especialidades existente na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o iten XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

> Art. 2º .....
> .....
> XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Cabuçu Borges

Deputado federal PMDB - AP

EMENDA N° _____

(Emenda Polícia Rodoviária Federal na MP 817 de 2018)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e seus parágrafos, na MP 817 de 04/01/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.... Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenhado de atribuições de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987 para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§... Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§.... Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§..... Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, DE 14 de dezembro 2016.

§..... Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observados o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de sanar essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivo da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhados, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas Constitucionais trouxeram o suporte legal que possibilitam a Administração Pública Federal corrigir as distorções que se perpetuaram no tempo, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público dessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Cabuçu Borges

Deputado federal PMDB - AP

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se nova redação aos seguintes incisos III, V, VI, do artigo 2º, da Medida Provisória 817, de janeiro de 2018.

"Art. 2º.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....
.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para os Estados de Amapá e Roraima, e de março de 1987, para o Estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, Rondônia e de Roraima;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, março de 1987 e outubro de 1993, respectivamente, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais. Reflete na modificação de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que amparada por Emendas Constitucionais fomentaram a criação dos Estados, antes regidos pela União Federativa.

Busca-se, com base no princípio da isonomia, que assegura a igualdade entre os servidores públicos desses Ex-Territorios Federais. Aplicando as mesmas modificações e regulamentos aos servidores dos Estados, que estão na mesma situação.

Ademais, importante salientar a inclusão dos servidores públicos, empregos públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os policiais civis e militares e estatutários da administração pública direta e indireta.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar em face da emenda proposta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018

Deputada **Mariana Carvalho**
PSDB/RO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 4º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

art.4º.....

.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo acima, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida Provisória, para fins de enquadramento.

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição. Desta forma, entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Como o texto da proposta indica, os processos administrativos, com juntada de documentos e termo de opção aqui amparados, já foram devidamente apresentados perante as comissões de transposição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido, muitos deles, até mesmo objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Acreditamos que será extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

É do conhecimento de todos, especificamente no caso do ex-Território de Rondônia, que muitos servidores amparados pela Emenda Constitucional nº 60, aprovada ainda no ano de 2009, até a presente data não tiveram seus processos analisados ou suas transposições efetivadas.

Muitos destes servidores, com idade avançada, já pereceram pelo caminho nestes dez anos, sem ver o sonho da transposição realizada. Ademais, a omissão fere diplomas como, por exemplo, o Estatuto do Idoso e outros dispositivos legais, e tem trazido enormes prejuízos e tratamento desumano a estes servidores pioneiros que, sempre com muito sacrifício, deram o melhor de si para garantir a integração e o desenvolvimento de regiões que, à época, eram totalmente isoladas do restante do país.

Isto posto, impõe-se a aprovação desta emenda para que estes processos administrativos sejam aceitos e mantidos, e que sejam apenas objeto de reanálise pelas comissões de transposição, observados os mesmos

prazos para enquadramento dos servidores dos ex-territorios do Amapá, Rondônia e Roraima.

Com isso, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará consolidando os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos incisos III, V e VI do art. 2º da MPV nº 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III- a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado.

.....

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram

transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI- a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir na disciplina dos dispositivos citados todas aquelas pessoas que mantiveram vínculo funcional com o ex-Território Federal de Rondônia.

Embora o antigo território federal de Rondônia tenha se transformado em Estado-membro da federação antes do advento da Constituição de 1988, em nada se diferencia as circunstâncias que enfrentava com as que se registrariam em relação ao Amapá e a Roraima. As razões que justificavam a condição de território federal eram as mesmas e semelhantes foram as circunstâncias que levaram à criação de uma nova unidade.

Nesse contexto, não se justifica que não se estendam a Rondônia as medidas com as quais a proposta ora emendada contempla os Estados do

Amapá e de Roraima. O tratamento discriminatório previsto no texto alterado será integralmente afastado com o acolhimento da presente iniciativa.

São esses, destarte, os motivos que justificam o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI e parágrafos ao artigo 3º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

VI – os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizeram opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos dos quadros em extinção constantes da administração federal, considerando o artigo 21, inciso XIII da Carta Magna do País combinado com o artigo 20, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Decreto Presidencial nº 6334/2007, e que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo opção.

.....

§ 6º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por quadros em extinção da administração federal, os quadros em extinção de carreira de pessoal:

I – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e;

II – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT.

§ 7º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos através do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 60/2009 remete os trabalhadores do serviço público de Rondônia, mediante opção, a quadro em extinção da administração federal e estes quadros já existem, para atender os trabalhadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, respectivamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT por força da Emenda Constitucional nº19/98, que contemplou os servidores do Judiciário e Ministério Público dos Estados de Roraima e Amapá;

O Poder Executivo é quem custeia as despesas com pessoal dos servidores dos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos dos Estados de Roraima e Amapá, comtemplados com a federalização pela Emenda Constitucional nº 19/98, amparado no artigo 21, inciso XIII da Constituição Federal.

A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 3.917, de 2001, posteriormente alterado por meio do Decreto nº 6.334, de 2007, publicado no diário Oficial da União de 31/12/2007.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 79/2014, o direito que outrora alcançava tão somente aqueles ex-territórios, agora passa a dispor sobre os trabalhadores do Judiciário rondoniense, conforme dispõe o artigo 3º da referida emenda constitucional.

O comando constitucional foi regulamentado pela Presidente da República ao sancionar a Lei nº 13.121/2015, que acrescentou o inciso VIII do artigo 2º à Lei nº 12.800/2013.

A proposta de emenda à Medida Provisória 817/2018 visa remeter os servidores do TJRO e MPRO aos quadros em extinção existentes no TJDFT e MPDFT, bastando para seu enquadramento a observância do teor do Decreto Presidencial supracitado, tendo em vista que o texto original da Lei 12.800/2013 já define a previsão de despesas para o enquadramento dos servidores do Estado de Rondônia.

Com as alterações propostas, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará constituindo medida de justiça a essas categorias de trabalhadores do serviço público, consolidando, assim, os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

"**Art. 2º** .....
.....
IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima em decorrência de concurso público, cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado no período compreendido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, de forma a possibilitar a opção de servidores ou de policiais civis e militares, que foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal efetivo dos Estados de Amapá e Roraima, em decorrência de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal, especificamente por edital cuja publicação deu-se no período de instalação das respectivas unidades federadas, e em assim sendo, compatibilizar referida situação ao comando do art. 235, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe responsabilidade da União com custeio integral das despesas com pessoal nos cinco anos a contar da instalação dos respectivos Estados. De ressaltar, por oportuno, que o poder executivo federal não só autorizou a realização do referido concurso público, como também teve participação em toda a fase do processo de admissão, inclusive repassando recursos para o pagamento dos salários desses servidores.

A alteração que se propõe aperfeiçoa a medida provisória, sem contar que ensejará inibir a judicialização da matéria, que bem se sabe é profundamente danosa ao País, razão maior que nos leva a propor aos Nobres Pares seu acolhimento.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

...

Art. 3º ...:
...

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela "a" do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Justificativa

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC 79 de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no Artigo 247 da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela "a" do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1°, II, "a" da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

CABUÇU BORGES
Deputado Federal PMDB/AP

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso X:

"**Art. 2º** .....

.....

X – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, regularmente admitido por qualquer dos poderes ou do ministério público no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inegáveis avanços, impõe-se, ainda, promover o presente aperfeiçoamento no texto da Medida Provisória nº 817/2018, para deixar claro a sua extensão e não dar margem a interpretações que restringem o seu alcance, uma vez que não se poderia conferir entendimento diverso do que estabelecido não só na EC nº 98/2017, como também na EC nº 60/2009 e EC nº 79/2014, especificamente quando enunciam sua aplicabilidade aos servidores públicos dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, na sua expressão ampla.

Assim, faz-se necessário promover o ajuste ora proposto, de forma a explicitar no texto da MPV 817, de forma expressa e inequívoca, que as suas disposições se aplicam também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e não apenas ao Poder Executivo, uma vez que não se vê nos textos das ECs as quais se reporta regulamentando, referida aplicação e alcance restritivo.

Dessa forma, eliminam-se de vez as dúvidas que assombram os servidores públicos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Publico dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, concedendo-lhes a justa e legítima possibilidade de opção, evitando-se a judicialização da matéria, aliás, como já vem ocorrendo nas diversas instâncias do Poder Judiciário, a um custo inimaginável ao País.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo 36-A ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018:

"**Art.36-A** Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenhado de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987, para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no anexo III da lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro 2016.

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-

Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam, no interesse público, as atividades de patrulhamento rodoviário em rodovias estaduais e federais dos ex-Territórios e dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial rodoviária, sem contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

> Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivos da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

> Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emenda 79 de 2014 e Emenda 98 de 2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas

relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo art.34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se os seguintes parágrafos 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º;12, II; e 13:

"**Art. 34.** .....

Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

§ 4º Os professores de que trata o art. 34 e o art. 34-A somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

.....

§ 12.....:

I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40

horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada. “

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescentem-se os incisos IX e X e os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....

IX – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

X - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.

.....

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores da Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 8º Para efeitos do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário; e

II - – As tabelas anexas à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, quanto às pessoas egressas do Ministério Público.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 7º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplicam-se as tabelas anexas à Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, quanto às pessoas egressas do poder legislativo.

§ 10 O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data da publicação de homologação do termo de opção. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos

servidores de outros Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescentem-se o seguinte inciso XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Incluam-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018

Art. 8º. .....

.....

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

> Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epigrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

A Lei nº 8.460, de 1991, e a Lei n.º 8.743, de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Ficam suprimidos os itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85 até o art. 102, da Lei n.º 12.249 de 2010, e a Lei n.º 12.800, de 2013, na sua inteireza, dispuseram sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 60, de 2009 e Emenda Constitucional n.º 79, de 2014.

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, Emenda Constitucional n.º 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017.

A norma em referência revogou totalmente os dispositivos do art. 85 ao art. 102 da Lei n.º 12.249, de 2010, e toda a Lei n.º 12.800, de 2013. As normas em referência regulamentaram a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, e a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para dezenas de milhares de servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação desses dispositivos legais instalou um clima de absoluta insegurança entre servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP nº 817, de 2018.

Por estas razões, justifica-se a supressão dos itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Suprima-se o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.121, de 2015, dispôs sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 79, de 2014.

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98, de 2017.

A norma em referência revogou totalmente a Lei nº 13.121, de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para cerca de 15 mil servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação da Lei nº 13.121, de 2015, instalou um clima de absoluta insegurança entre milhares de servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP nº 817, de 2018.

Por estas razões justifica-se a supressão o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se aos incisos V e VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a redação que se se segue, e, por correlação, acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do seu art. 12:

"**Art. 2º** .....

.....

V – a pessoa, inclusive a abrangida pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa, inclusive a abrangida pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas;

....."

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com a

administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia na situação servidores dos ex-Territórios Federais, inclusive dos servidores municipais e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

O caput e o inciso I do §1º do art. 12 da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

§1º No caso do ex-território federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores da administração federal, o direito de opção aplica-se:

I - aos empregados, da administração direta e indireta, da união, estado ou município, admitidos regularmente nos quadros do ex-território de Rondônia até a data em que foi transformado em estado, bem como aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987, independentemente de ter ou não vínculo atual.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Faz necessária a adequação do texto haja vista a citação do art. 85 da Lei nº12.249/2010, que é motivo de revogação nesta MP. A eficácia jurídica, nos termos propostos ficará prejudicada, porquanto indica requisitos e condições de dispositivo que está sendo revogado.

Esclarecer a inclusão da administração indireta e assegurar a eficácia do direito de transpor nos termos da Emenda Constitucional nº 60/2009, que assegurou condição de elegibilidade àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987 e não somente aos que estão atualmente na administração estadual.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

> "**Art. 12.** .....
> .....
> § 3º Os empregados de que trata o § 1º serão enquadrados no regime jurídico de que trata da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e serão vinculados ao Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição e os de que trata o §2º permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar tratamento isonômico entre os empregados públicos dos ex-Territórios Federais.

Efetivamente, a aplicação da isonomia exige não apenas que pessoas que se encontram em situações iguais sejam tratadas igualmente, como que aqueles em situações desiguais sejam tratados desigualmente.

Ora, a transformação do ex-Território Federal de Rondônia em Estado, diferentemente da situação de seus irmãos caçulas do Amapá e de Roraima, se deu sob a égide da Carta anterior à vigente, quando era não apenas totalmente lícita, como praxe, a transposição do regime dos servidores públicos.

Foi para disciplinar essa situação, inclusive, que a Constituição de 1988 determinou, em seu art. 39, a instituição de regime jurídico único para os servidores públicos.

Assim, o enquadramento dos empregados públicos do ex-Território de Rondônia deve observar essa distinção e implicar a sua vinculação ao regime jurídico único dos servidores da União e ao respectivo regime previdenciário.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Acrescente-se, ao art. 4º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte § 5º:

"**Art. 4º**.....

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º, fica assegurada a convalidação dos termos de opção e da documentação apresentados até a data da entrada em vigor desta Lei para fins de opção e enquadramento."

JUSTIFICAÇÃO

Muitos servidores ativos e inativos dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, bem como os respectivos pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Efetivamente, já estão em curso perante as comissões de transposição diversos processos administrativos, com juntada de documentação e termo de opção, tendo sido, muitos deles, até mesmo já objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Desta forma, seria extremamente penoso, além de desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação, que o façam novamente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos exTerritórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo na Medida Provisória 817 de 4 de janeiro de 2017:

"CAPÍTULO ___
DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. XX Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;
VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e
VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.
§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.
§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.
§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.
§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. XX O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.
Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. XXº A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:
I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de
1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. XX É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. XXº quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.
§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:
I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.
§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. XX A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. XX A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.
§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.
§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. XX Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. XX As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.
Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. XX Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. XX O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:
I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;
II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou
III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. XX O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. XX. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo,

caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. XX O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual

realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. XX A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das

pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. XX Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

ANEXO I				
ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA				
EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1o de janeiro de 2018	A partir de 1o de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,00
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,60
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II				
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE				
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)				
CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDATI			
	EFEITOS FINANCEIROS			
	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1o de janeiro de 2018	A partir de 1o de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,3	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade e a custos inferiores aos auferidos no presente.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido a serviços eletrônicos e digitais, à informação e à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como tablets e smartphones e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais, gerar maior eficiência na gestão pública e disseminar serviços eletrônicos, de forma democrática, a toda a população, por meio de recursos tecnológicos, oferecendo-lhe maior agilidade, precisão e economicidade. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R$ 24,68 milhões a.a. e R$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R$ 93 milhões.

Os Analistas em TI possuem atuação transversal dentro da Administração e atua em diversas áreas de conhecimento e necessidades do Estado. Nesta atuação, pode-se citar, a título exemplificativo, resultados tais como: 629 serviços certificados na Administração Direta, 35 serviços digitalizados, projetos para eliminar a utilização de papel na APF com 70 órgãos utilizado o SEI – Sistema Eletrônico de Informação e 185 órgãos em processo de implantação, 10% da população já faz agendamento online de consultas e procedimentos médicos, e projeto para conectar escolas com previsão de 76 mil escolas conectadas – atingindo 25,7 milhões de alunos.

Além do que já foi citado, o quadro de servidores conta com quantitativo significativo de especialistas envolvidos ou responsáveis por projetos de grande repercussão social e econômica tais como:

- Projeto Brasil Eficiente
    - Interoperabilidade dos Sistemas de Governo
    - Plataforma de Cidadania Digital
    - e-Saúde
    - Educação Conect@da
    - Simplificação de serviços tributários, previdenciários e trabalhistas
    - Carteira de Trabalho Digital
    - Estratégia Digital Brasileira
- Projetos de Desburocratização do Estado
- BPC, Cadastro Único, CAGED, RAIS, SIAFI, SIAPE, SIGEPE, SIOP

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”. A análise foi realizada pelo MP ensejando projeto de lei propondo a reorganização do cargo em formato de carreira, comprovando-se, portanto, a visão do MP com relação a tal reestruturação.

Em sessão de 18 de outubro de 2017, o TCU, em função de monitoramento de recomendações e determinações do já citado acordão 1200/2014, votaram com unanimidade o ACÓRDÃO Nº 2326/2017 - TCU – Plenário, além de tornar a apontar a necessidade do fortalecimento do profissional de TI por meio de uma carreira específica,

identifica recomendações e determinações, relativas a este tema, não cumpridas, ainda em fase de implementação e com implementação parcial. Recomenda e determina este acórdão mais atual que providencias sejam tomadas para que o cumprimento, em definitivo, do que foi exarado no acórdão 1200/2014. Parte do que trata o acórdão 2326/2017 é atendido de forma definitiva por meio desta Emenda.

Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores e que os mesmos são responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que no ano de 2016 foi de, aproximadamente, de R$ 7 bilhões.

Por fim, em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade da coerência da proposição com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda registrando-se que a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa.

Sala das Comissões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/2018	Medida Provisória nº. 817/2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

()

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória 817, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que

formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
>
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.***
>
> *Art. 2°* O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos

originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 817
00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018**
Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/1	**Art.: 36**	**Parágrafos: -**	**Inciso: I**	**Alínea: -**

Suprima-se o inciso I do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso I do art. 36, da Medida Provisória em questão tem por escopo garantir a aplicabilidade do disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, no que se refere aos servidores e integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

Isso se dá porque os artigos 85 ao art. 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, revogados pela Medida Provisória em questão, são os dispositivos legais garantidores dos requisitos necessários ao reconhecimento de vínculo destes servidores e integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

A presente proposição encontra embasamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014.

Assim, o acolhimento desta proposição garantirá a correta aplicação do texto constitucional.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 817
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018**
Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/1	**Art.: 3º**	**Parágrafo: -**	**Inciso: V**	**Alínea: -**

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 817/2018 a seguinte redação:

Art. 3º ...

...

V – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela "a" do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia – TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC 79 de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no artigo 247 da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1°, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

Deputada Maria Helena

PSB/RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 817
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018**
Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/1	**Art.: 2º**	**Parágrafo: 6º**	**Inciso: -**	**Alínea: -**

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817/2018, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para a pessoa que exerceu cargo ou função de Assistente Jurídico com relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, entre a data em que o ex-Território Federal de Roraima foi transformado em Estado e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 ocorrerá no cargo de Advogado da União da Carreira da AGU-(Advocacia Geral da União) por ser o cargo hoje equivalente, podendo comprovar o vínculo funcional de caráter efetivo ou não pelo ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de Assistente Jurídico, como Diário Oficial do Estado, Ficha Financeira, Portaria, Contracheque, movimentação bancária, carteira de trabalho, certidão ou pelos documentos previstos no Art.1º,§4º e seus Incisos da EC 98/2017.

JUSTIFICATIVA

No período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 havia em seus quadros a função de Assistente Jurídico de livre exoneração exercida por Bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que, embora lotados na estrutura jurídica do Estado, **faziam parte de uma divisão administrativa que integra diretamente a União representada pela fase de criação e instalação de um novo Estado**, cujos Assistentes Jurídicos aguardaram na função pelo enquadramento e pela emissão de um Plano de Cargos e Salários e pela Tabela de Remuneração por parte da União Federal já que

os servidores se encontravam trabalhando no decorrer da instalação do Estado de Roraima sem o devido enquadramento. Entende-se como fase de instalação aquele período no qual a estrutura orgânica do Estado, composta pelas instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, está em processo de formação, portanto, ainda sem características de ente federado, visto que lhes faltava autonomia plena. Nesse contexto, o Governador do Estado continuava agindo com o aval da União, que por seu turno assumia a responsabilidade com a folha de pagamento dos servidores contratados pelos ex-Territórios, bem como pelas admissões de pessoal ocorridas durante o período de instalação. Vale relembrar que os ASSISTENTES JURÍDICOS daquela época garantiram a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA UNIÃO em suas respectivas áreas de atuação enquanto o novo Estado estava sendo IMPLANTADO, fato que não pode ser negado nem mudado. Esse breve arrazoado histórico tem a finalidade didática de discorrer sobre as complexas relações estabelecidas entre a administração federal e os servidores públicos contratados entre a transformação e a instalação do novo Estado, bem como oferecer subsídios técnicos e jurídicos que permitam solucionar as pendências que ainda persistem, advindas da criação dos Territórios e posterior transformação dos mesmos em Estados. É importante frisar que os governadores dos extintos Territórios eram nomeados pelo Presidente da Republica, desempenhavam o encargo de administrar os Territórios com status semelhante a qualquer outro cargo em comissão da alta administração pública, de livre nomeação e exoneração. Os governadores submetiam-se diretamente ao Presidente da República por subordinação e vinculação, integrados à hierarquia do Poder Executivo Federal. Os Territórios Federais tinham natureza jurídica de autarquia pública: embora tivessem personalidade jurídica, eram desprovidos de autonomia política, sendo, portanto, todas as decisões adotadas em nome da União. Mesmo na fase de instalação do novo Estado de Roraima ERA A UNIÃO FEDERAL quem MANTINHA E QUEM REMUNERAVA OS SERVIDORES DA FASE DE INSTALAÇÃO, inclusive os ASSISTENTES JURÍDICOS.

O reconhecimento legal da função só veio ocorrer através da **LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**, através do seu Art.2º§5º c/c Art.20, Inciso III que criou na estrutura da União Federal o cargo de Assistente Jurídico. No entanto, a grande maioria dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 não foram enquadrados ou transpostos para os Quadros da Advocacia Geral da União e nem lhes deram a opção de fazê-lo, muitos até foram demitidos sem o devido reconhecimento ao enquadramento**.

Em ato posteriori a **LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993** em seus Arts. 3º e 4º fez a transposição dos cargos da AGU de: Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República, e não incluíram os Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando no período da instalação.

A transposição de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta, para a correspondente Carreira da Advocacia-Geral da União, ocorreu com a vigência da Medida Provisória nº 485, de 29.4.94 (D.O. de 30.4.94), todavia, o art. 16 da Lei nº 9.651, de 27.5.98 (Medida Provisória nº 1.587, de 1997) fixou a remuneração do cargo de Assistente Jurídico da respectiva Carreira da AGU

Depois das regulamentações e transposições retro citadas era para ter ocorrido a transposição de **todos os ASSISTENTES JURÍDICOS DA ADMINSITRAÇÃO DIRETA para a AGU, mas isso novamente não correu. A LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995** que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União em seu Art.21 ratifica a existência dos Assistentes Jurídicos e lhes atribui função representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Todos os instrumentos legais supra citados poderiam ter regularizado a situação dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 já em suas respectivas épocas** mas não o fizeram por completo já que alguns assistentes jurídicos foram transpostos e outros não, igual sorte acompanhou instrumentos jurídicos vindouros após 1995, vejamos a **MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001** deu nova transposição de Assistentes Jurídicos sem dá opção aos Assistentes Jurídicos que estavam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993**.

Conforme supra demonstrado na fase de transformação e instalação do novo Estado de Roraima havia a Carreira de Assistente Jurídicos pagos pela União e trabalhando no novo Estado garantindo a seqüência dos serviços públicos fornecidos pela União Federal ao novo Estado de Roraima. Em seguida a Carreira de Assistente Jurídico foi oficialmente criada na Administração Pública Direta e depois na AGU. Depois os Assistentes Jurídicos da Administração Federal foram transpostos para a AGU e, por fim, ocorreu que o cargo de ASSISTENTE JURÍDICO da AGU **foi transformado no Cargo de Advogado da União** dentro do quadro de carreira da AGU deixando de existir a função de Assistente Jurídico, cuja transformação se deu através do **Art.11** da **MEDIDA PROVISÓRIA No 43, DE 25 DE JUNHO 2002** .Ressalte-se que as transformações de cargos e os enquadramentos de servidores são formas adotadas não só no Poder Executivo mas também no Poder Judiciário e no Ministério Público Federal, conforme se vê nas Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e 9.953, de 4 de janeiro de 2000.(...)" (Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/9-AGU-MF-02.htm.> Acesso em 07 Set. 2013).

A unificação de carreiras da advocacia pública federal de Assistente Jurídico da AGU para Advogado da União também na AGU é tema que teve sua constitucionalidade submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. A transformação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União foi analisada pelo STF, no ano de 2002, na ADIn 2.713-1, de relatoria da Min. Ellen Gracie. O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 18/12/2002 improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2713) proposta pela Associação Nacional de Advogados da União (Anauni) que se voltava contra a Medida Provisória 43/02. A norma transformou assistentes jurídicos da Advocacia Geral da União em advogados da União. Vale repisar a sustentação oral na tribuna, do advogado-geral da União, José Bonifácio de Andrada, fez um histórico sobre essa mudança, salientando que a carreira de assistente jurídico, com atribuições meramente consultivas, só tinha sentido quando a Procuradoria Geral da República se encarregava da representação da União nas atividades contenciosas. Com a transferência dessa atribuição para a AGU, os assistentes, por necessidade do serviço, acabaram tendo de realizar atividades contenciosas. De outro lado, os advogados da União também realizavam funções consultivas, demonstrando a identidade de atribuições e a conveniência da fusão das duas carreiras. A relatora do processo ministra Ellen Gracie, afirmou que a transformação é constitucional, não existindo as violações apontadas pela Anauni. Segundo ela, a reestruturação de cargos não ofende o artigo 131 da Constituição, que exige Lei Complementar para se dispor sobre organização e funcionamento

da AGU. A mudança, de acordo com Ellen Gracie, deu-se de acordo com o artigo 48, inciso X da Carta, que prevê lei ordinária para a criação e transformação de cargos.

Fato é que, diante de tantos instrumentos jurídicos ainda há ASSISTENTES JURÍDICOS que trabalharam **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 que ainda não foram enquadrados pela União**, estima-se em torno de 30 a 40 servidores remanescentes que necessitam terem seus vínculos reconhecidos em caráter definitivo no respectivo cargo equivalente. Graças ao belo trabalho de alguns parlamentares o Congresso Nacional aprovou e sancionou a PEC 199, hoje EC-**EMENDA CONSTITUCIONAL nº: 98 de 05.12.2017**, corrigindo uma injustiça histórica com os ASSISTENTES JURÍDICOS da época da instalação do Estado de Roraima que já perdura mais de 24 anos, visto que em seu Art.1º c/c seu Parágrafo 1º,5º e 6º e com seu Art.3º reconheceu o direito dos Assistentes Jurídicos ,dentre muitos outros, de optar em integrar o Quadro da União **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**, o que foi recebido com grande alegria e expectativa por parte dos Assistentes Jurídicos remanescentes. Ocorre que por ocasião da REGULAMENTAÇÃO DA EC 98/2017 ocorrida através da MEDIDA PROVISÓRIA nº: 817/2018 esta ratificou em seu Art.2º, Inciso IV,V,VI o direito dos ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes de optarem pelo quadro da união. Já no Parágrafo 2º do citado artigo a MP ratifica o direito de opção **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**. A problemática a sofrer correção pela via da presente EMENDA está em que a MP 817/2018 e seus anexos enquadram os ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes no cargo originariamente ocupados por eles que, como aqui comprovado, NÃO EXISTEM MAIS, visto que o cargo originário de Assistente Jurídico sofreu **transposição para AGU como Assistente Jurídico desta** e depois **foi transformado em Cargo de Advogado da União**, cujo cargo e remuneração não constam na MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTATÓRIA À EC 98/2017. Se a correção não for feita a tempo os remanescentes Assistentes Jurídicos mais uma vez serão penalizados, serão impedidos de usufruir e exercer plenamente os direitos constitucionais que lhes foram garantidos pela EC 98/2017, serão obrigados a percorrer longos caminhos administrativos e judiciais para sanar a incorreções da MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTADORA DA EC 98/2017, talvez já nem estejam mais vivos para gozar do direito ao acesso ao cargo e de tudo que o trabalho poderia lhes trazer.

Deputada Maria Helena

PSB/RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 817
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2018	**Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018**
Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/1	**Art.: 29**	**Parágrafos: 1º a 5º**	**Inciso: -**	**Alínea: -**

Dê-se ao *caput* e aos parágrafos do artigo 29 da Medida Provisória nº 817/2018 a seguinte redação:

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados nos cargos que compõem a Carreira de Planejamento e Orçamento e a Carreira de Finanças e Controle, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente.

§ 1º Os servidores de que trata o caput passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, cujos valores correspondem aos fixados nas tabelas “a”, “b” ou “c” do Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, serão observados os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*.

§ 4º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 2008.

§ 5º Os cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo:

I - integram o quadro em extinção da União; e

II - serão extintos quando vagarem.

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda é assegurar o enquadramento de servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, conforme o direito assegurado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2017. Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis ou idênticas com as dos servidores das Carreiras de Gestão Governamental da União.

A presente proposição tem embasamento legal no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, com as alterações introduzidas no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 12.800, de 2013, e alterações, nos incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008 e pela Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, acima citado, expressa: "*Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes*".

O artigo 3º da referida Emenda Constitucional, combinado com o artigo 2º, VIII, da Lei nº 12.800, de 2013, é de suma importância para o resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios, lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento, Finanças e Controle, os quais, exercem atribuições compatíveis ou assemelhadas com aquelas dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da Administração Direta e Indireta da União.

A União utilizou como referência para efetivação, as tabelas de remuneração da Lei nº 6.550, de 1978, considerando tão somente o nível de escolaridade, sem levar em conta requisitos de qualificação e de atuação profissional para enquadramento dos servidores nas carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Ocorre que aos servidores efetivos e regulares enquadrados na carreira de Planejamento e Orçamento, quando da promulgação da Lei nº 8.270, de 1991, cujo artigo 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491, de 1992, não foi exigido concurso público específico para o respectivo enquadramento na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Portanto, o amparo legal trazido pela citada lei alcança, de plano, os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, cedidos aos órgãos de Planejamento e Orçamento desses Estados da Federação.

Ademais, esses servidores contribuíram com o planejamento que possibilitou o desenvolvimento dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Do mesmo modo contribuíram com o planejamento para a instalação dos Estados recém-criados, planejamento este de alta complexidade e responsabilidade que otimizou a implantação da estrutura administrativa

desses Estados e, até hoje, continuam desempenhando funções de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Estados.

A reivindicação dá-se apenas no presente por força da edição da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que gerou a possibilidade de se requerer que a União possa rever e corrigir seus atos, dos quais resultaram prejuízos profissionais a esses servidores, tendo em vista que não lhes foi dada a oportunidade de opção para ingresso na carreira de Gestão Governamental e respectivos cargos de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor e de Técnico Federal de Finanças e Controle, já que possuíam requisitos profissionais para tal.

Assim, o acolhimento desta proposição corrigirá injustiças de anos, por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos Territórios Federais.

Deputada Maria Helena

PSB/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Reategui

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

"**Art. 2º** .....
.....
IX – o servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado:

a) no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; e

b) nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente no texto da Medida Provisória nº 871/2018, considerando-se para tanto, o texto promulgado das Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017, que mencionam de forma clara o direito de exercerem a opção para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos servidores, civis e militares, que foram admitidos no quadro de pessoal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na fase de instalação desses Estados.

Ocorre que, na linha da interpretação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a fase de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima se inicia com a posse de seus governadores eleitos, o que se deu na data de 1º/01/1991, resta então protegido o direito dos servidores que prestaram concurso público até outubro/1993 e foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal desses Estados até a data limite da denominada "fase de instalação", a qual, segundo o que já sufragado

pelo STF, e com base no disposto no art. 235, IX, "a", da CF/1988, encerrou-se em 1º/01/1996.

De igual modo, ressaltar que é preciso superarmos alguns pontos cruciais de interpretação e entendimento na medida em que, quer nos parecer, há pontuais e sutis divergências quanto ao que seria o alcance técnico dos termos "**transformação**" (dos ex-territórios de Amapá e Roraima) e "**instalação**" (dos Estados do Amapá e Roraima), os quais constantes da EC nº 98/2017, esclarecimento que é essencial para que sejam agasalhadas as pretensões dos servidores que se submeterem ao crivo do CONCURSO PÚBLICO no período da transformação dos Ex-Territórios em Estados até as datas de MARÇO/1987 para Rondônia, e OUTUBRO/1993 para o Amapá e Roraima, sem necessidade alguma de desfiguração do que estabelecido originalmente nas respectivas EC's 79/2014 e 98/2017.

É que o Excelso Pretório, em repetidos momentos, e como já frisado, tem assentamento jurídico do que seria o denominado "PERÍODO DE INSTALAÇÃO" dos Estados do Amapá e de Roraima, firmando sólido entendimento de que tal permeia a data de posse do 1º governador eleito e os cinco anos imediatamente posteriores, logo, de **01/01/1991 à 01/01/1996**, assim o fazendo em homenagem ao que estabelece o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *"Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.*
> *§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990."*

De igual modo, a posição adotada pela AGU, que de forma absolutamente inequívoca também já pacificou posição no sentido de sustentar de forma cristalina a distinção entre ATO DE TRANSFORMAÇÃO e ATO DE INSTALAÇÃO, senão, vejamos:

> *"A opção pela estipulação do termo inicial do prazo previsto no art. 235 da Constituição Federal como sendo a data da posse do Governador do Estado de Roraima, eleito no pleito de 1990, implica equiparação do ato de criação deste Estado com o ato de sua instalação. Tal equiparação não (...) parece lícita em face do disposto no texto constitucional vigente, dado que (...), antes mesmo do ato de instalação, Roraima já havia adquirido, com a promulgação da Constituição Federal, o status constitucional de Estado, por força do mandamento constitucional inscrito no caput do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (ADI 1903/RR)*

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao se manifestar nos autos da ADI 1921, também fez citações às manifestações do STF, em decisão que inclusive teria o condão de vincular futuras decisões sobre o tema, pontuando que **"criação e instalação de um Estado, são fenômenos jurídicos absolutamente distintos"**, o que demonstra razoabilidade e sintonia jurídica do que se postula nesta presente emenda, que é possibilitar aos servidores concursados nos períodos de transformação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, exercerem legitimamente à opção de transposição.

Sala da Comissão,

Deputado MARCOS REATEGUI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 3º da MP nº 817, de 2018:

Art. 3º .....

.....

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a Tabela "a" do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC nº 79, de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o artigo 7º da EC nº 79, de 2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no artigo 247, da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da Receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela "a" do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1°, II, "a" da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o inciso XI, o parágrafo 11 e o parágrafo 12 acompanhado dos incisos I e II, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....

.....

XI – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Contas dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

.....

§ 11 O enquadramento decorrente da opção para os servidores do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 12 Para efeitos do disposto no § 11, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei Federal nº 10.356 de 27 de dezembro de 2001 quanto às pessoas egressas do Tribunal de Contas dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

II- O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão

para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção dos aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá e de Rondônia.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, bem como com os estados

que os sucederam, entre a data de suas transformações em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 6, com seus incisos I até V, ao artigo 2º da MP nº 817, de 2018:

Art. 2º ..... .

.....

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vinculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.

I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos, para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2(duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual foram verificadas incontáveis ocorrências de inundações e enchentes, fenômenos naturais estes que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em órgãos da administração pública. E ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração

indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC

98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

> *Anos 60*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os* ***sob o controle da autoridade federal. (grifei)***
> *.....*
>
> *Anos 70*
> *No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*
>
> *Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista

> *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem*

controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição , **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será***

> ***permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*** *, conforme definidos em lei. (grifos nossos)*
>
> *Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX -* ***somente por lei específica poderá ser*** *criada autarquia e* ***autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista*** *e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA
(PDT/RR)

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **DEPUTADO CARLOS ANDRADE**	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_

EMENDA

Suprima-se o § 3º do artigo 3º da Medida Provisória Nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa emenda é salvaguardar os direitos dos servidores mencionados no respectivo parágrafo.

Isso porque, conforme redação atual, verifica-se que o dispositivo é conflitante com a EC Nº 60/2009, uma vez que esta garantiu o direito de transposição àqueles que estavam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Dessa forma, verifica-se que esse ponto específico da Medida Provisória não se encontra em sintonia com o dispositivo constitucional supracitado, de maneira que ele deve ser suprimido para fins de adequação legal.

Dessa forma, pelas razões expostas, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PHS	RR	_/_

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º do artigo 13 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 13. .....
.....
§ 2º .....
..... II – a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do contrato, para fins de inclusão em quadro em extinção da União.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar qualquer interpretação indevida do inciso em comento, tendo em vista que a contagem para fins de enquadramento deverá se dar a

partir da data de início da vigência do contrato, e não da data de publicação do deferimento da opção, conforme entendimento dos demais dispositivos da Medida Provisória.

Uma coisa é o início do enquadramento, que passa a ter efeitos a partir da data da publicação do deferimento da opção para inclusão em quadro em extinção da União, conforme entendimento do *caput* do artigo 13.

Outra coisa, por seu turno, é a data de contagem do padrão, para fins de enquadramento, que deverá levar em consideração a data de início da vigência do contrato, para fins do próprio enquadramento.

Ainda que esse entendimento possa ser inferido dos demais dispositivos do texto, todavia, achou-se por bem não deixar nenhuma sombra de dúvida, a fim de se evitar possível judicialização da matéria.

Por fim, cabe destacar que não há nenhum prejuízo para com o dispositivo excluído desse inciso (data de publicação do deferimento da opção), uma vez que ele já se apresenta no *caput* do artigo 13.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR **DEPUTADO CARLOS ANDRADE**	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_

CD/18991.58625-21

EMENDA

Art. 1º Dê-se aos incisos II, V e VI; § 2º e § 5º, do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art 2º .....

.....

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista**, os policiais militares alcançados pelo disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em **Estado e 15 de março de**

1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município."

Art. 2º Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a redação abaixo, e inclua-se o seguinte inciso IV no § 1º do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018:

"Art 12.

.....

.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

IV – àqueles que mantiveram, entre a data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as federalizadas."

JUSTIFICAÇÃO

CD/18991.58625-21

A presente emenda tem por objetivo ajustar o texto da Medida Provisória, considerando a situação funcional dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desse modo, tendo em vista o princípio da isonomia, achou-se por bem readequar o texto a fim de que não houvesse uma discriminação arbitrária entre servidores e empregados públicos.

Dessa forma, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

CD/18991.58625-21

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PHS	RR	_/_

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 15.
.....
.....
§ 4º A VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias de que tratam os §§ 1º e 2º, quando decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, não serão computadas para fins de absorção gradual, nos termos dos respectivos parágrafos, não se aplicando o disposto no § 5º do artigo 13."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo parágrafo no artigo 15 tem por objetivo resguardar direitos adquiridos e protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio em situações específicas.

Isso porque, mesmo que a VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias tenham por objetivo compensar eventual redução de remuneração, todavia, faz-se necessário fazer uma distinção importante.

Uma coisa é garantir uma VPNI provisória ou uma complementação salarial de natureza provisória para fins de ajuste, tendo em vista a opção pelo ingresso no quadro em extinção da União e a necessária readequação das carreiras/empregos, considerando o fato de que, conforme disposição do art. 15: a medida provisória não poderá implicar redução de remuneração; e tanto a VPNI quanto a complementação são de caráter provisório.

Outra coisa, de modo diferente, é tratar da mesma forma qualquer tipo de decisão judicial (ou extensão) de forma indiscriminada, independente da natureza.

De maneira objetiva, em que pese a previsão de garantia da VPNI ou complementação provisórias, tal situação acaba se apresentando como um engenhoso artifício de redução de remuneração e diminuição de direitos.

Não se trata aqui de uma mera escolha entre optar ou não pelo enquadramento, considerando um cálculo do que seria mais vantajoso em termos remuneratórios (foco da nossa análise). Trata-se, apropriadamente falando, de corrigir uma situação específica que gira em torno da VPNI ou complementação provisórias, qual seja: o fato desses artifícios provisórios, conforme disposição do artigo 15 e de forma indiscriminada, serem gradativamente absorvidos por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações, ou ainda da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Assim, considerando o exemplo hipotético de uma eventual promoção, caso o servidor/empregado possua alguma vantagem/complementação provisória que já lhe assegure uma remuneração maior do que a eventual promoção, essa última deixará de ser aplicada em termos de valores, e o que se terá é uma diminuição de valor dessa vantagem/complementação, para fins de ajuste de uma promoção que será terminológica. Na prática, o que se tem é uma não promoção, em termos de valores, e sim o desconto de valores de um direto já assegurado ao servidor/empregado.

Diante do exposto, para fins de ajuste, entendemos que essa absorção gradual não poderia ser aplicada indiscriminadamente, independente da natureza e da origem da VPNI ou da complementação, uma vez que essa lógica viria de encontro ao próprio texto da Medida Provisória – não redução de remuneração -, além de afrontar direitos já salvaguardados.

Sem mais, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018
06/02/2018	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PHS	RR	_/_

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao *caput* do 17 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a seguinte redação:

> "Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho, mantendo-se a mesma localidade ou a localidade mais próxima da última lotação ocupada, observada a disponibilidade de lotação e ressalvadas as disposições específicas dessa Medida Provisória.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a mesma localidade ou a localidade mais próxima da última lotação ocupada, para os fins do artigo 17 e da Medida Provisória como um todo, considerando-se a disponibilidade e as ressalvas dispostas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PHS	RR	_/_

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a seguinte redação:

> "Art. 21. Aos empregados de que trata o art. 12, considerando o ingresso nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória, ficam assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas inerentes aos servidores da administração pública federal."

Art. 2º. Suprima-se o § 3º do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar direitos quando do ingresso nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória.

Isso porque, de modo amplo, os dispositivos do artigo 21 e do § 3º do artigo 12, na redação atual, não refletem as disposições de enquadramento existentes, muito menos as

especificidades legais e regulamentares dos empregados dos ex-Territórios transformados em estados, considerando os critérios de transposição para os quadros da União.

Dessa forma, diante do exposto e tendo em vista o princípio da isonomia, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. __X__**Modificativa** **4. __X__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista**.**

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°,

assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos
>
> V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia

mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:
>
> I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
>
> II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
>
> III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.
>
> Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que

formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2018

Ivo Cassol
Senador da República

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018	

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Art. 2º: O artigo 2º da MP nº 817 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

”Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de **Rondônia**, e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de **Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987**;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de **Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987,** relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de **Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987** relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de **Rondônia** ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....

§ 6º - Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciarias com trânsito em julgado.

§ 7º - Os licenciamentos "a **pedido**" que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o **ex- território de Rondônia** estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de **04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993**, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento **idêntico aos três Estados da Federação**.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

Ivo Cassol
Senador da Republica

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018	

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 os seguintes alterações ao artigo 2º:

Art. 2º - .....

III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autarquias, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

.....

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o **ex- território de Rondônia** estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de **04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993**, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento **idêntico aos três Estados da Federação**.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

CD/18485.59560-79

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

CD/18485.59560-79

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

CD/18485.59560-79

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

> *Anos 60*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os* ***sob o controle da autoridade federal. (grifei)***
> *.....*

CD/18485.59560-79

CD/18485.59560-79

> *Anos 70*
> *No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*
>
> *Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vinculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista

> *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*
>
> *Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*
>
> *Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*
>
> *Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:*

CD/18485.59560-79

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição , **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo** , conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX - **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

CD/18485.59560-79

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

Cabuçu Borges

(deputado Federal PMDB-AP)

CD/18485.59560-79

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

CD/18928.61745-02

EMENDA Nº...../2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

CD/18928.61745-02

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

CD/18928.61745-02

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

> *Anos 60*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os* ***sob o controle da autoridade federal. (grifei)***
> *.....*

CD/18928.61745-02

CD/18928.61745-02

> *Anos 70*
> *No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*
>
> *Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vinculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista

> *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*
>
> *Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*
>
> *Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*
>
> *Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:*

CD/18928.61745-02

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição , **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo** , conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX - **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

CD/18928.61745-02

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

PROFESSORA MARCIVANIA

Deputada Federal

PCdoB/AP

CD/18928.61745-02

EMENDA Nº ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

> Art. 2º .....
> .....
> XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Professora Marcivania
Deputada Federal
PCdoB/AP

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA 817, de 2018

(do Sr. Celso Russomanno)

CD/18642.69096-24

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***

CD/18642.69096-24

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
>
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.***
>
> *Art. 2°* O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos

CD/18642.69096-24

que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, de 2018

CELSO RUSSOMANNO

Deputado Federal

CD/18642.69096-24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

> Art. 2º .....
> .....
> XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos cargos pelos candidatos sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do Estado, ou seja, a União fez a contra prestação da remuneração desses servidores, desde primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A ausência de um dispositivo no texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tenham mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, para a União, o custeio de verba para folha de pessoal, no primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam nas rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala das Sessões,

Deputado MARCOS REÁTEGUI
(PSD/AP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

CD/18162.66838-26

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

CD/18162.66838-26

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

CD/18162.66838-26

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

> *Anos 60*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os* ***sob o controle da autoridade federal. (grifei)***
> *.....*

CD/18162.66838-26

CD/18162.66838-26

> *Anos 70*
> *No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*
>
> *Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vinculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista

> *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*
>
> *Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*
>
> *Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*
>
> *Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:*

CD/18162.66838-26

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição , **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo** , conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX - **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

CD/18162.66838-26

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

Deputado MARCOS REÁTEGUI
(PSD/AP)

CD/18162.66838-26

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

CD/18548.48584-31

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 13 da Medida Provisória n° 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º .....

I - cumprimento de interstício mínimo de **seis** meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º; e

.....

§ 3º A contagem de **seis** meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

....."

"Art. 11.....

CD/18548.48584-31

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus à percepção da GDExt no valor de **cem** pontos.

....."

"Art. 13. .....

§ 1º .....

.....

II - a contagem de um padrão para cada **seis** meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de **seis** meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de **seis** meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em compasso com a importância da presente medida provisória no sentido de melhorar a transparência e estruturação do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, bem como a situação dos empregados dos ex-Territórios, entendemos conveniente aproveitar a oportunidade para o devido aprimoramento.

Nesse sentido, propomos que o interstício para progressão e promoção dos servidores e empregados abrangidos pela medida provisória diminua de doze para seis meses em cada padrão, de modo a permitir um percurso mais rápido na carreira.

Fazemos essa proposta com bastante tranquilidade, uma vez que constatamos que o Tribunal de Contas da União utiliza mesmo prazo para a progressão funcional e a promoção de seus servidores, conforme se verifica no art. 2º da Portaria nº 165, de 1º de julho de 2013. Além disso, esses servidores têm essa expectativa de direito a mais de 30 anos, portanto nada mais justo do que se garantir as progressões em um espaço de tempo menor.

Propomos, também, que o servidor perceba a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (GDExt) em sua pontuação máxima (cem pontos) em caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, haja vista não ser justo que seja penalizado com valor menor por circunstância alheia à sua vontade.

Cientes do intuito meritório das sugestões aqui veiculadas, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2018-276

CD/18548.48584-31

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2° da Medida Provisória n° 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território Federal de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo permitir a inclusão nos quadros em extinção dos anistiados políticos absorvidos por órgãos da administração pública direta de Rondônia. Trata-se de medida de grande relevância para minimizar toda a injustiça sofrida por vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas antes da promulgação da Constituição de 1988.

Ademais, pretende-se explicitar que o pessoal de todas as entidades da administração indireta daquele estado estará contemplado na Lei, quais sejam, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Demonstrado o intuito meritório das sugestões aqui veiculadas, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória.

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público**.**

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar ao servidor e ao empregado público o direito de manifestação, com a sua anuência, nas situações em que a administração pública tenha interesse em alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, em órgãos ou entidades de poderes da União e em órgãos dos estados ou municípios, para os quais foram postos à disposição por imperativo constitucional.

Evita-se com a melhor redação proposta nesta emenda o ato arbitrário da administração pública, ao ceder a outros órgãos os servidores e empregados, sem a sua anuência, o que pode implicar em sério desajuste funcional, pessoal e familiar à pessoa cedida compulsoriamente.

A concordância é importante para ambas as partes, servidor e administração, pois pressupõe uma relação de trabalho benéfica, na qual fica assegurada em lei a oportunidade para que o servidor possa desempenhar de forma adequada e cômoda o seu trabalho. De outra sorte, deixar o comando legal unicamente na discricionariedade do gestor público pode ensejar desvio de finalidade, para chefias de plantão, ao manter sob a tutela do estado a alteração arbitrária do local de trabalho dos servidores e empregados facultando ao chefe, estabelecer o local de sua lotação, à revelia do servidor, mantendo-o em um local inadequado, de forma muitas vezes desnecessária, até mesmo por perseguição política, privando o servidor do convívio social de amigos e de seu grupo familiar.

Ou seja, a redação original do parágrafo 2º, do artigo 17 pode ser utilizada pelos gestores públicos em sentido benéfico, mas também de maneira punitiva aos servidores transferindo lotação de forma compulsória, para locais em que o servidor não terá interesse algum em permanecer no desempenho de suas funções, ocasionando problemas funcionais e até psicológicos.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, momento em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o inciso IX e os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....

IX - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, para os estados de Amapá e Roraima e março de 1987, para o estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de

caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com o Tribunal de Justiça nesses estados.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores e a pessoa que tenham revestido a condição prevista no inciso IX, do artigo 2º, desta Lei, entre a transformação e a instalação dos estados, em outubro de 1993 para Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos, ou em cargo equivalente.

§7º Para efeito do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento na respectiva tabela remuneratória, aplicam-se na seguinte forma:

I - As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, com as alterações procedidas nos anexos à Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016;

§8º O posicionamento dos servidores, bem como das pessoas optantes na respectiva carreira, no cargo, classe e padrão, será obtido nas tabelas anexas aos dispositivos legais previstos no inciso I, do parágrafo 7º, em conformidade com o tempo

de efetivo exercício de serviço público, ou do vínculo empregatício, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício cumprido, desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

§9º Aplica-se aos aposentados e pensionistas, a tabela remuneratória dos anexos a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 35, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a uma solicitação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima-SINTJURR, com o objetivo de preencher uma lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, que dispõe sobre o enquadramento de servidores dos ex-Territórios e de pessoas com vinculo empregatício ou funcional, para os quadros de pessoal da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. No tocante aos servidores egressos do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, a MP não fez nenhuma referência aos detentores de cargos e empregos, no período de transformação dos Territórios em Estados e no período entre a transformação e a instalação até outubro de 1993, para os estados

de Roraima e do Amapá e até março de 1987, para o estado de Rondônia, no sentido de conferir o direito de opção previsto no artigo 2º da Medida Provisória.

Embora seja evidente que não se pode dispensar tratamento diferenciado a servidores do Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso ocorreria porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal, como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Vê-se claramente, que os servidores que trabalharam na instalação dos estados oriundos de ex-Território, em atividades típicas do Poder Judiciário, no período disposto na EC 98/2017 tem, por direito e por uma questão de aplicar o que lhes é justo e destinar a eles a remuneração da tabela constante na Lei

11.416/2006, com as alterações procedidas pela Lei nº 13.317/2016.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias advindas quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º, da MP:

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017,

que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817, de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

> Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

No enquadramento dos servidores no PCC-Ext, nos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foi observada a alteração do nível do cargo dos servidores, em analogia com os mesmos cargos no âmbito federal. As Leis 8.460, de 1991 e a 8.743, de 93 dispuseram que os cargos nelas mencionados seriam de nível intermediário e não nível auxiliar, como foram enquadradas essas categorias funcionais no PCC-Ext.

É bom destacar que não há mais cargos como os citados nos dispositivos acima no nível auxiliar em todos os planos de cargos do governo federal. E os servidores enquadrados no PCC-Ext não podem ficar em situação desfavorável, ocupando os mesmos cargos em um quadro em extinção do governo federal. A

se confirmar essa distorção, os servidores terão desvantagens acumuladas e incalculáveis em suas vidas funcionais.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equivoco e conferir um tratamento uniforme, aos servidores ocupantes dos mencionados cargos, inclusive aos novos servidores que ingressarão no PCC-Ext, com fundamento na EC 98, de 2017 e conforme disposto no artigo 8º, desta Medida Provisória.

E esta emenda não acarreta aumento adicional de despesa para a União, haja vista que o recurso destinado ao enquadramento pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009 e 79/2014 constaram no orçamento do ano de 2015, com a previsão de enquadramento dos servidores ocupantes desses cargos no nível intermediário, restando, portanto, apenas a adequação no nível de cada cargo.

Pela relevância do tema para essas categorias funcionais solicito o apoio do relator e dos colegas parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões, ...

Senadora ANGELA PORTELA

(PDT-RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 29, da MP 817, de 2018:

§ 5º O enquadramento previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no artigo 5º desta Medida Provisória será destinado aos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria dos extintos Territórios, bem como aos servidores lotados e no desempenho de atividades típicas desses órgãos ou equivalentes, das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento,

Técnico de Planejamento e Orçamento, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, das Carreiras de Planejamento e Orçamento e Auditoria de Finanças e Controle, observados os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 29 e o que dispõe o artigo 30 desta Medida Provisória.

§ 6º Aplica-se aos servidores a que se refere o parágrafo 5º, os valores do subsidio fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 7º Aplica-se aos aposentados e pensionista, as tabelas de subsidio a que se refere o parágrafo 6º, desde que os inativos comprovem os mesmos requisitos de lotação e desempenho de atribuições nos respectivos órgãos, quando em atividade, até a data da transformação dos ex-Territórios em estados, ou entre essa data e outubro de 1993, para as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos estados de Roraima e Amapá e março de 1987, para o estado de Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Convém de início reproduzir o que dispõe o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

> *Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições*

equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Este artigo 3º acima transcrito, assim como o artigo 5º, desta Medida Provisória dispõem sobre o enquadramento de servidores do quadro em extinção, em cargos integrantes de planos de carreiras da União. Fica assim demonstrado que esse dispositivo abrange os servidores federais lotados na Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria dos estados, com direito ao enquadramento nas respectivas Carreiras.

No texto original da MP 817, o artigo 29 apenas direciona ao pagamento da remuneração na forma de subsidio, sem, contudo, dispor sobre o enquadramento nos cargos, o que acaba por deixar os servidores em situação de insegurança e sem a garantia do enquadramento nos cargos, razão essa de uma histórica luta da classe por mais de trinta anos.

O enquadramento é legitimo e necessário, para assegurar o que dispõe o artigo 3º, da EC 79/2014 e, ainda, para resguardar que se cumpra o que determinou o Decreto-Lei nº 2.347 de 1987, quando estabeleceu a transposição de servidores ocupantes de cargos diversos para os cargos da Carreira de Planejamento, bastando para isso que esses servidores estivessem lotados e em exercício em órgão da Secretaria de Orçamento e Finanças, da estrutura da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e seus órgãos setoriais. Igual tratamento foi conferido aos servidores da área de auditoria, para inclusão na Carreira de Finanças e Controle da União, por meio do Decreto-Lei nº 2.346, de 1987.

Portanto, o que se busca com esta emenda é atender a uma histórica reivindicação dos servidores federais lotados na SEPLAN nos estados de Roraima, Rondônia e Amapá e cumprir na íntegra o que dispõem o artigo 3º, da EC 79/2014 e o artigo 5º da MP, no sentido de conferir um tratamento isonômico aos servidores dos extintos Territórios, quando se trata de regularizar pendências funcionais, que merecem o reparo administrativo correto embora tardiamente, visto que o direito se reporta ao ano de 1987.

A presente emenda não inova em aumento de despesa, tendo em vista que o artigo 29 da MP 817 já assegura o pagamento do subsidio para os servidores lotados na SEPLAN e na Controladoria. Destaque-se que o acolhimento da emenda não prejudica o texto original dos artigos 29 e 30, mas confere maior segurança jurídica à categoria, eliminando imprecisões interpretativas que possam advir futuramente.

Sala das Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Renumere-se o § Único do artigo 28 como § 1º e acrescentem-se o § 2º e os incisos I, II e III ao artigo 28 desta Medida Provisória.

Art. 28.....

§ 1º.....

§ 2º Os servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e pelo artigo 6º, da EC 98, de 2017, que se encontrem redistribuídos na forma do artigo 37, da Lei nº 8.112/90, para órgãos diversos da administração pública federal poderão optar, para retornarem ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá,

I - Os servidores de que trata o parágrafo 2º serão lotados nas Secretarias de Segurança Pública, dos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

II - Compete ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão da Folha de Pagamento-DEPEX, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fazer o apostilamento, referente a nova lotação dos servidores, com a publicação em Boletim Interno.

III - A opção prevista no parágrafo 2º será no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados da divulgação do nome do servidor em Ata da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir aos servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e artigo 6º, da EC 98, de 2017, o retorno ao quadro do extinto Território Federal de Roraima, Rondônia e Amapá, para terem a lotação e exercício, na Secretaria de Segurança

Pública e assim regularizar a situação de enquadramento desses servidores na Carreira Policial Civil.

Muitos dos servidores que optaram pelo enquadramento, com base, nos dispositivos acima mencionados tiveram seus nomes divulgados em atas da CEEXT, mas estão redistribuídos para vários órgãos da administração pública federal, o que dificultará uma solução rápida, para suas situações funcionais, a permanecer o vínculo em outro órgão.

E, com essa emenda, fica estabelecida em lei, a possibilidade do retorno a antiga lotação dos servidores, na Secretaria de Segurança Pública em cada estado, o que trará mais agilidade ao processo de enquadramento e segurança jurídica, a situação de todos os servidores que se encontram atualmente, na condição de redistribuídos.

Sala de Sessões, ...

Senadora ANGELA PORTELA

(PDT-RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 36, da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36 revoga a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios de Rondônia. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território de Rondônia.

Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 12.800, trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória, revogação definitiva, que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79, em situação de instabilidade legal quanto ao enquadramento na União.

Além do que, a revogação total da Lei nº 12.800/2013 não ensejará qualquer beneficio aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala de Sessões,

Brasilia-DF,.....de fevereiro de 2018

Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º e incisos de I a V ao artigo 2º desta Medida Provisória:

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal, de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros pessoais e funcionais, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes, evidenciadores de justa causa para não apresentação de provas documentais.

I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2 (duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

Como é do conhecimento público o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, frequentemente submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, quando as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar através de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual se verificou a ocorrência de incontáveis inundações e enchentes, que em muitas situações deram causa a perda de documentos, atualmente necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, que é uma ocupação profissional. Por esse motivo se justifica a aprovação da presente emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Devido à ocorrência de perdas e danos, motivados muitas vezes por fenômenos naturais, que afetaram arquivos, pastas, documentos e registros eletrônicos, os órgãos em que as pessoas prestaram serviço não detém em seus arquivos nenhum documento comprobatório do vínculo de servidores e empregados, motivo pelo qual, se faz necessária a prova testemunhal.

Sala das Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do artigo 36, da Medida Provisória 817:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36, inciso III revoga, por inteiro a Lei nº 13.121 8 de maio de 2015, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios do Amapá e de Roraima. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território desses estados.

Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 13.121 trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória 817, supressão definitiva que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79 em situação de instabilidade legal quanto aos seus enquadramentos no quadro da União.

Além do que, a revogação não ensejará qualquer benefício aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões, ...

Senadora ANGELA PORTELA
(PDT-RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Renumere-se o § único do artigo 33 como § 1º e adicione-se o § 2º com a seguinte redação:

Art. 33.....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II, do caput do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 2008, os professores, aposentados e pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Roraima, Rondônia e

Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição se faz necessária, tendo em vista que ainda há nos estados oriundos de ex-Territórios Federais, docentes ocupantes do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596/1987, apesar da alteração desse cargo, levada a efeito, com o advento da Lei nº 11.784/2008, passando a denominar-se Professor do Magistério Básico dos Ex-Territórios.

Assim, há professores remanescentes dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia que perderam o prazo de opção estabelecido no artigo 125, parágrafo 2º, da Lei nº 11.784/2008 e assim permaneceram na sistemática de classificação de cargos do antigo PUCRCE, com grandes prejuízos funcionais e financeiros.

Há tempo que esses educadores reivindicam a oportunidade, de enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico dos Ex-Territórios e precisam ter a situação funcional atualizada e a remuneração equiparada à dos demais professores que compõem o atual Ensino Básico Federal.

Não há qualquer motivo ou justificativa plausível para ainda haver professor que integra um plano praticamente extinto em 2008, quando os demais colegas estão com a situação funcional atualizada, no plano de cargos que se encontra em vigor.

São esses os motivos para a apresentação desta emenda, que se mostra da maior relevância e conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se parágrafo 1º-A, 14-A e 15-A, bem como se altere a redação original dos §§ 4º; 12, inciso II; e 13, nos termos que se seguem:

“Art. 34.....

Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º-A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe *"Titular"* o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....
.....
§ 4º Os professores de que trata o artigo 34 e o artigo 34-A somente poderão formalizar a opção se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.
.....

§ 12.....:

I -..... e

II - Durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação, estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria, ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico

e Tecnológico-EBTT, desde que, na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada. “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

A presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala de Sessões, ...

SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º-A, ao artigo 17 desta Medida Provisória.

§ 4º-A Aos servidores enquadrados no PCC-Ext do Amapá, de Roraima e de Rondônia aplica-se o disposto no artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, para incluir o parágrafo 4º-A ao artigo 17 da MP 817 se revela providência relevante do ponto de vista da eficiência do serviço público e também do ponto de vista da justiça funcional, haja vista que a redação original impõe aos servidores enquadrados no PCC-Exta permanência nesse quadro em extinção, sendo-lhes retirado o direito à redistribuição para outros órgãos da administração pública federal, como é facultado aos demais servidores do poder executivo federal.

A Lei nº 8.112/90, no seu artigo 37, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 1997 estabelece os requisitos para a redistribuição dos servidores federais, no âmbito dos órgãos da administração pública federal. Embora as pessoas que optaram para ocupar cargos federais venham, por meio do enquadramento, para um plano de cargos específico, temos professores, advogados e ocupantes de outros cargos que, pela própria denominação e atribuições, têm correlação idêntica, remuneração ou subsidio, atribuídos aos demais servidores do poder executivo e, esses servidores podem atender aos requisitos dispostos no estatuto dos servidores, para a redistribuição dos cargos e, uma vez que haja o interesse do servidor e do órgão solicitante, a redistribuição aqui proposta poderá ocorrer.

Retirar-lhes esse direito, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 17, da MP é conferir tratamento diferenciado a servidores em situação idêntica, aos demais colegas do poder executivo. Essa proibição expressa na lei, convertida da MP 817, poderá ensejar futuramente, além de uma injustiça, demandas judiciais desnecessárias.

Registre-se ainda que, no mencionado parágrafo, há uma impropriedade, ao se proibir a redistribuição dos cargos do PCC-Ext para os Estados e Municípios, quando, a bem da verdade, nunca houve permissão legal para redistribuição de cargos federais

para quadro distinto dos estados e municípios, nem mesmo aqueles oriundos dos extintos Territórios. A redistribuição só é permitida para outro órgão ou entidade do mesmo poder, assim como dispõe o artigo 37, da Lei 8.112/90.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, ocasião em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

EMENDA Nº ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017)

Acrescentem-se o item IX ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017:

Art. 2º .....
.....
XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

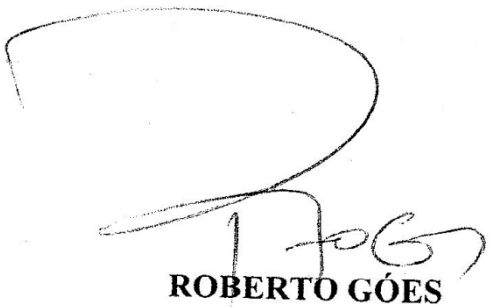

ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

CD/18007.70176-05

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 817, de 2018 o parágrafo 5º ao artigo 4º:

"Art.4º.....

.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo anterior, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida, para fins de enquadramento". (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de

assegurar os direitos desses servidores, mas também de tornar mais ágil e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Desta forma, seria extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

CD/18007.70176-05

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

CD/18411.22586-15

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte parágrafo 5º:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Será considerado, como opção manifestada, o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, 38, de 2002, 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, ainda que feito por meio de ação coletiva, na qual o servidor ativo, inativo ou pensionista figure como substituído ou representado por associação de classe ou sindicato." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda reside na sua plena conformação com os textos constitucionais que versam sobre as transposições para quadro em extinção da Administração Pública Federal, resultantes das transformações dos ex-territórios em unidades federativas.

Relativamente ao imperativo do acréscimo do parágrafo único ao artigo 5º do texto normativo, resulta de que, a partir das Emendas Constitucionais 19/1998 e 38/2002, houve divergência de interpretação na aplicação de seus comandos, ensejando

o ajuizamento de um grande número de ações, em que a quase totalidade dos destinatários dessas emendas manifestaram, na via judicial, o intento de serem transpostos para a Administração Pública Federal, transferindo para o Poder Judiciário a interpretação das regras para essa transição.

Cuida-se, portanto, de ato jurídico perfeito, tutelado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que não pode ser desconsiderado na regulação dessas transposições. Isto é, há que se resguardar, na norma legal, a opção manifestada na via judicial.

Assim sendo, a introdução desse parágrafo tão somente preserva manifestações de vontade já realizadas e sob os auspícios da Justiça, coibindo a imposição inconstitucional de suas desnecessárias e injurídicas renovações.

CD/18411.22586-15

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

CD/18710.81112-12

EMENDA Nº _____

Dê-se nova redação aos incisos I, II, III, V, VI e VIII e ao §2º e §5º do caput do art. 2º, aos incisos I e III do §1º, do art. 12 e inclua-se o inciso IV também do §1º do art. 12, da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018:

"Art. 2º.....

.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas;

.....

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

CD/18710.81112-12

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município"

"Art. 12. .....

.....

§ 1º .....

.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

CD/18710.81112-12

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas.

..... (NR)"

CD/18710.81112-12

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir o princípio constitucional da isonomia é que apresentamos a presente emenda ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a igualdade entre os servidores dos ex-Territótios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

"Art. 2º .....

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n. 60, de 2009, que tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público após 15 de março de 1987, para o mesmo cargo ou seu equivalente, ou para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo laboral inicial com o Estado de Rondônia." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por imperativo do princípio constitucional da isonomia, que dá fundamento a todos os direitos e garantias individuais e coletivos assegurados pela nossa Carta Magna, sempre se buscou dar idêntico tratamento aos servidores originários dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, respeitado, é claro, aquilo que os difere, que é data em que cada uma dessas unidades da Federação foi elevada a Estado.

Nesse sentido, impõe-se acrescer, bem como alterar a redação da Medida Provisória n. 817, de 4 de janeiro de 2018 para estender aos servidores que integravam os quadros do Estado de Rondônia em 15 de março de 1987 e que por força da entrada em vigor do novo ordenamento constitucional foram obrigado a mudar a natureza jurídica de seu vínculo empregatício, passando de celetista para estatutário, quer seja em razão de decisões administrativa, quer por terem sido obrigados a realização de concurso, o direito a optarem pela transposição aos quadros da União, considerando-se para tanto o atual regime jurídico ao qual vinculado o servidor.

Tal medida busca assegurar tratamento isonômico a esses servidores que, por desmandos administrativos, se submeteram a mudança de regime jurídico empregatício, e hoje estão tendo seus pedidos administrativos de serem transpostos aos quadros da União indeferidos sob a argumentação de mudança de vínculo funcional, sendo que, os mesmos sempre estiveram desempenhando suas atividades funcionais muito antes de 15 de março de 1987, atendendo, portanto, todos os requisitos constantes das ECs n. 60 e 79.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

MARINHA RAUPP
Deputada Federal
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

CD/18031.15705-55

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se art. 7º da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, e demais normativos aplicáveis aos Militares do Distrito Federais estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia, do Amapá e de Roraima no que esta Medida Provisória não dispuser de forma diversa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A devida alteração de texto ao artigo 7º decorre de que, em todos os textos das emendas constitucionais que versam sobre as transposições reguladas na MPV 817, consta a determinação de isonomia absoluta entre os servidores transpostos e os titulares dos cargos paradigmáticos. Veja-se:

> Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os

servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. **(EC 19/98)**

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. **(EC 38/2002)**

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. **(EC 60/2009)**

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.
Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de

CD/18031.15705-55

cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, **assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes**. **(EC 79/2014)**

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

1º **São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento. (EC 98/2017)**

Logo, por imperativo constitucional, a isonomia, no plano infraconstitucional, NÃO pode ser parcial, limitada a um único diploma legal, como constante do texto originário, que a restringe a Lei nº 10.486/2002, não alcançando as demais vantagens percebidas pelos Militares do Distrito Federal (Vantagem Pecuniária Especial e Gratificação de Condição Especial de Função Militar, previstas na Lei nº 11.134/2005) e Gratificação por Risco de Vida (disciplinada na Lei nº 12.086/2009).

CD/18031.15705-55

Há, dessarte, que ser, preservado, no plano infraconstitucional o tratamento constitucional da transposição dos militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA

CD/18031.15705-55

MPV 817
00079

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. ☐ **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** **Substitutivo Global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso V ao art. 3º da MPV 817/2018, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da EC nº 79/2014 e o art. 5º da EC nº 98/2017, a tabela "a" do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Justificativa

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos arts. 1º e 3º da EC nº 79/2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o art. 7º da EC nº 79/2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no art. 247 da CF/88, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do Anexo VII, da Lei nº 13.464/2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo art. 61, §1°, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00080

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018.

JUSTIFICATIVA

O artigo 85 ao artigo 102 da Lei n.º 12.249/2010, e a Lei n.º 12.800/2013, dispuseram sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional, n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79/2014.

A da Medida Provisória nº 817/2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60/2009, Emenda Constitucional n.º 79/2014, e Emenda Constitucional n.º 98/2017.

A norma em referência revogou totalmente os dispositivos do artigo 85 ao artigo 102 da Lei n.º 12.249/2010, e toda a Lei n.º 12.800/2013. As normas em referência regulamentaram a Emenda Constitucional n.º 60/2009, e a Emenda Constitucional n.º 79/2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para dezenas de milhares de servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação desses dispositivos legais, instalou um clima de absoluta insegurança entre servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP 817/2018.

Por estas razões justifica-se a supressão dos itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

MPV 817
00081

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. X Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.121/2015 dispôs sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 79 de 2014.

A da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017.

A norma em referência revogou totalmente a Lei 13.121 de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para cerca de 15 mil servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação da Lei 13.121 de 2015, instalou um clima de absoluta insegurança entre milhares de servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP 817 de 2018.

Por estas razões justifica-se a supressão o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

MPV 817
00082

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. ☐ **Supressiva**	2. **Substitutiva**	3. **Modificativa**	4. **X Aditiva**	5. **Substitutivo Global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se o inciso XI ao art. 2º da MP n.º 817/2018:

"Art. 2º .....
.....
XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da MP n.º 817/2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266, de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE, de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE, de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, § 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da MP nº 817/2018 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da EC nº 98/2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no art. 235, inciso IX, da CF/1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00083

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. ☐ **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** **Substitutivo Global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os incisos IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º da MP n.º 817/2018:

"Art. 2º .....
.....
IX – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

X - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.
.....
§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores da Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 8º Para efeitos do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário; e

II - – As tabelas anexas à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, quanto às pessoas egressas do Ministério Público.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 7º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplicam-se as tabelas anexas à Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, quanto às pessoas egressas do poder legislativo.

§ 10. O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da MP n.º 817/2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, no tocante aos servidores egressos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da MP – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção dos aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da MP em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da EC nº 98/2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00084

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

1. ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os §§ 4º e 5º ao art. 8º da MP n.º 817/2018

"Art. 8º.....

.....

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela EC nº 60/2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o art. 8º da MP 817/2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da referida MP, que assim dispõe:

> Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epigrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

As Leis nº 8.460/1991 e n.º 8.743/1993, alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, incluindo-os no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00085

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. ☐ **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** **Substitutivo Global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso IX ao art. 2º da MP n° 817, de 2018, com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** .....*
.....
IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, civil ou militar, regularmente admitido em decorrência de concurso público cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado, no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de propiciar ajustamento no texto da MP nº 817/2018, de forma a possibilitar aos servidores públicos dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, que foram regularmente admitidos nos seus quadros de pessoal em face de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal no período de instalação dessas unidades federadas, possam exercer o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a mencionada Medida Provisória.

Fundamenta-se a presente proposição no próprio texto da EC nº 79/2014, assim como da EC nº 98/2017, as quais, invariavelmente, preveem nas suas respectivas ementas:

EC nº 79/2014 – EMENTA: "*Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências*"

EC nº 98/2017 – EMENTA: "*Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências*".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em repetidas decisões firmou entendimento de que o processo de instalação dos Estados de Amapá e de Roraima compreende período que vai da posse de seus governadores eleitos em 1991 e o quinquênio imediato, o que remete de forma inequívoca de que a posse dos servidores objeto do alcance ora pretendido, que deu-se dentro desse período apontado pelo STF como sendo a "fase de instalação" das respectivas unidades federadas, reclama de forma justa e legítima o direito ao exercício da opção a que menciona o art. 2º da MPV nº 817/2018.

Ressaltar, por oportuno, que o evento dos concursos públicos, que se pretende sejam albergados como evento que vincula originariamente os servidores nos quadro de pessoal dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, restaram plenamente autorizados pelo próprio Poder Executivo da União, que aliás, repassou aos respectivos Estados os recursos necessários para o custeio assim como para pagamento desses servidores, o que demonstra de forma clara a responsabilidade da União Federal em face dos certames.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00086

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

1. ☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 36-A ao texto da MP nº 817/2018:

*"**Art.36-A** Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenhado de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987, para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no anexo III da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro 2016.

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º." (NR)

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam, no interesse público, as atividades de patrulhamento rodoviário em rodovias estaduais e federais dos ex-Territórios e dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial rodoviária, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O art. 3º da EC nº 79/2014, disciplinou o seguinte:

> *Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.*

A MP n.º 817/2018, ao regulamentar dispositivos da EC n.º 98/2017 assim dispôs:

> *Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.*

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas à Constituição nºs 79/2014 e 98/2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

MPV 817
00087

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1. ☐ **Supressiva** **2.** **Substitutiva** **3.** **Modificativa** **4.** **X** **Aditiva** **5.** **Substitutivo Global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. art. 34-A à MP n.º 817/2018, e acrescente-se §§ 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º; 12, II; e 13:

"*Art. 34 - A* Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no § 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional n.º 60/2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/ 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

§ 4º Os professores de que trata o caput somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

.....

§ 12.....:

I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no § 1º, do art. 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008, na forma do art. 33, parágrafo único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada."

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa. A Lei nº 13.325/2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800/2013, na forma da EC 79/2014 e EC 60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017."

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6o É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
>
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ***ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*** e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº...../2018

CD/18579.30866-44

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

CD/18579.30866-44

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

> *Anos 60*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os* ***sob o controle da autoridade federal. (grifei)***
> *.....*

CD/18579.30866-44

CD/18579.30866-44

> *Anos 70*
> *No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.*
>
> *Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.*

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vinculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista

> *As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição , **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo** , conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

*Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX - **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma

CD/18579.30866-44

importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP

CD/18579.30866-44

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº 2018

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o iten XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º .....
.....
XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de

1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala da comissão, em de fevereiro de 2018.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

CD/18106.87237-87

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2° da Medida Provisória n° 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica o fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima **e de Rondônia** e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima **e de Rondônia** foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993**, para Roraima e**

Amapá, e 15 de março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima **e Rondônia** ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

....."

CD/18106.87237-87

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proporcionar ao pessoal de Rondônia as mesmas regras previstas para o pessoal de Amapá e Roraima para a realização da opção de inclusão nos quadros em extinção administração federal.

Trata-se de medida que homenageia o princípio da isonomia, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-486

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

CD/18305.53492-24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, incisos I, II e III, e respectivas alíneas, ao art. 12 da Medida Provisória:

"Art. 12 .....

.....

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos empregados das seguintes entidades da administração indireta dos Estados e Municípios:

I – No Estado de Roraima:

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER;

c) Companhia de Eletricidade de Roraima – CER;

d) Boa Vista Energia;

e) Telecomunicações de Roraima – TELAIMA;

f) Extinto Banco de Roraima – BANRORAIMA;

g) Extinto Banco do Estado de Roraima – BANER;

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR;

i) Eletronorte/RR;

II – No Estado do Amapá:

a) Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA;

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá – TELEAMAPÁ;

d) Banco do Estado do Amapá – BANAP;

e) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - ENDESUR;

f) Banco do Extinto Território do Amapá;

g) Eletronorte/AP;

III – No Estado de Rondônia:

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD;

b) Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;

c) Telecomunicações de Rondônia – TELERON;

d) Eletronorte/RO;

e) Extinto Banco do estado de Rondônia – BERON;

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional - EC 98/17 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/14, os empregados da administração indireta. Agora, porém, consta no texto da EC 98/17 a descrição das entidades que compõem a administração indireta, quais sejam as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que mantiveram qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com entidades da

CD/18305.53492-24

administração indireta em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993, e em Rondônia, no período de 1981 a 1987, poderão integrar, por meio da assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta quanto os da administração indireta, incluídas nesse rol as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderiam as normas infraconstitucionais restringir o alcance normativo a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente pelo fato de o optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98/17 e sua regulamentação, não se pode correr o risco de excluir empregados de qualquer das entidades que se encontravam sediadas nos Territórios Federais que, após a transformação em Estado, contribuíram sobremaneira na instalação dos novos entes federados.

A EC 98/17, na verdade, ampliou o alcance às empresas cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas**, que tenham sido constituídas pelo ex-Território ou pela União** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente que o direito de opção pelo quadro em extinção se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo Estado, no período de abrangência da EC 98/17, mas também aos das entidades constituídas pela própria União para atuar nos Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal e, portanto, constituídas pela União, assim como suas subsidiárias, que atuavam em cada Território, conforme dispõe o art. 1º da EC 98/17, conferem a seus empregados o direito de opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, disponível no site da Telebras (http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41):

CD/18305.53492-24

CD/18305.53492-24

"Anos 60

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os ***sob o controle da autoridade federal.***

.....

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5.792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários."

Está comprovado, portanto, pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebras foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebras foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98/17 para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar, na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98/17. Essa listagem das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus

optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destacamos a definição disponível no site Jusbrasil (https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista):

> *"As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.*
>
> *Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.*
>
> *Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.*
>
> *Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional. Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:*
>
> *Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.*
>
> *Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos*

CD/18305.53492-24

constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis:

*XIX - **somente por lei específica poderá ser** criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação."*

A relação nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada Estado proposta nesta emenda, portanto, revela-se uma importante prudência, visto que na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este em que, de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor, poderá suprimir o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva ou mesmo pela omissão da lei, o que seria decepcionante para um número considerável de pessoas que aguardam o momento da execução da EC 98/17.

É evidente que esta emenda não altera em conteúdo ou legalidade o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98/17, entretanto lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e aos empregados da administração indireta que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme estabelecido na norma constitucional.

Também não haverá aumento de despesa, haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos, o qual a rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, listadas nesta proposição apenas como zelo e precaução.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CD/18305.53492-24

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-498

CD/18305.53492-24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos I, II, V, VI, VIII e os §§ 2º e 5º do art. 2º, e os incisos I e III do art. 12 e acrescentem-se os §§ 6º e 7º no art. 2º e o inciso IV no § 1º do art. 12, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela**

administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de **Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia**, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000**.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as

pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadrados, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

§ 6º Ficam revogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciarias com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos "a pedido" que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial. " (NR)

.....

"Art. 12. .....

§ 1º .....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - **os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009**, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia**, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, inclusive as extintas.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos I, II, V, VI, VIII e os §§ 2º e 5º do art. 2º, e os incisos I e III do art. 12 e acrescentem-se os §§ 6º e 7º no art. 2º, o inciso IV no § 1º do art. 12 e o § 4º no art. 15, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela**

administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de **Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia**, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000**.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as

pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadrados, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

§ 6º Ficam revogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciarias com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos "a pedido" que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial. " (NR)

.....

"Art. 12. .....

§ 1º .....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - **os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009**, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia**, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

....." **(NR)**

"Art. 15. .....

.....

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos § 1º, 2º e 3º, ou que os optarem por serem redistribuídos para outros órgãos do mesmo poder, da União, Estados ou Municípios, de acordo com o artigo 37 da Lei 8.112/1990, passarão a compor o novo quadro de pessoal, submetendo-se a um novo ordenamento jurídico, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, inclusive as extintas.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio

constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Nesse contexto é importante observar que os servidores e empregados dos antigos ex-Territórios devem ser aproveitados para exercer seus cargos e funções mediante aproveitamento e enquadramento.

Conforme disposições do art. 41, § 3º da CF/1988, o aproveitamento é forma de provimento derivado que implica no retorno do servidor público que se encontra em situação de disponibilidade a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, no caso em tela o requerente pertence do Quadro em Extinção da Administração Pública Federal e encontram-se cedidos ao Governo do Estado de Rondônia.

> *Art. 41....*
>
> *§ 1º ...*
>
> *§2 ...*
>
> *§ 3º "Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo".*

A Lei 8112/1990, em seu art. 37, dispõe que ocorre a redistribuição quando o servidor é deslocado de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, cumpridos os requisitos básicos, quais sejam:

> *Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
>
> *I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
> *II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
> *III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
> *IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*
> *V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso VI:

"Art. 3º .....

.....

VI - aplica-se aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as formas de transposição para as demais carreiras publicas abrangidas pela EC 60/2009, deixou de observar os ocupantes da carreira de Assistente Jurídico do Estado de Rondônia, o tratamento dado à carreira de Assistente Jurídico em extinção da União Federal que tiveram o cargo transformado em cargo Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Desde de 1980 os advogados públicos contratados sob o título de Assistente Jurídico, compuseram um único quadro jurídico do ex-Território e Estado de Rondônia. Com o advento e instalação do Estado de Rondônia e posteriormente a Lei 8112/1990, os advogados contratados antes da instalação do Estado passaram a fazer parte de quadro da União e os contratados após a instalação do Estado de Rondônia passaram a pertencer ao Quadro do Estado de Rondônia, por força da **lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.**

Em 11 de novembro de 2009, veio a Emenda Constitucional n. 60, que altera o art.89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia, transpondo-os para o Quadro da União assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, in *verbis*:

"Art. 89: Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias."

Os advogados - Assistentes Jurídicos, que por força das legislações pertinentes permaneceram no Quadro da União, com o decorrer do tempo e da regularização da carreira pela União Federal, foram transpostos para a extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo **art. 20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

A situação se encontra sedimentada com o julgamento da ADI 2.731 pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a MP 43/02, a qual transformou os assistentes jurídicos da AGU em advogados da União. Foi entendido

que a reestruturação de cargos não ofendia o artigo 131, que exige lei complementar para dispor sobre a organização e funcionamento da AGU.

Considerando os termos da EC 60/2009, tratamento diverso não se admite aos advogados Assistentes Jurídicos, atuais servidores ocupantes do cargo, abrangidos e amparados pela dita Emenda Constitucional 60, que assegura a opção ao quadro em extinção da administração federal e constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Ainda, a EC nº 79/2014, através do seu artigo 3º, assegura aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia incorporação ao quadro em extinção da União e enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. O artigo 4º, preceitua ainda que: Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo Único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Pois bem, existe todo o aparato legislativo constitucional de opções, enquadramento e segurança dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes do cargo, entretanto a União Federal vem insistindo em enquadrar os atuais Assistentes Jurídicos em outros cargos de nível superior, tratando-os de forma discriminatória, evidenciando gritante desrespeito e preconceito com esses profissionais que tanto contribuíram com a instalação e desenvolvimento do ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia.

Os policiais civis e militares, também abrangidos pela EC 60/2009, obtiveram tratamento igualitário aos atuais servidores da União, não havendo justificativa para dar tratamento desigual aos Assistentes Jurídicos abrangidos pela mesma Emenda Constitucional.

A União vem recusando reiteradamente a transposição nos casos análogos, sendo essa medida, que além de abusiva é inconstitucional, pois:

- A EC 60/2009 não impôs nenhuma restrição temporal à fruição do direito de transposição e integrar o Quadro em Extinção de Assistente Jurídico da União;

- Uma Lei de hierarquia inferior não pode limitar os direitos concedidos pela EC nº 60/2009;

- A União não efetuou a transposição devida logo após a EC 60/2009 e EC 79/2014, e nos prazos estabelecidos;

- Os Assistentes Jurídicos a serem transpostos têm o direito constitucional de transpor e serem enquadrados na extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, por se encontrarem na mesma situação jurídica dos então Assistentes Jurídicos da União e que o lapso temporal e as EC impõe tratamento isonômico.

Portanto, a presente emenda busca assegurar os mesmos direitos dos Assistente Jurídicos da União que tiveram o cargo transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, aos Assistentes Jurídicos que optaram pela transposição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º e ao art. 20, da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

....." **(NR)**

"**Art. 20**. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 21.** Aos empregados de que trata o art. 12, **sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, serão assegurados os direitos e as vantagens inerentes aos seus servidores. " (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer uma isonomia de tratamento de Territórios Federais transformados em estados no que tange aos critérios utilizados para transposição dos seus servidores para o quadro em extinção da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5º do art. 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre informar que o referido parágrafo é inconstitucional, pois, conforme previsão do inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão para se manter no texto, dispositivo, que fere a intenção legislativa contida na **EC nº 60/2009**, que garantiu o direito de transpor àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Ademais, o texto apresenta citação de Lei que é revogada na própria MP, fato que poderá prejudicar a eficácia jurídica do comando legal, haja vista a expressa revogação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 32.** Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de 31 de dezembro de 1987." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 2018, estabelece que, "*para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será*

considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009."

Ora, trata-se de norma interpretativa inconstitucional, uma vez que restringe o que consta da referida Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, cujos arts. 5º e 6º somente fazem referência ao ano de 1997, sem a limitação prevista nesse dispositivo da Medida Provisória.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – aplica-se aos policiais civis ativos**, inativos e pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017**, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é esclarecer a situação dos policiais civis inativos e seus pensionistas, compatibilizando o seu art. 3º, II, com o que já está previsto no art. 35, III.

Não há, aqui, de fato, alteração de mérito, mas, tão somente, a explicitação do texto.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, V, VI, VIII e ao § 2º e §5º do art. 2º, aos incisos I e III do art. 12 e inclua-se o inciso IV no § 1º do art. 12, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018.

"**Art. 2º**.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou as prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta**, os policiais militares

alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia,** e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **em 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município"

"**Art. 12.** .....

§ 1º .....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com

empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

....." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a isonomia das condições para a inclusão dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da União.

Além disso a emenda amplia as condições para inclusão para novas situações de vínculos, como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, garantindo-lhe dessa forma a todos os servidores o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 35 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 35. .....

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

.**(NR)**....."

JUSTIFICAÇÃO

1

A presente emenda visa promover a isonomia das condições para a inclusão dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da União.

Além disso a emenda amplia as condições para inclusão para novas situações de vínculos, como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, garantindo-lhe dessa forma a todos os servidores o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se o art. 8º e seu § 1º, o art. 11 e seu § 8º, o art. 16 e o art. 17 e seu § 3º e acrescente-se o art. 36 e seu parágrafo único, remunerando-se os demais, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, <u>técnicos profissionalizantes</u>, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superiores, <u>técnico profissionalizante,</u> intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

....." (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissional, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissionalizante, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo. ” (NR)

“Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em remoção a órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. ” (NR)

“Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de remoção**,** cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

.....

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos, **removidos** para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão e **remoção** de pessoal.

.....” (NR)

“Art. 36. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos

cargos de Agente em Atividade Agropecuária integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores que integrantes do cargo emprego de Agentes em Atividade Agropecuária do Ministério da Agricultura, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, sendo-lhes assegurada a paridade e integralidade dos vencimentos dos servidores do Ministério da Agricultura, independentemente de Plano de Cargos e Salário PCCs, já consolidado, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 2º, o art. 3º e o art. 20 da Medida Provisória 817, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

....." (NR)

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o inciso II do caput do art. 2º, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79

de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

....." (NR)

"Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no inciso II do caput do art. 2º e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> *Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:*
>
> *I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;*
>
> *II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;*
>
> *III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.*
>
> *Art. 2° O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).*

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Abdon

EMENDA ADITIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte inciso IX:

"**Art. 2º** .....
.....
IX – o servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado:

a) no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; e

b) nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente no texto da Medida Provisória nº 871/2018, considerando-se para tanto, o texto promulgado das Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017, que mencionam de forma clara o direito de exercerem a opção para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos servidores, civis e militares, que foram admitidos no quadro de pessoal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na fase de instalação desses Estados.

Ocorre que, na linha da interpretação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a fase de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima se inicia com a posse de seus governadores eleitos, o que se deu na data de 1º/01/1991,

resta então protegido o direito dos servidores que prestaram concurso público até outubro/1993 e foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal desses Estados até a data limite da denominada "fase de instalação", a qual, segundo o que já sufragado pelo STF, e com base no disposto no art. 235, IX, "a", da CF/1988, encerrou-se em 1º/01/1996.

De igual modo, ressaltar que é preciso superarmos alguns pontos cruciais de interpretação e entendimento na medida em que, quer nos parecer, há pontuais e sutis divergências quanto ao que seria o alcance técnico dos termos "**transformação**" (dos ex-territórios de Amapá e Roraima) e "**instalação**" (dos Estados do Amapá e Roraima), os quais constantes da EC nº 98/2017, esclarecimento que é essencial para que sejam agasalhadas as pretensões dos servidores que se submeterem ao crivo do CONCURSO PÚBLICO no período da transformação dos Ex-Territórios em Estados até as datas de MARÇO/1987 para Rondônia, e OUTUBRO/1993 para o Amapá e Roraima, sem necessidade alguma de desfiguração do que estabelecido originalmente nas respectivas EC's 79/2014 e 98/2017.

É que o Excelso Pretório, em repetidos momentos, e como já frisado, tem assentamento jurídico do que seria o denominado "PERÍODO DE INSTALAÇÃO" dos Estados do Amapá e de Roraima, firmando sólido entendimento de que tal permeia a data de posse do 1º governador eleito e os cinco anos imediatamente posteriores, logo, de **01/01/1991 à 01/01/1996**, assim o fazendo em homenagem ao que estabelece o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *"Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.*
> *§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990."*

De igual modo, a posição adotada pela AGU, que de forma absolutamente inequívoca também já pacificou posição no sentido de sustentar de forma cristalina a distinção entre ATO DE TRANSFORMAÇÃO e ATO DE INSTALAÇÃO, senão, vejamos:

> *"A opção pela estipulação do termo inicial do prazo previsto no art. 235 da Constituição Federal como sendo a data da posse do Governador do Estado de Roraima, eleito no pleito de 1990, implica equiparação do ato de criação deste Estado com o ato de sua instalação. Tal equiparação não (...) parece lícita em face do disposto no texto constitucional vigente, dado que (...), antes mesmo do ato de instalação, Roraima já havia adquirido, com a promulgação da Constituição Federal, o status constitucional de Estado, por força do mandamento constitucional inscrito no caput do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (ADI 1903/RR)*

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao se manifestar nos autos da ADI 1921, também fez citações às manifestações do STF, em decisão que inclusive teria o condão de vincular futuras decisões sobre o tema, pontuando que **"criação e instalação de um Estado, são fenômenos jurídicos absolutamente distintos"**, o que demonstra razoabilidade e sintonia jurídica do que se postula nesta presente emenda, que é possibilitar aos servidores concursados nos períodos de transformação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, exercerem legitimamente à opção de transposição.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ ABDON

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Abdon

CD/18961.26577-23

EMENDA ADITIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, ao artigo 12, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018:

"Art. 12. .....
.....

§ 4º O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima e municípios:

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
d) Boa Vista Energia
e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
I) Eletronorte/RR

II - Estado do Amapá e municípios:
a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
d) Extinto Banco do Estado do Amapá - BANAP
e) ENDESUR
f) Banco do Extinto Território do Amapá
g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e municípios:
a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
d) Eletronorte/RO
e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

CD/18961.26577-23

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração SF/18003.51264-13 indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC SF/18003.51264-13 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41:

> *Anos 60:*
> *O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e*

CD/18961.26577-23

colocando-os sob o controle da autoridade federal. (grifei)

.....

Anos 70:
No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

CD/18961.26577-23

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal. Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vinculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-oconceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-deeconomia-mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem SF/18003.51264-13 controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, ***a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será SF/18003.51264-13 permitida quando***

CD/18961.26577-23

necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, *conforme definidos em lei. (grifos nossos)*

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88 , in verbis: XIX - ***somente por lei específica poderá ser criada*** *autarquia* ***e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista*** *e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)*

CD/18961.26577-23

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98. SF/18003.51264-13.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capitulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ ABDON

CD/18961.26577-23

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISORIA N°817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº .....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 29, da Medida Provisória 817, de 2018:

§ 5º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle.

§ 6º Aplica-se aos servidores optantes ao enquadramento nos cargos a que se refere o § 5º, os valores de subsídios fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário respectivamente.

JUSTIFICATICAÇÃO

Justifica-se a emenda aditiva para garantir o enquadramento de servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União, que se traduz no resgate de direitos destes servidores que exercem, há décadas, as atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos de planejamento, orçamento e controladoria da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O texto disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 817/18 não dispõe do enquadramento nos cargos, somente direciona as tabelas de subsídios, deixando a categoria dos servidores dos ex-Territórios sem o devido amparo legal que possa garantir seus direitos.

Embora na época da criação das carreiras de Planejamento, Orçamento e de Controladoria, 1987, os servidores do então Território Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de planejamento e controle interno nos ex-Territórios, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas secretarias de Planejamento dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito à inclusão nessas carreiras.

Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 79/14 que, no art. 3º, restabelece o direito dos servidores dos ex-Territórios, até hoje lotados na SEPLAN e Controladoria, de serem enquadrados em cargos e atribuições correlatas ou assemelhadas com as existentes nos órgãos federais, com garantia de padrão remuneratório inerente.

Deve ser ressaltado que aos servidores efetivos e regulares originalmente enquadrados nas carreiras de Planejamento e Orçamento e Controladoria, por força da Lei nº 8.270/91, cujo art 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491/92, não foi exigido concurso público especifico para o efetivo enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento e nos cargos de Analista de Finanças e Controle, nível superior e Técnico de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, apenas, as atribuições/funções exercidas

por esses servidores que são as mesmas que exercem os servidores dos ex-Territórios.

É certo afirmar que, os referidos servidores a partir de 1991 – ano de implantação dos Estados do Amapá e Roraima – no desempenho das funções/atribuições de planejamento, orçamento e controle, muito contribuíram para o desenvolvimento da organização administrativa dos novos estados, no entanto, não foram enquadrado nas funções referidas. Resalte-se: esses servidores desempenhando as mesmas atribuições, desde a década de 1980, não tiveram igual tratamento, apesar de exercerem as mesmas atividades criadas pela legislação retrocitada.

Resta comprovado, que os ocupantes dos cargos acima referidos no âmbito dos ex-Territórios sempre desempenharam e desempenham as mesmas atribuições dos analistas de Planejamento, Orçamento e Técnicos de Planejamento, Orçamento e Finanças da União, e portanto deve ser aplicadas aos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, resgatadas pelo art. 3º da EC Nº 79/2014.

Portanto, solicitamos o acolhimento da emenda aditiva para garantir a aplicabilidade eficaz do disposto no art. 29 da Medida Provisória 817/2018, com a finalidade de permitir tratamento justo aos servidores dos ex-Territórios.

Sala da Comissão em de de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

MPV 817
00109

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2018	MPV 817/2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

CD/18439.06347-85

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 3º e 20 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
2º.....
.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;
....." (NR)

"Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017:
....." (NR)

"Art. 20 Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no o inciso II do *caput* do art. 2º e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece

expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

> ***Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos***
> ***V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;***

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

> ***Art. 1° É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:***
>
> ***I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
>
> ***II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
>
> ***III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***
>
> ***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.***
>
> ***Art. 2°* O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado *ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação* e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).**

CD/18439.06347-85

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Fortes são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado LINDOMAR GARÇON
(PRB/RO)

CD/18439.06347-85

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

CD/18048.05575-98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos III a VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica o fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;
IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;
V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

CD/18048.05575-98

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993, para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 817, de 2018, confere tratamento discriminatório aos servidores do ex-Território de Rondônia em relação aos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Tal diferenciação não se justifica, pois as situações jurídicas são equivalentes, diferenciando-se, exclusivamente, no que tange ao marco temporal.

Pelo exposto, há que se inserir referências ao ex-Territórios de Rondônia nos incisos III a VI do art. 2º da Medida Provisória, de modo a se assegurar tratamento isonômico aos servidores oriundos dos três ex-Territórios mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2018-499

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

> Art. 35. Aos Agentes de Atividades Agropecuárias do Quadro do ex-Território Federal de Rondônia são assegurados todos os direitos devidos aos Agentes de Atividades Agropecuárias do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

Na transposição para quadros da União, foi considerada, exclusivamente, o nível de escolaridade. Por conseguinte, os servidores com nível superior, a exemplo de Agrônomos e Veterinários, foram enquadrados em carreira típica de Estado, o que lhes proporcionou melhorias salariais significativas. Em contraste, os Técnicos em Agropecuária foram prejudicados, pois não foi considerada, naquela ocasião, sua formação profissional. Isso lhes causou prejuízos significativos, mormente quando se considera que, quando integravam o quadro funcional do Estado

de Rondônia, faziam jus a Adicional de Produtividade e diversas outras vantagens inerentes à sua formação técnica.

É imperativo, portanto, assegurar tratamento isonômico entre os Agentes de Atividades Agropecuárias do Quadro do ex-Território Federal de Rondônia e os aqueles do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2018-499

MPV 817
00112

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2018	MPV 817/2018

Autor	nº do prontuário
Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....
III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;
IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987; inclusive os servidores que prestaram concurso interno ou processos seletivos e afins.
V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;
VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;

.....
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.
.....
§ 6º Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciarias com trânsito em julgado.
§ 7º Os licenciamentos a pedido que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado o paradigma temporal de cinco anos adotado para Rondônia, que teve início em dezembro de 1981 e transcorreu até março de 1987.

Considerando que o ex-território de Rondônia está no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º da medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O parágrafo 6º, com a extinção desses atos administrativos, há então a necessidade de estabelecer além dos limites aos poderes públicos que decorrem da lei, fundamento da revogação do ato. Que dará maior segurança jurídica aos servidores amparados por esse dispositivo.

Já o parágrafo 7º, por sua vez, fica assim amparado por este dispositivo, explicitamente que o servidor público não poderá ser obrigado, forçado, e constrangido, pela força da lei e autoridade superior.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no

artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado LINDOMAR GARÇON
(PRB/RO)

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 36-A e os parágrafos de 1 a 6 a MP 817:

Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual critério, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, aplicado aos

professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos extintos Territórios Federais, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastado, cedido e redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais nos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o

reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41 de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do artigo 14, do ADCT - CF/88)

Com a criação do Amapá e Roraima o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Com o Advento das Emendas Constitucionais, nº 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas 60 de 2009 e 79 de 2014, foram regulamentadas pela Lei 12.800 de 2013, com nova redação dada pela Lei 13.121 de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transposição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala de Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

EMENDA Nº.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º, a esta Medida Provisória.

Art. 36-A O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores ocupantes das classes A e B da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Ex-Territórios Federais, na data da transformação dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como, para os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta Medida Provisória,

ocupantes de cargos de mesma denominação, ou que desempenhem atribuições que sejam iguais, ou pertinentes com as previstas para as classes A e B do Cargo de Auxiliar Operacional de serviços Diversos.

§ 1º O disposto no caput incide igualmente, sobre as aposentadorias e sobre as pensões de servidor, que, quando em atividade tenha pertencido as classes A e B, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços diversos, ou ocupado cargo com atribuições, que sejam iguais ou pertinentes, com as previstas para essa categoria.

§ 2º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o enquadramento dos servidores que se encontram nas classes “A” e “B”, do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol de categoria que passaram para o nível intermediário, previsto no anexo X, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Na prática, as atribuições previstas para a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes A, B, C, D, e E, nos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, suas fundações e autarquias, sempre compreendeu o desempenho de atividades por todos os servidores, independentemente das classes que ocupavam. Entretanto, com a edição da Lei n.º 8.460 de 1992, em seu artigo 5º, somente os servidores ocupantes das classes C, D e E lograram o direito de serem elevados à condição de servidores de nível intermediário.

Para corrigir essa injustiça com os servidores localizados nas classes A e B da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, integrantes de Quadros de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário da União, foi editada a Lei nº 12.774, de 2012, que estendeu a esses servidores o direito de serem elevados ao nível intermediário, promovendo a igualdade de tratamento, para servidores oriundos da mesma categoria funcional.

Portanto, essa proposição se revela da maior justiça e da necessidade de conferir o mesmo tratamento aos servidores do poder executivo federal, bem como, para os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos Ex-Territórios, e do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata a Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98 de 2017, enquadrando todos os servidores do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol dos cargos de nível intermediário, de que trata o anexo X, da Lei nº 7.995 de 1990.
São essas as razões, de Justiça, para pedir o apoio dos colegas parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala de Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se o art. 8º e seu § 1º, o art. 11 e seu § 8º, o art. 16 e o art. 17 e seu § 3º e acrescente-se o art. 36 e seu parágrafo único, remunerando-se os demais, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, médio Técnicos e/ou Agentes, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações,

atribuições e requisitos de formação profissional.

....." **(NR)**

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, **médio**, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, médio Técnicos e/ou Agentes, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo. " **(NR)**

"Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em remoção a órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios. " **(NR)**

"Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de remoção, cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

.....

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos, removidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão e **remoção** de pessoal.

....." **(NR)**

"Art. 36. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores integrantes de cargo e emprego de Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, do Ministério da Agricultura, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, sendo-lhes assegurada a paridade e integralidade dos vencimentos dos servidores do Ministério da Agricultura, independentemente de Plano de Cargos e Salário PCCs, já consolidado, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico

instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018	

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 os seguintes alterações ao artigo 2º:

Art. 2º - .....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de

Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito deles, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex- Territórios em Estados e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município"

"Art. 12. .....

§ 1º.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000;

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que

haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, federalizados ou privatizados;

.....

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Ivo Cassol
Senador da Republica

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018	

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Art. 2º: O artigo 2º da MP nº 817 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural – EMATER, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor, de empregado do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....

§ 6º - Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciarias com trânsito em julgado.

§ 7º - Os licenciamentos "a pedido" que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV,V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018	

1. ____ Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __X__Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 as seguintes alterações:

.....

Art. - Aplicam-se as disposições dos arts. 62 e 193 da Lei 8,112, de 1990, àqueles servidores beneficiados que implementaram condições para à incorporação e recebimento das vantagens e gratificações dos referidos dispositivos, ora contemplados pela presente Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os servidores dos Estados do Amapá, Roraima e de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado e consoante versam reiteradas normas legais, doutrinas jurisprudências consolidadas, percorrendo-se todas as esperas judiciais e administrativas, os chamados quintos ou gratificações, uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, sendo imperativa a necessidade de sua manutenção, sendo indiscutível a preservação e atenção aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo mais serem retirados do patrimônio de seus beneficiários.

No caso, não há que se falar em esferas administrativas diversas,

impossibilitando o recebimento por ocasião da presente transposição. Isto porque estas vantagens foram efetuadas com recursos e rubricas específicas da União, para os servidores e pensionistas ora beneficiados pela transposição.

Assim, é pacífico considerar a vantagem pessoal e gratificações como patrimônio individual do servidor, acompanhando-o pela vida funcional e sua aposentadoria, respeitando-se sempre os limites da legislação ora vigente

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

IVO CASSOL
Senador da República

ASSINATURA

MPV 817
00119

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
09/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	**Nº do Prontuário**
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	**296410**

1.☐ Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva** **5. Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os §§ 5º e 6º ao art. 29, da MP nº 817/2018:

"Art. 29. .....
.....

§ 5º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle.

§ 6º Aplica-se aos servidores optantes ao enquadramento nos cargos a que se refere o § 5º, os valores de subsídios fixados nas tabelas "a", "b" e "c" do anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário respectivamente."

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda aditiva para garantir o enquadramento de servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União, que se traduz no resgate de direitos destes servidores que exercem, há décadas, as atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos de planejamento, orçamento e controladoria da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O texto disposto no art. 29 da MP nº 817/18 não dispõe do enquadramento nos cargos, somente direciona as tabelas de subsídios, deixando a categoria dos servidores dos ex-Territórios sem o devido amparo legal que possa garantir seus direitos.

Embora na época da criação das carreiras de Planejamento, Orçamento e de Controladoria, 1987, os servidores do então Território Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de planejamento e controle interno nos ex-Territórios, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas secretarias de Planejamento dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito à inclusão nessas carreiras.

Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 79/14 que, no art. 3º, restabelece o direito dos servidores dos ex-Territórios, até hoje lotados na SEPLAN e Controladoria, de serem enquadrados em cargos e atribuições correlatas ou assemelhadas com as existentes nos órgãos federais, com garantia de padrão remuneratório inerente.

Deve ser ressaltado que aos servidores efetivos e regulares originalmente enquadrados nas carreiras de Planejamento e Orçamento e Controladoria, por força da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491/1992, não foi exigido concurso público especifico para o efetivo enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento e nos cargos de Analista de Finanças e Controle, nível superior e Técnico de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, apenas, as atribuições/funções exercidas por esses servidores que são as mesmas que exercem os servidores dos ex-Territórios.

É certo afirmar que, os referidos servidores a partir de 1991 – ano de implantação dos Estados do Amapá e Roraima – no desempenho das funções/atribuições de planejamento, orçamento e controle, muito contribuíram para o desenvolvimento da organização administrativa dos novos estados, no entanto, não foram enquadrado nas funções referidas. Ressalte-se: esses servidores desempenhando as mesmas atribuições, desde a década de 1980, não tiveram igual tratamento, apesar de exercerem as mesmas atividades criadas pela legislação retrocitada.

Resta comprovado, que os ocupantes dos cargos acima referidos no âmbito dos ex-Territórios sempre desempenharam e desempenham as mesmas atribuições dos analistas de Planejamento, Orçamento e Técnicos de Planejamento, Orçamento e Finanças da União, e, portanto, deve ser aplicadas aos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, resgatadas pelo art. 3º da EC nº 79/2014.

Portanto, solicitamos o acolhimento da emenda aditiva para garantir a aplicabilidade eficaz do disposto no art. 29 da Medida Provisória 817/2018, com a finalidade de permitir tratamento justo aos servidores dos ex-Territórios.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE –** DEMOCRATAS/AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 36-A e os respectivos parágrafos 1º ao 6º à MP 817, de 2018:

"Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual regra, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, que foi aplicada aos professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos ex-Territórios, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores, que se encontrem na condição de afastado, cedido, bem como, redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88)

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014, foram regulamentadas pela Lei nº 12.800 ,de 2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transposição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo 4º do artigo 17, desta Medida Provisória:

Art 17 .....

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º permanecerão lotados no quadro em extinção da União, vinculados ao Quadro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir parte da redação original do parágrafo 4º, porque restringe o direito dos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios de terem seus cargos redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Tal restrição fere o princípio da igualdade prevista na constituição, pois ao conjunto dos servidores federais é assegurado o direito de redistribuição, conforme dispõe o artigo 37 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de terem o direito de redistribuição previsto no artigo 37 da Lei 8.112 de 1990, estatuto ao qual estão vinculados.

Sala da Comissão,

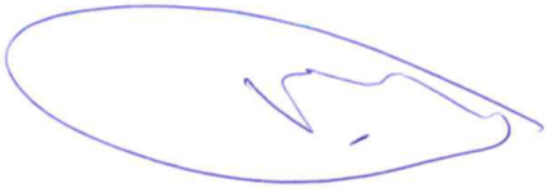

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo 36-A ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018:

> "Art.36-A Os servidores de nível superior, intermediário e auxiliar de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente, em exercício na Secretaria de Meio Ambiente dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data da transformação dos ex-Territórios Federais, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, passam a ser remunerados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas com os cargos existentes na Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente, de que tratam as tabelas anexas a Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002, observada a redação da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012 e Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016.
>
> § 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.
>
> § 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.
>
> § 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, ou dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, até a data da transformação em estados, bem como, durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de servidores dos ex-Territórios, que lotados na Secretaria de Meio Ambiente do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam todas as atividades de

finalísticas e administrativas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais de meio ambiente.

Os servidores atuavam naquelas secretarias, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das políticas ambientais, prestação de suporte e apoio técnico e execução de atividades de fiscalização, coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas, orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental, além de outras atividades de apoio logístico e básico.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades típicas relacionadas com a execução das políticas nacionais de meio ambiente, sem contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

> *Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.*

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivos da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

> *Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos,*

as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. A Emenda 79 de 2014 e a Emenda 98 de 2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aqueles profissionais, que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Sala da Comissão,

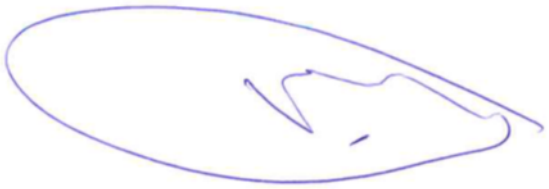

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória:

Art.17.....

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como, no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar a manifestação da vontade do servidor e do empregado público, naquelas situações em que a administração necessite de alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, de órgãos, entidades do Governo Federal, ou de outros poderes da União.

Os servidores integrantes de quadro em extinção da União foram colocados a disposição do governo dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, de forma automática, com fundamento na Constituição Federal, consoante dispõe a Emenda Constitucional 60 de 2009, Emenda Constitucional 79 de 2014 e Emenda Constitucional 98 de 2017.

Ao colocar os servidores à disposição do governo dos novos estados, ou de seus municípios, quis o legislador constitucional assegurar a permanência dos servidores nos estados nascidos dos ex-Territórios, para preservar o espaço social da pessoa e de seus grupos familiares.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de

Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de não serem transferidos de ofício para localidades diversas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12. .....

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e III; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, sem prejuízo de outras entidades que porventura não tenham sido expressamente citadas, compreende o vínculo empregatício com as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESSUR

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, os empregados da administração indireta, compreendendo as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mesmo aquelas que foram extintas

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vinculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da

administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

A regulamentação da EC 98 deve contemplar de forma compreensível o direito dos empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, também aquelas que existiram durante o período de instalação até outubro de 1993.

A menção expressa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, possibilitará aos órgãos de gestão de pessoas responsáveis pela análise dos processos de incorporação em quadro da União, maior clareza quanto às empresas e empregados que são clientela da EC 98 de 2017.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo que extintas integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

Portanto, esses são essas as razões pelas quais peço apoio desse colendo plenário no sentido de acolher essa emenda.

Sala da Comissão,

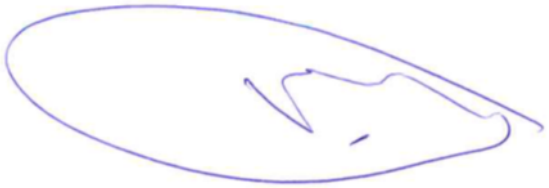

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(a MP nº 817, de 2018)

O Parágrafo Único do art. 28 passa a ser numerado parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º e os incisos I, II e III ao art. 28, desta Medida Provisória:

Art. 28.....

§ 1º.....

§ 2º Os servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e pelo artigo 6º, da EC 98, de 2017, que se encontrem redistribuídos na forma do artigo 37, da Lei nº 8.112/90, para órgãos diversos da administração pública federal poderão optar, para retornarem ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá,

I - Os servidores de que trata o parágrafo 2º serão lotados nas Secretarias de Segurança Pública, dos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

II - Compete ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão da Folha de Pagamento-DEPEX, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão adotar as providências relativas ao apostilamento, da nova lotação dos servidores, com a publicação em Boletim Interno e registro nos assentamentos funcionais.

II - A opção prevista no parágrafo 2º será no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados da divulgação do nome do servidor em Ata da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem o objetivo de aos servidores alcançados pelo art. 6º, da EC nº 79, de 2014 e art. 6º, da EC nº 98, de 2017, a adequação funcional com o retorno ao quadro do extinto Território Federal de Roraima, Rondônia e Amapá, no sentido de ser-lhes garantido a lotação e exercício na Secretaria de Segurança Pública e assim evitar prejuízos funcionais.

Deste modo, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que desempenharam suas funções policiais nos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

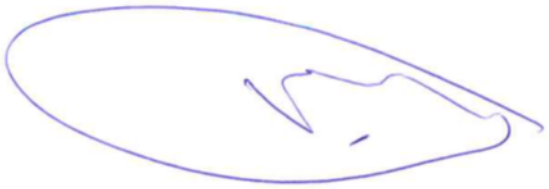

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

PARECER Nº , DE 2018

SF/18649.93461-03

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

Página: 1/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 4 de janeiro de 2018, a Medida Provisória (MPV) nº 817, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

Juntamente com a Mensagem Presidencial que acompanha a MPV, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 284, de 28 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que são apresentadas as razões do Poder Executivo para a adoção da medida.

SENADO FEDERAL
FL. 450
COCM

A MPV é constituída por trinta e sete artigos, distribuídos em quatro Capítulos, além de sete anexos. Seus dois principais objetivos são: (i) adaptar as normas relativas à absorção de servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima às mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017; e (ii) reunir em um único texto normativo as normas que já regulamentavam as disposições constitucionais sobre a opção de servidores dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Como veremos mais detidamente na análise de mérito, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ampliou o universo de pessoas que, tendo prestado serviços aos ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, poderão optar por serem incluídas, como servidores ou empregados públicos, em quadro em extinção da União. Algumas de suas disposições também alcançaram servidores do Estado de Rondônia.

A maior parte dos preceitos da MPV, no entanto, constitui simples reprodução de dispositivos legais vigentes antes de sua edição, constantes dos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e das Leis nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e nº 13.121, de 8 de maio de 2015, cuja revogação é prevista no art. 37 da MPV. Tais leis dispunham sobre a inclusão dos servidores dos ex-Territórios em quadro em extinção da União, regulamentando o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Capítulo I da MPV trata do âmbito de aplicação da norma, identificando seu objeto (art. 1º) e as categorias de pessoas com direito a optar por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal (art. 2º). Nesse ponto, a MPV limita-se a reproduzir previsões já constantes do art. 89 do ADCT, da nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, do art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.800, de 2013. Também repete as regras do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, relativas ao enquadramento no cargo original ou noutro equivalente, à exigência de prestação de serviços aos ex-Territórios, Estados e seus Municípios pelo prazo mínimo de 90 dias, aos meios de prova do vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho e à garantia de irredutibilidade remuneratória por motivo de cessão ao Estado ou Município (art. 2º, §§ 2º a 5º).

SF/18649.93461-03
Página: 2/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 451 COCM

O Capítulo II trata da situação dos servidores e militares. Identifica o regime remuneratório dos policiais e bombeiros militares (art. 3°, I, 6° e 7°), dos policiais civis (arts. 3°, II), dos integrantes das carreiras de magistério (art. 3°, III), dos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 3°, V) e dos demais servidores dos ex-Territórios (arts. 3°, IV, e 8° a 11). Define também as regras de posicionamento dos optantes nas tabelas remuneratórias (art. 3°, §§ 1° a 5°).

Cabe frisar que tais regras já constavam das leis revogadas pela MPV. Assim, aos policiais e bombeiros militares mandou-se aplicar, como já vinha sendo feito por determinação da Lei n° 12.800, de 2013, as tabelas de soldo e escalonamento vertical definidas na Lei n° 10.486, de 2002. Os policiais civis continuaram a receber os subsídios definidos na Lei n° 11.358, de 2006. O vencimento e a retribuição por titulação dos integrantes das carreiras de magistério optantes foram fixados no Anexo II da MPV, mas em valores idênticos aos previstos anteriormente na Lei n° 12.800, de 2013. Aos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização garantiu-se a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como já fazia a Lei n° 12.800, de 2013. E para os demais servidores, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a MPV previu, em seus Anexos III a V, estrutura de classes e padrões, valores de vencimento básico, de gratificação auxiliar e de pontos de gratificação de desempenho idênticos aos que já constavam da Lei n° 12.800, de 2013.

No Capítulo II, de inovação relativamente às leis anteriores, temos apenas os arts. 4° e 5°. O primeiro dispõe que a opção de que trata a Emenda Constitucional n° 98, de 2017, será exercida na forma de regulamento, a ser editado no prazo de 90 dias da entrada em vigor da MPV, conferindo aos interessados prazo de 30 dias, após a regulamentação, para optar pelo ingresso no quadro em extinção da União. O art. 4° prevê, ainda, vedação de pagamento, a qualquer título, em virtude de ato ou fato anterior ao enquadramento da pessoa optante, e convalida todos os direitos já exercidos até a data da entrada em vigor da MPV, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não tiver sido efetivado, aplicando-se, para todos os fins, a legislação que for mais benéfica ao optante. Com isso, o artigo reproduz regras presentes nos arts. 2° e 3° da Emenda Constitucional n° 98, de 2017.

O art. 5° da MPV repete norma constante o art. 3° da Emenda Constitucional n° 79, de 2014, segundo o qual os servidores dos ex-

SF/18649.93461-03
Página: 3/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 452 COC

Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Os arts. 6º e 7º, que cuidam da remuneração de policiais e bombeiros militares, e os arts. 8º a 11, que disciplinam o PCC-Ext, os cargos que o compõem, suas parcelas remuneratórias e a forma de desenvolvimento dos servidores na estrutura de classes e padrões, constituem fiel reprodução de dispositivos da Lei nº 12.800, de 2013, revogada pela MPV.

Algo parecido pode-se dizer dos arts. 12 a 14 da MPV, que cuidam da situação dos optantes na condição de empregados públicos. As mesmas categorias que já eram contempladas na Lei nº 12.800, de 2013, figuram na MPV: empregados do Estado de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados dos Municípios de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 2000, nº 8.955, de 2000, nº 9.043, de 2000, e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; empregados dos Estados do Amapá e de Roraima com contrato em vigor em 5 de outubro de 1988; servidores nas mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, de 1989, da Consultoria-Geral da República. São acrescidos a esse rol, em obediência à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, apenas as pessoas que comprovem ter mantido, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, dos respectivos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

Os empregados optantes permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e receberão os salários definidos na tabela do Anexo IV da MPV, idêntica à da Lei nº 12.800, de 2013. Os critérios de posicionamento na tabela de salários são os mesmos da legislação anterior. A MPV também mantém, para os empregados, os direitos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos das normas aplicáveis aos servidores do Poder Executivo Federal.

SF/18649.93461-03

Página: 4/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 453
COORD

O Capítulo IV trata das disposições finais. Contém algumas inovações relativamente à legislação revogada. Seu art. 15 assegura, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 12.800, de 2013, o direito à irredutibilidade de remuneração dos servidores e empregados optantes, prevendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada ou complementação salarial de natureza provisória no caso de a aplicação das tabelas remuneratórias resultar em descenso para o servidor ou empregado.

Os arts. 16 a 19 regulam a cessão, sem ônus para o cessionário, dos servidores e empregados aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e o seu aproveitamento em órgãos da Administração Pública Federal. Diferem da legislação anterior nos pontos a seguir indicados. Em primeiro lugar, o art. 16 faculta aos Estados, por conta e delegação da União, ceder os servidores aos seus Municípios. Em segundo lugar, o art. 17 regula detalhadamente o aproveitamento dos servidores e empregados, matéria cujo tratamento era entregue a ato regulamentar.

O aproveitamento poderá se dar por cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho. Quando a cessão se der para outro órgão da Administração Pública Federal, deverá ser para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Quando se der para outro ente federado ou para entidade da Administração Federal indireta, a cessão deverá observar as normas do Poder Executivo federal sobre a matéria.

Já a alteração de exercício para compor força de trabalho poderá ocorrer por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Federal. Nem a cessão nem a alteração de exercício importarão mudança do servidor ou empregado do quadro em extinção, vedada a redistribuição dos cargos e empregos, que serão extintos quando vagarem, nos termos dos arts. 22 e 23 da MPV. Quando o órgão beneficiário da cessão ou alteração de exercício pertencer ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União ou à Justiça Eleitoral, não haverá reembolso ao órgão cedente, em conformidade com o art. 17, § 5º da MPV.

A regra de delegação de competência da União, por meio de convênio, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como a seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoal relativamente aos servidores e empregados cedidos, que já constava do art. 14 da Lei nº 12.800, de 2013, é repetida pelo art. 18 da MPV, com algumas alterações, excetuando-se dessa delegação os atos de admissão e vacância. Os arts. 20 a 28 da MPV mantêm outras normas da Lei nº 12.800, de 2013, relativas: ao

SF/18649.93461-03
Página: 5/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 454 COCM

dever de apuração, pela autoridade do ente cessionário, de irregularidades praticadas pelo servidor ou empregado; à sujeição, à Lei nº 8.112, de 1990, dos optantes que forem enquadrados em cargos, e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), daqueles que forem enquadrados em empregos públicos; à extinção dos cargos e empregos, assim que vagarem; à contagem do tempo de serviço prestado pelos optantes aos Estados e Municípios apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; à não-caracterização do período posterior ao enquadramento como tempo em novo cargo ou carreira, para fins de atendimento dos requisitos para aposentadoria; a atribuição, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e a seus Municípios, do ônus financeiro pelo pagamento dos adicionais de serviço extraordinário e noturno aos servidores e empregados integrantes do quadro em extinção que lhe forem cedidos; à transferência, para o PCC-Ext, dos servidores integrantes do PCC – Rondônia; aos meios admitidos para comprovação do exercício de atividade policial nas Secretarias de Segurança Pública pelos optantes.

Os artigos seguintes do Capítulo IV não encontram paralelo na legislação anterior. O art. 29 prevê sejam remunerados por meio de subsídio os servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima que comprovarem o desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos respectivos Estados, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei. Tais subsídios são fixados em valor idêntico ao estabelecido para os cargos de nível superior e intermediário das carreiras de gestão governamental do Poder Executivo Federal. E o art. 30 fixa em 30 dias o prazo para apresentação, pelos optantes de que tratam os arts. 28 e 29, do requerimento e documentação comprobatória correspondente.

O art. 31 abre prazo de 90 dias para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext optarem pela estrutura remuneratória especial de que cuida o art. 20 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

O art. 32 tem caráter interpretativo: determina que as referências feitas pelos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ao ano de 1987 sejam compreendidas como limitadas à data de posse do primeiro Governador eleito do Estado de Rondônia: 15 de março de 1987.

O art. 33 da MPV dispõe que os professores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como de seus Municípios, que

SF/18649.93461-03
Página: 6/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 455

venham a ter reconhecido o vínculo com a União, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, prevista no art. 122, II, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Também determina o mesmo enquadramento para os professores daqueles Estados e Municípios incluídos no PCC-Ext.

O art. 34 permite aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios optar, no prazo de 180 dias, pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Os servidores somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cabendo ao Ministério da Educação avaliar as solicitações e realizar os enquadramentos, no prazo de 120 dias, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos. Também servidores aposentados e pensionistas poderão solicitar o enquadramento, desde que o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido, durante a atividade, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Da mesma forma que os demais cargos ocupados pelos optantes, os de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico providos na forma do art. 34 serão extintos quando vagarem.

O art. 35 da MPV manda aplicar as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017: (i) aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima; (ii) aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e (iii) aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de

SF/18649.93461-03
Página: 7/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 456 COCM

Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

O art. 36 contém a cláusula revocatória da legislação que anteriormente regulava a situação dos servidores dos ex-Territórios: os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, a Lei nº 12.800, de 2013, e a Lei nº 13.121, de 2015.

Por fim, o art. 37 veicula a cláusula de vigência.

Foram apresentadas 125 emendas à MPV, que se encontram descritas no quadro anexo a este relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, e Técnica Legislativa da MPV

O art. 62 da CF confere ao Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com os argumentos do Poder Executivo, lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente.

Com efeito, foi a própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que, em seu art. 2º, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar a nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinado, inclusive, que, descumprido esse prazo, quem manifeste a opção por integrar o quadro em extinção da União fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios desde a data de encerramento do prazo, caso se confirme o enquadramento. Ora, é por demais evidente – a prática legislativa o demonstra – que o prazo de 90 dias se revela insuficiente, no rito legislativo ordinário, para possibilitar a regulamentação da Emenda Constitucional. E, tratando-se de uma determinação do constituinte derivado para que o legislador atuasse, é imperioso concluir pela relevância da matéria.

SF/18649.93461-03
Página: 8/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 457 COCM

Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria versada na MPV, além de ser da competência legislativa da União, por tratar de cargos e empregos públicos federais (art. 61, § 1°, II, *a*, da CF, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional n° 98, de 2017), não está entre aquelas sobre as quais é interditada a edição de medidas provisórias (§ 1° do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e a Carta Magna, já que o enquadramento em cargo ou emprego federal dos optantes, com dispensa de concurso público, se dá exatamente para cumprir determinação feita pelo próprio constituinte, nas Emendas Constitucionais n° 60, de 2009, n° 79, de 2014, e n° 98, de 2017. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, sobre os quais esta Comissão também deve se pronunciar, a legislação exige a apresentação de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, que constituem importante subsídio à apreciação parlamentar. Assim, a proposição legislativa que, criando direito novo, gere aumento de despesas, deve ser acompanhada de estimativa de impacto, para que o Parlamento possa então avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Contudo, a MPV, sem nada criar ou inovar, não vai além do que disciplinam as Emendas à Constituição n° 60, de 2009, n° 79, de 2014, e n° 98, de 2017. A MPV não cria qualquer despesa ou direto, de modo que suas disposições não impactam o orçamento. Ademais, a determinação de oferecimento de opção para enquadramento das pessoas a que se refere a Emenda Constitucional n° 98, de 2017, emanou do próprio poder constituinte. Dessa forma, ainda que se invoque o art. 113 do ADCT – segundo o qual, "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" –, por certo, como não há hierarquia entre as normas constitucionais, o Parlamento não poderia evitar a regulamentação proposta pela MPV n° 817, de 2018, pois, ainda que desacompanhada de estimativa de impacto, ela apenas possibilita a concretização de direitos já criados por dispositivos constitucionais.

Ademais, o constituinte derivado reformador deixou claro seu desejo de que sejam imediatas as soluções adotadas por meio da Emenda Constitucional n° 98, de 2017. Nesse sentido, o art. 2° da referida Emenda estabelece prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para que a União regulamente o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 1998, a fim

SF/18649.93461-03
Página: 9/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 458 COCM

de que se exerça o direito de opção nele previsto – regulamentação que se concretizou com a MPV nº 817, de 2018. Pelo § 1º do mesmo dispositivo, descumprido esse prazo de 90 dias, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento. Por fim, o art. 3º da EC nº 98/2017 determina que o direito à opção deverá ser exercido no prazo de até 30 dias, contados a partir da data de regulamentação definitiva da matéria.

Outro ponto importante, que merece ser destacado, é que as pessoas possivelmente beneficiadas pela MVP poderão optar ou não por integrar quadro em extinção da administração pública federal e, caso optem, terão de cumprir vários requisitos para que a integração se efetive. Essa opção será exercida de acordo com Decreto a que alude o § 1º do art. 4º da MPV nº 817, de 2018. Por isso, neste momento, qualquer projeção de medida sobre o número de optantes e sobre o consequente impacto financeiro teria provavelmente margem de erro tão grande que se esvaziaria o sentido da estimativa.

Quanto ao atendimento dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição – dispositivos segundo os quais a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ressalta-se que a MPV não contraria tais dispositivos, porque, como já exposto, o direito veiculado pela Medida Provisória emana da própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que é clara quanto à pretensão de efeitos imediatos, a partir de sua regulamentação. Logo, por ausência de hierarquia entre normas constitucionais, não se poderia cogitar de afronta ao art. 169 da Constituição.

Sobre o tema, registro que constam da Lei Orçamentária de 2018 as ações "00QD – Pensões Militares dos ex-Territórios e do antigo estado da Guanabara", "218I – Ativos Civis dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara", "218J - Ativos Militares dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara" e "218K – Inativos Militares dos ex-

SF/18649.93461-03
Página: 10/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 459 COGM

Territórios e do Antigo Estado da Guanabara", cujas dotações, no total, somam R$ 3,577 bilhões. Portanto, há prévias dotações orçamentárias para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Ainda que não se possa afirmar que serão suficientes, fato é que a incerteza sobre o número de pessoas que optarão por integrar os quadros federais e que conseguirão cumprir os requisitos justificará uma eventual aprovação de crédito adicional, caso tal providência se revele necessária. Certo é que as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deverão ser cumpridas.

Assim, reiteramos que a edição da MPV ora analisada ocorreu, unicamente, para dar cumprimento a determinações do constituinte. Na existência de eventual conflito entre normas de Direito Financeiro ou Orçamentário, deve-se dar prevalência àquela que realiza o comando inequívoco da Constituição, que é a de possibilitar a absorção dos optantes em quadro em extinção da União, no menor prazo possível.

No que concerne à técnica legislativa adotada, não há qualquer reparo a ser feito.

Concluímos, pois, pela admissibilidade, constitucionalidade formal e material e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 817, de 2018.

II.2 – Mérito

A avaliação, por este colegiado, do conteúdo e dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, exige que seus membros tenham a exata compreensão do processo histórico de absorção de servidores dos ex-Territórios nos quadros da União, inclusive das Emendas Constitucionais que foram editadas para regular o tema.

Como se sabe, os Territórios têm natureza de autarquia federal. Foram criados em regiões nas quais a União tinha interesses estratégicos de defesa nacional, promoção de povoamento e o desenvolvimento econômico. Submetiam-se às leis administrativas editadas pela União, seus servidores eram federais, sua administração era dirigida por governador nomeado pelo Presidente da República.

SF/18649.93461-03
Página: 11/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 460 COCM

No regime constitucional inaugurado em 1988, não mais existem Territórios Federais. Entretanto, a CF manteve a possibilidade de sua instituição (art. 18, § 2º). Remanesce o regime de controle, pela União, dos Territórios que eventualmente venham a ser criados: as contas do governo do Território submeter-se-ão ao Congresso Nacional (art. 33, § 2º) e o governador continuará a ser nomeado pelo Presidente da República (art. 84, XIV), a quem também cabe a iniciativa de lei federal dispondo sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, bem como o regime jurídico dos servidores da União e Territórios (arts. 61, § 1º, II, *b* e *c*).

A transformação dos Territórios Federais em Estados se dá por meio de um processo de autonomização que exige a edição de lei complementar, a realização de eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do novo ente, a aprovação de sua Constituição e a progressiva transferência, da União para o Estado, do ônus financeiro com o pagamento de seu funcionalismo (art. 235 da CF). A exemplo do que previu a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, no processo de transformação do Território de Rondônia em Estado, a CF de 1988 aludiu à figura do servidor optante, ou seja, o servidor federal que concorda em passar a integrar os quadros da administração do novo Estado. O processo descrito, portanto, envolve a transferência de parte dos servidores federais em exercício no Território para os quadros do Estado criado. Outra parte continua vinculada à União, passando a integrar um quadro em extinção.

O art. 14, § 2º, do ADCT de 1988 mandou aplicar à transformação dos Territórios do Amapá e de Roraima as normas e os critérios utilizados na transformação de Rondônia em Estado. Assim, também nesses Estados, parte dos servidores federais passaram a estaduais.

Cabe frisar que, mesmo após a criação dos novos Estados, sua administração continuou sob forte influência da União, no chamado período de instalação. Além do fato de o orçamento federal custear parte das despesas com pessoal por um bom tempo (em Rondônia, até o exercício de 1991, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981; no Amapá e em Roraima, até o sétimo ano, inclusive, da instalação dos Estados, nos termos do art. 235, IX, da CF), o Poder Executivo foi exercido por alguém nomeado pelo Presidente da República até a posse do primeiro Governador eleito (ocorrida em 15 de março der 1987, em Rondônia, e em 15 de março de 1991, no Amapá e em Roraima), e a legislação administrativa editada pela

SF/18649.93461-03
Página: 12/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 461 COCM

União continuou aplicável até que o Poder Legislativo Estadual dispusesse a respeito (arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 41, de 1981, c/c o art. 14, § 2º, do ADCT).

Tendo em vista essa realidade, o constituinte derivado, em diversas ocasiões, houve por bem disciplinar a situação dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, para possibilitar a integração, em quadro em extinção federal, não apenas daqueles admitidos antes de sua transformação em Estados, mas também no período subsequente de instalação das novas unidades federadas. Assim o fez para o Amapá e Roraima a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu art. 31, e para Rondônia a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que introduziu o art. 89 no ADCT. Posteriormente, o rol de servidores com direito a opção em Rondônia foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que deu ao art. 89 do ADCT a redação hoje vigente, fazendo expressa menção àqueles regularmente admitidos nos quadros do governo estadual até a posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987. Na mesma direção, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para conceder direito à opção por integrar quadro em extinção federal aos servidores e policiais militares admitidos regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, modificou, uma vez mais, o referido art. 31, ampliando o universo de optantes, para alcançar situações que foram olvidadas nas reformas anteriores e assim dar uma solução definitiva para a situação dos agentes que prestaram serviços aos ex-Territórios e aos Estados referidos, no período de sua instalação.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, merece atenção especial, por constituir o fundamento para a edição da Medida Provisória em análise. Com efeito, ao ampliar o universo de optantes, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o que justificou a edição da MPV nº 817, de 2018.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, promove algumas alterações substanciais no tocante aos Estados do Amapá e de Roraima. Na nova redação dada ao *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê:

> **Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou

SF/18649.93461-03
Página: 13/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 462 COGM

> militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Como se vê, a norma alude: (i) à pessoa que ostentava a condição de servidor ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em 5 de outubro de 1988, data de sua transformação em Estados; (ii) à pessoa que ostentou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993; (iii) à pessoa que comprove ter mantido, no período que vai de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

O rol de optantes foi ampliado de modo a abranger não apenas quem ainda mantenha a condição de servidor ou policial militar dos Estados do Amapá e de Roraima, admitido regularmente até outubro de 1993, ou de seus municípios, admitido até 5 de outubro de 1988, mas também: (i) os policiais militares e servidores que, admitidos pelos ex-Territórios e seus municípios até esta última data, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, tenham se desligado, por qualquer razão dos quadros da administração estadual ou municipal; (ii) as pessoas que, no período de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993 tenham mantido vínculo com os ex-Territórios do Amapá e de Roraima, os Estados nos quais eles se transformaram, quaisquer de suas prefeituras, ou com empresas estatais constituídas por aqueles ex-Territórios ou pela União para neles atuar,

SF/18649.93461-03
Página: 14/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 463

mesmo quando a admissão em cargo ou emprego público não tenha se dado com observância das normas de regência do ingresso nos quadros da Administração Pública, ou quando esse vínculo não tenha sido para cargo efetivo ou emprego público, e mesmo que tal vínculo com o Estado, o Município ou a empresa estatal já tenha sido extinto.

Para as pessoas que não mais integram a Administração Pública dos Estados do Amapá, de Roraima ou de seus respectivos Municípios, o constituinte derivado exigiu a comprovação de vínculo por, no mínimo, 90 dias com os ex-Territórios ou Estados (art. 31, § 5º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A demonstrar que se pretendeu apanhar um amplo conjunto de agentes, foram considerados como meios probatórios do vínculo funcional, empregatício, estatutário, de trabalho independentemente de vínculo atual: (i) o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo que tenha dado à pessoa a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalho com desenvolvimento de atividade laboral diretamente para o ex-Território, Estado ou prefeitura; (ii) a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial (art. 31, § 4º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Especificamente em relação ao Estado do Amapá, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em seu art. 4º, reconheceu vínculo funcional com a União dos servidores a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, e determinou a convalidação dos atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Em seus arts. 5º e 6º a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, trouxe disposições aplicáveis não apenas a servidores do Amapá e de Roraima, mas também aos de Rondônia. No art. 5º, ela estendeu a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que havia conferido aos servidores admitidos regularmente pela União nas carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Territórios Federais e cedidos

SF/18649.93461-03
Página: 15/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 464 COCM

aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, os mesmos direitos remuneratórios dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, mandou aplicar a mesma regra aos servidores que, em iguais condições, foram admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Em seu art. 6º, a Emenda Constitucional também ampliou a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Esta havia determinado o enquadramento, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, dos servidores admitidos regularmente e que se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima na data em que foram transformados em Estados. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estendeu esse enquadramento aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança Pública após a transformação daqueles Territórios em Estados e até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e Roraima, independentemente de a admissão ter ou não se dado de forma regular.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estabeleceu de forma expressa que suas disposições deverão se aplicar aos aposentados e pensionistas, vinculados aos regimes próprios de previdência.

Feitos esses esclarecimentos a respeito das normas constitucionais que regem a absorção, pela União, dos servidores dos ex-Territórios, passamos ao exame de mérito.

Como já mencionado neste relatório, um dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, é compilar, em um único texto legal, as disposições relativas à incorporação, em quadro de pessoal da União, dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, e dos Estados nos quais foram transformados, durante o período identificado nas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. Por isso mesmo, a maior parte das normas nela contidas constitui mera reprodução daquelas constantes da legislação por ela formalmente revogada. Nessa parte, a MPV não inova o ordenamento jurídico, mas nem por isso se pode tachá-la de injurídica, pois promove uma consolidação de leis, processo expressamente admitido pela CF (art. 59, parágrafo único). A reunião das regras legais sobre os servidores dos ex-Territórios em um único texto normativo facilita sua compreensão pelos aplicadores e destinatários.

SF/18649.93461-03
Página: 16/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 465 SGCM

Sobre essas normas compiladas pela MPV já se pronunciou o Congresso Nacional, quando da aprovação das leis citadas. Por isso, não vemos razão para nos determos em sua análise, revisando uma decisão que já foi adotada pelo Poder Legislativo. O que nos parece imprescindível é o exame das disposições da MPV que efetivamente inovam o ordenamento jurídico. Entre elas figuram, em primeiro lugar, aquelas que adaptam as normas até então vigentes aos comandos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Como já visto, dita Emenda ampliou substancialmente o rol de pessoas habilitadas a optar pela incorporação ao quadro em extinção da União, franqueando-a não apenas a quem ainda mantenha a condição de servidor ou empregado dos Estados do Amapá e de Roraima, ou de seus Municípios, mas também àqueles que se desligaram dos quadros desses entes, embora lhe tenham prestado serviços no período que vai da data de transformação dos Territórios em Estados até outubro de 1993. A Emenda exigiu tão somente que a prestação do serviço tenha se dado aos ex-Territórios, aos Estados do Amapá e de Roraima ou aos seus Municípios por um período de no mínimo 90 dias. Não impôs que a admissão tenha ocorrido em virtude de concurso público ou sequer que o vínculo tenha sido estatutário ou empregatício, permitindo, assim, a absorção, nos quadros da União, mesmo daqueles com vínculo funcional ou de trabalho, no âmbito de contratos, convênios, ajustes ou atos administrativos, desde que a atuação ou atividade laboral tenha sido desenvolvida diretamente na estrutura do ex-Território, Estado ou prefeitura.

Em seu art. 2º, III a VI, a MPV se dedica a identificar justamente as categorias de agentes enquadráveis nas situações anteriormente descritas. E o faz com fiel apego ao comando do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Também reproduz, no § 1º de seu art. 2º, o preceito do art. 4º desta última Emenda, que reconhece vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Os incisos I e II do mesmo art. 2º, que tratam de policiais militares e servidores do ex-Território Federal e posteriormente Estado de Rondônia, repetem dispositivos da Lei nº 12.249, de 2010. A nosso ver, eles dizem menos do que foi o intento do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 60, de 2009. Nisso concordamos com emendas apresentadas à MPV que inserem referências às prefeituras, bem como aos

SF/18649.93461-03
Página: 17/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 466

empregados da administração direta e indireta de Rondônia. O inciso I alude a policiais militares e servidores municipais que se encontravam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia. A menção à administração do ex-Território é de todo congruente com a categoria dos policiais militares, mas não com os servidores municipais, de quem se esperava a prestação de serviços às prefeituras. Justifica-se, portanto, a mudança no inciso I.

Já o inciso II do art. 2º, conquanto repita parte da redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, ao art. 89 do ADCT, o faz em contexto diverso. A Emenda mencionou de forma abrangente os "servidores" do ex-Território e do Estado de Rondônia. Já a MPV procura distinguir servidores de empregados, os primeiros ocupando cargos públicos. Antes da Constituição de 1988, e mesmo depois dela, admitiu-se a figura do servidor exercente de emprego público (cf., por exemplo, os arts. 37, XI, 51, IV, 52, XIII, da Carta Magna). Obviamente, a Emenda Constitucional, ao falar de "servidores", pretendeu incluir também aqueles agentes da Administração Direta e Indireta que exerciam empregos. Tanto isso é verdade, que a própria Lei Complementar nº 41, de 1981, mencionada pelo art. 89 do ADCT, trata de "cargos e empregos", assim como de "empregos permanentes" na administração do ex-Território e Estado de Rondônia. Desse modo, tendo em vista que a MPV alude a servidores e a empregados, a ausência de menção, no art. 2º, II, a empregados deve ser corrigida, para que os propósitos do constituinte derivado sejam plenamente atingidos, o que fazemos no projeto de lei de conversão (PLV) que apresentamos na conclusão deste relatório.

Ainda no art. 2º, entendemos deva ser acrescentado mais um inciso, para esclarecer que mudança de regime jurídico de servidores de Rondônia promovida de ofício ou em razão da aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente, não tem o condão de retirar-lhes a condição de optante, assegurada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009. A comissão incumbida de examinar o s requerimentos de opção vinha, erroneamente a nosso ver, recusando o reconhecimento do direito de tais servidores, sob alegação de ter havido solução de continuidade em seu vínculo funcional.

E para finalizar as modificações que consideramos necessárias nos incisos do *caput* do art. 2º, que apresentam o rol de agentes com direito à opção, propomos nova redação para o inciso VI, acatando parcialmente algumas emendas apresentadas, de modo a incluir na hipótese de que cuida quem comprovar ter mantido relação ou vínculo com empresas estatais constituídas pelo ex-Território de Rondônia, ou pela União, para nele atuar,

SF/18649.93461-03
Página: 18/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 467

observados, em qualquer caso, os requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais sobre a matéria, bem como o § 1º do art. 12, que identifica os empregados de Rondônia passíveis de integrar o quadro em extinção federal, a saber: empregados estaduais com vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados municipais com mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e os demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, todos editados em 2000 pelo Governador do Estado de Rondônia.

Os §§ 2º a 5º do art. 2º da MPV repetem o disposto nos §§ 1º e 4º a 6º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Tratam: do enquadramento, no cargo original ou em cargo equivalente, dos servidores, policiais, civis e militares, e das pessoas que tenham ostentado essa condição; dos meios de prova da relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, para fins de reconhecimento do direito à opção; da exigência de vínculo por pelo menos 90 dias, também para fins de reconhecimento do direito dos optantes; da garantia de que a cessão aos Estados e Municípios não importará supressão de quaisquer dos valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que os optantes forem enquadrados.

No art. 3º da MPV, que, quanto aos servidores e militares, traz regras sobre aplicação de tabelas remuneratórias e de posicionamento dos optantes nas carreiras, as únicas modificações promovidas relativamente à legislação anterior são as referências feitas à Emenda Constitucional nº 98, de 2017 (ou ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por ela modificado), que lhe é superveniente. Essas referências, necessárias para estender a disciplina do dispositivo às novas categorias de optantes previstas da Emenda Constitucional, perpassam o texto da MPV, estando presentes também em outros artigos cuja redação se inspira nas leis anteriores, como os arts. 5º, 8º, 10, 28.

As duas únicas mudanças que o PLV opera no art. 3º, ambas baseadas em emendas cujo acolhimento propomos, destinam-se a: (i) modificar a redação de seu inciso II, fazendo referência aos policiais civis inativos e aos beneficiários de pensão cujo instituidor seja policial civil, algo que já poderia ser extraído, por interpretação, do art. 35, I, mas que julgamos conveniente deixar mais claro; (ii) alterar a regra do inciso V sobre a remuneração dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e

SF/18649.93461-03
Página: 19/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 468

Fiscalização, para torná-la consentânea com os arts. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Com efeito, a MPV manda aplicar a eles apenas a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil (RFB). As Emendas Constitucionais, de seu turno, asseguraram-lhes os mesmos direitos remuneratórios dos servidores da referida carreira. A estrutura remuneratória deve, portanto, ser a mesma, o que motivou que incluíssemos, no PLV, o § 6º no art. 3º, determinando que esses servidores não mais percebam parcelas estranhas às que compõem a remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da RFB.

O art. 4º promove uma delegação a regulamento, para disciplinar os procedimentos referentes ao exercício do direito de opção garantido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Tal delegação nos parece adequada, por se tratar de detalhamento de ordem técnica e burocrática. No mais, o dispositivo se limita a repetir regras de prazos e convalidação de direitos já constantes da Emenda Constitucional. O PLV que apresentamos, na linha pretendida por algumas das emendas ofertadas, insere novo parágrafo nesse artigo, dispensando de apresentar novo requerimento quem já tenha exercido o direito de opção. Ademais, noutro parágrafo que acrescenta, reabre prazo de 30 dias para opção que venha a ser exercida com base nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, ou 79, de 2014. Com isso, alcança, por outra via, o objetivo pretendido por emenda que pretende considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação no sentido de reconhecimento do direito de ser integrado ao quadro em extinção da União.

Quanto aos demais artigos do Capítulo II da MPV, que, como já adiantado, constituem reprodução fiel da Lei nº 12.800, de 2013, entendemos necessários apenas os ajustes a seguir comentados. Nos arts. 8º e 11, incluímos referência aos cargos de nível técnico, como subcategoria dos cargos de nível intermediário, com a correspondente adaptação dos anexos que aludem a esse nível. Na prática, isso não implicará qualquer mudança remuneratória. Trata-se apenas, atendendo a emendas apresentadas, de reconhecer o nível técnico como grupo específico no universo dos cargos de nível intermediário. Também no art. 8º, inserimos no PLV três novos parágrafos, para acolher as emendas referentes à situação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, determinou que os optantes sejam

SF/18649.93461-03
Página: 20/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 469 COCM

enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União. As Leis nº 8.460, de 1992, e nº 8.743, de 1993, alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento à Emenda Constitucional, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais. Por igual razão, entendemos que essa mudança deve-se refletir nas pensões instituídas por servidores que, quando do falecimento, encontravam-se na mesma situação. Uma última modificação é feita com o objetivo de corrigir equívoco redacional no parágrafo único do art. 10 da MPV, já que não faz sentido se falar em "decisão judicial municipal".

Em seu Capítulo III, mais precisamente no art. 12, § 2º, III, a MPV, prosseguindo nas adaptações da legislação à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, inclui na categoria de optantes por integrar o quadro em extinção como empregados públicos as pessoas que comprovarem ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública desses ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista que hajam sido constituídas pelos ex-Territórios ou pela União para atuar neles atuar, inclusive as extintas. Esta é a única inovação da MPV relativamente às regras fixadas para os empregados optantes na legislação anterior. Guarda sintonia com a nova redação dada ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas entendemos conveniente que ele remeta ao § 4º do art. 2º da MPV. Isso porque tal parágrafo faz a exigência de tempo de vínculo mínimo de 90 dias apenas para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 2º, deixando de fora as identificadas no inciso VI, justamente aquele que trata de quem manteve vínculo com empresa estatal. Ora, o requisito de tempo mínimo foi feito pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, para todas as pessoas alcançadas pela nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inclusive quem foi empregado de estatal.

Uma outra alteração se faz necessária no art. 12 da MPV. Seu *caput*, ao referir-se a empregado da administração direta ou indireta, sugere que toda a regulação seguinte se aplica a quem ainda mantenha vínculo com a Administração Pública, o que se choca com o já citado inciso III de seu § 2º, pois este se refere a quem um dia foi mas não é mais empregado público. Por isso, propomos correção no *caput* do art. 12, para que também faça referência

SF/18649.93461-03
Página: 21/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 470

ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incluindo, assim, quem já não mantém vínculo com a administração pública.

O Capítulo III requer aperfeiçoamento em mais um ponto. Embora reproduza aquilo que já constava na Lei nº 12.800, de 2013, no tocante à contagem de tempo de serviço para fins de posicionamento, na tabela salarial, dos empregados públicos optantes, o art. 13, § 1º, II, apresenta redação confusa. Estabelece que o posicionamento observará a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. Ora, essa contagem só faz sentido se entendida em termos retrospectivos, ou seja, abrangendo o período entre o início do contrato de trabalho e o deferimento da opção, já que, após a inclusão do empregado no quadro em extinção, sua evolução na tabela salarial observará a regra do § 2º do mesmo artigo, conforme o qual será observado, para a progressão e a promoção do empregado, o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º. Por isso, concordamos com emenda que propõe nova redação para o inciso II do § 1º do art. 13, para definir que ele se refere ao período anterior ao deferimento da opção. O PLV incorpora em seu texto a mudança propugnada.

As regras relativas ao aproveitamento dos servidores e empregados dos ex-Territórios, constantes do art. 17 da MPV, também nos parecem, de um modo geral, adequadas. A legislação anterior era lacônica, remetendo a disciplina do assunto a regulamento. A MPV prevê duas formas de aproveitamento dos servidores e empregados após encerrada a cessão para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A primeira, por meio de nova cessão, que pressupõe solicitação de outro órgão federal, de entidade da Administração Indireta Federal ou de outro ente federado, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada. A segunda, por meio de alteração de exercício para compor força de trabalho, que se dará por solicitação e exclusivamente para órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional da União, no âmbito dos três Poderes, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU). Reconhecendo a necessidade de incremento da força de trabalho do MPU, da DPU e da Justiça Eleitoral, a MPV estabelece que não haverá reembolso ao órgão cedente quando a cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho se der para aqueles órgãos.

Consideramos necessário promover alguns ajustes no art. 17. O primeiro deles é a supressão, no § 2º, de uma referência incorreta feita a

SF/18649.93461-03
Página: 22/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 471 COCN

dispositivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do ADCT. Além disso, a regra desse parágrafo segundo a qual a alteração de exercício se dará sem prejuízo da remuneração ou do salário permanente do servidor, deve, a nosso ver, ser estendida ao § 1º, que cuida da cessão dos servidores para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pois essa circunstância não pode atuar em prejuízo do recebimento da remuneração permanente, devendo-se aplicar aos servidores dos ex-Territórios as mesmas normas a que se sujeitam outros servidores federais com vínculo efetivo nomeados para exercer cargos em comissão, previstas na Lei nº 11.526, de 2007. Por fim, parece-nos adequado esclarecer que a alteração de exercício, de que trata o § 2º, pode partir tanto de solicitação de órgão da Administração Pública quanto de pedido do servidor, como proposto em algumas emendas ofertadas. Todas essas mudanças constam do PLV.

O art. 18 da MPV também representa uma evolução relativamente à norma anterior, que enumerava os atos administrativos de gestão de pessoal passíveis de delegação de competência, pela União, para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A MPV veda a delegação dos atos de admissão e vacância. Ora, sendo federais esses servidores e empregados, atos que importem a vacância dos cargos e empregos, como os de demissão, dada a sua gravidade, por levarem ao rompimento do vínculo com o ente público, devem ser praticados por autoridade da própria União.

Os dez artigos seguintes não trazem qualquer mudança relativamente à disciplina anterior do assunto. Somente a partir de seu art. 29 a MPV volta a veicular matéria nova. Em verdade, algumas das disposições a partir do art. 29 chegaram a constar de texto aprovado pelo Congresso Nacional, incluídas que foram, por emendas, em medida provisória convertida na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Os artigos, contudo, restaram vetados pelo Presidente da República, por conterem vícios procedimentais e de competência, por tornarem obrigatório enquadramento que deveria ser voluntário, e também pelo impacto orçamentário que produziriam à época. Sensível à vontade do Congresso Nacional de promover as alterações normativas, o Presidente da República resolveu incluir na MPV nº 817, de 2018, regras semelhantes às dos dispositivos vetados, sanados os vícios que haviam sido identificados.

Uma dessas previsões é precisamente a do art. 29, que modifica o sistema remuneratório dos servidores dos ex-Territórios com atribuições de planejamento, orçamento ou controle interno, os quais passam a ser remunerados por subsídio em valor equivalente ao das carreiras federais do

SF/18649.93461-03

Página: 23/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL FL. 472 COCN

ciclo de gestão. A nosso ver, porém, e concordando com emendas que propõem nova redação para o dispositivo, tais servidores não devem apenas ser remunerados da mesma forma que os das carreiras do ciclo de gestão. Eles devem ser integrar as carreiras de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Isso porque o enquadramento nas carreiras federais de planejamento e orçamento, feito em 1991, não exigiu concurso público específico dos servidores que desempenhavam as correspondentes funções, devendo-se, portanto, aplicar a mesma lógica aos servidores dos ex-Territórios em situação similar, cujos cargos serão extintos quando vagarem. Ademais, é preciso corrigir remissão feita no dispositivo a tabelas do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, por ter sido omitida referência à tabela "b" desse Anexo.

Outra norma inspirada em dispositivo que havia sido vetado é a do art. 31 da MPV. Ela abre prazo para que os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext possam optar pela estrutura remuneratória especial criada pelo art. 20 da Lei nº 12.277, de 2010, pela qual puderam optar ocupantes de cargos de mesmas atribuições, mas que integravam outros planos de carreira. Prestando obediência ao princípio da isonomia, corrige discriminação que prejudicava os ocupantes daqueles cargos do PCC-Ext. Entretanto, o art. 31 ao referir-se ao PCC-Ext, por um lapso, fez menção à disciplina desse plano de cargos pela revogada Lei nº 12.800, de 2013. É preciso substituir essa menção, já que o PCC-Ext é estruturado pela própria MPV. O PLV modifica, pois, o art. 31 nesse ponto.

O art. 32 da MPV determina o alcance temporal dos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que aludem a servidores admitidos em Rondônia até o ano de 1987. Ao referir-se a 15 de março de 1987, o dispositivo da MPV pretende limitar a aplicação daqueles preceitos constitucionais, para abranger situações ocorridas somente até a posse do primeiro Governador eleito de Rondônia. Entretanto, se a Emenda Constitucional não promoveu tal restrição temporal, não é dado ao legislador ordinário fazê-lo. A referência ao ano de 1987 deve, portanto, ser compreendida como se estendendo até 31 de dezembro de 1987, na forma sugerida em duas emendas à MPV, cujo conteúdo incorporamos ao PLV.

Meritórios são os arts. 33 e 34 da MPV, que, com as necessárias adaptações, resgatam outro dispositivo vetado da Lei nº 13.464, de 2017. Eles fazem justiça à categoria de professores dos Estados de Rondônia,

SF/18649.93461-03

Página: 24/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 473
COCN

Amapá e Roraima, bem como de seus Municípios, beneficiados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, ao enquadrá-los na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, inclusive os que haviam anteriormente sido enquadrados no PCC-Ext. Ao lado disso, facultam a tais profissionais optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendidos os requisitos de titulação. Não há por que forçosamente manter essa duplicidade de carreiras para servidores que desempenham as mesmas atribuições, quanto mais tendo em vista que o art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, já havia permitido, na mesma linha do art. 34 da MPV, o enquadramento de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, em atividade em 22 de setembro de 2008, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No tocante aos servidores do magistério, propomos no PLV apenas três alterações.

A primeira, tendo em vista a diversidade de nomenclatura dos cargos, destina-se a esclarecer que as disposições do art. 33 referentes aos professores também se aplicarão aos regentes de ensino que comprovadamente exerciam atribuições de magistério. Faz-se, assim, justiça a esses profissionais que desempenharam um papel importantíssimo no sistema educacional dos ex-Territórios.

A segunda é aquela submete às mesmas regras de enquadramento do art. 33 os professores, ativos e inativos, dos ex-Territórios e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, com reflexos também sobre as pensões originadas de instituidores nessas condições. Embora tenham sido admitidos e prestado serviços da mesma forma que outros professores hoje enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, continuaram sujeitos ao antigo PUCRCE, por terem perdido o prazo de opção previsto no art. 125, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Por fim, a terceira mudança se dá no § 4º do art. 34, para corrigir remissão a artigo de lei revogado e estabelecer que os requisitos de titulação para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico

SF/18649.93461-03
Página: 25/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 474 COCM

e Tecnológico deverão ser comprovados no momento em que a opção for formalizada.

O art. 35 da MPV dá cumprimento ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que mandou aplicar o restante de suas disposições aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. Ora, a Emenda trata da situação dos agentes indicados na nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, todos eles com vínculo atual ou passado com os ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, com seus Municípios ou com empresas estatais criadas para atuar naqueles ex-Territórios. Trata também de duas categorias de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima: os admitidos nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os admitidos e lotados nas Secretarias de Segurança Pública até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso dos outros Estados, e que exerciam funções policiais.

As Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, ao disporem sobre a opção de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, não foram tão explícitas quanto a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que tratou em dispositivo específico da situação dos aposentados e pensionistas. Entretanto, revela-se muito restritiva, a nosso ver, uma exegese daquelas Emendas que exclua de seu âmbito de incidência os servidores aposentados e pensionistas. Elas se referiram a "servidores" sem qualificá-los como ativos ou inativos. A determinação para que continuassem a prestar serviços aos Estados deve ser entendida como aplicável apenas àqueles que ainda estivessem na ativa, sem que isso signifique excluir do direito de opção os servidores inativos. Ademais, a exclusão dos inativos e pensionistas implicaria uma inadmissível afronta ao princípio da isonomia. Quanto aos servidores aposentados e aos pensionistas do Amapá e de Roraima, a clara redação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, é suficiente para eliminar qualquer dúvida sobre serem eles beneficiados com o direito à opção. Já no caso de Rondônia, a ausência de menção expressa a inativos e pensionistas no art. 89 do ADCT ainda dá ensejo a interpretações restritivas, como comprova o próprio art. 35 da MPV, muito embora elas nos pareçam injustificáveis, como já ressaltamos. Por isso, atendendo a emendas apresentadas, o PLV modifica a redação do artigo, de modo a reconhecer o direito à opção também aos aposentados e pensionistas de Rondônia, uma vez preenchidos os demais requisitos fixados nas Emendas Constitucionais.

SF/18649.93461-03

Página: 26/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 475

Por fim, quanto ao art. 36, que determina a revogação das leis anteriores sobre o assunto, concordamos com os autores das emendas que propõem a supressão de seu inciso I. Ele revoga os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, os quais dispunham sobre a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia. Ocorre que a própria MPV faz diversas remissões a tais artigos, pressupondo, pois, a continuidade de sua vigência. Ademais, o comando de revogação retira do ordenamento jurídico algumas normas que sequer encontram paralelo na MPV, como a do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010. Dessarte, entendemos deva ser suprimido o inciso I do art. 36 da MPV.

Em síntese, concluímos que, em sua maior parte, os dispositivos da MPV nº 817, de 2018, compilam normas anteriormente vigentes sobre a situação dos servidores dos ex-Territórios. Naquilo em que efetivamente inova o ordenamento jurídico, a MPV mantém, de um modo geral, sintonia com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, regulamentando-a adequadamente.

Em razão disso, somos, no mérito, pela aprovação da MPV nº 817, de 2018, na forma do PLV que apresentamos, o qual, além de corrigir alguns poucos equívocos redacionais e problemas de técnica legislativa do texto original, agrega as contribuições de mérito do Relator anteriormente comentadas, bem como incorpora, total ou parcialmente, o conteúdo das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123. As demais emendas devem ser rejeitadas, por razões várias, como as de não guardar pertinência com o objeto da MPV ou ampliar o rol de optantes para além das hipóteses admitidas pelas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. A análise pormenorizada de cada uma das 125 emendas apresentadas à MPV encontra-se em quadro anexo a este relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33,

SF/18649.93461-03
Página: 27/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 476 COGM

35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

SF/18649.93461-03

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Página: 28/94 02/04/2018 13:23:59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 477
COCM

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

SF/18649.93461-03
Página: 29/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
FL. 478

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

SF/18649.93461-03
Página: 30/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 479 COCM

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham

SF/18649.93461-03
Página: 31/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 480 COCM

sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou

SF/18649.93461-03
Página: 32/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 481 COCM

da graduação ocupado em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1° de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2° Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1° ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3° Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4° Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31

SF/18649.93461-03
Página: 33/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 482

da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

SF/18649.93461-03

Página: 34/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL FL. 483 COGM

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

Art. 4º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver

SF/18649.93461-03
Página: 35/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 484 COCM

sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 6º A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

SF/18649.93461-03
Página: 36/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 485 COCM

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão

SF/18649.93461-03

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269 Página: 37/94 02/04/2018 13:23:59

SENADO FEDERAL FL. 486

enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

SF/18649.93461-03
Página: 38/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 497 COCM

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

SF/18649.93461-03
Página: 39/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 488 COCM

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

SF/18649.93461-03

Página: 40/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 489
COCM

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

SF/18649.93461-03
Página: 41/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 490 COCM

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do

SF/18649.93461-03
Página: 42/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
FL. 491
COCM

empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela

SF/18649.93461-03
Página: 43/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 492 COCM

União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 13. A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de

SF/18649.93461-03
Página: 44/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 493 COGM

sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

Art. 14. Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

SF/18649.93461-03

Página: 45/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 494
COCM

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei n° 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

§ 4° O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5° Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos

SF/18649.93461-03

Página: 46/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 495

serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 19. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

SF/18649.93461-03
Página: 47/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 496 COCM

Art. 22. Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

Art. 23. Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 25. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 26. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 27. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

Art. 28. Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

SF/18649.93461-03

Página: 48/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL FL. 497 COCM

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela "a" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

SF/18649.93461-03
Página: 49/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 498

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas "b" e "c" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

Art. 30. Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 31. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes

SF/18649.93461-03
Página: 50/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
FL. 499
COCM

de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

SF/18649.93461-03
Página: 51/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 500 COCM

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico,

SF/18649.93461-03
Página: 52/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 501 COCM

Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3°, 6° ou 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1° do art. 10 da Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6° deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional n° 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional n° 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja

SF/18649.93461-03
Página: 53/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 502 COCM

formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando- lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

SF/18649.93461-03
Página: 54/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 503 COCM

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em:_____/_____/_____ _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 3º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

SF/18649.93461-03
Página: 55/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 504 COGM

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

SF/18649.93461-03
Página: 56/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 505 COGM

Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14

SF/18649.93461-03
Página: 57/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 506 COOM

D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

SF/18649.93461-03
Página: 58/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 507 COOM

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29

SF/18649.93461-03

Página: 59/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL FL. 508 COGM

D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

SF/18649.93461-03
Página: 60/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 509 COCM

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3°	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o

SF/18649.93461-03
Página: 61/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 510

		desta Lei, se esta for posterior		art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91

SF/18649.93461-03
Página: 62/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 511 COCM

	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO V

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R$

SF/18649.93461-03
Página: 63/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 512 COCM

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
	VI	19,92	21,11	22,22

SF/18649.93461-03
Página: 64/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 513 COCM

B	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VI

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03

SF/18649.93461-03
Página: 65/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 514 COCM

B	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior

SF/18649.93461-03
Página: 66/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 515 COGM

ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SF/18649.93461-03
Página: 67/94 02/04/2018 13:23:59
650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269
SENADO FEDERAL FL. 516 COCM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18649.93461-03

Página: 68/94 02/04/2018 13:23:59

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269

SENADO FEDERAL
FL. 517

ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA À MPV Nº 817, DE 2018
ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
1	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
2	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
3	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
4	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda, cujo teor já consta do art. 3º inciso II, c/c art. 35, inciso III, da MPV, aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM
5	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL

562

SENADO FEDERAL
FL. 518

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
6	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
7	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3°, § 3°	Suprime o § 3°, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
8	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 2° e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
9	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3°	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO
10	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 2°, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
11	Dep. Rôney Nemer (PP/DF)	arts. 2°, II, 3° e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

563

SENADO FEDERAL
FL. 519
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
12	Dep. Laura Carneiro (PMDB/RJ)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
13	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Insere artigo.	Modifica a Lei 12.158/09 para determinar sua aplicação a cabos e sargentos da Aeronáutica.	Trata do acesso a graduações superiores no âmbito da Aeronáutica, matéria totalmente estranha à MPV. Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
14	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
15	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO
16	Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
17	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente.	PARCIAL

564

SF FL. 520 COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
18	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 2°, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
19	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 3°	Acrescenta dispositivos regulando o enquadramento de servidores do Poder Judiciário e Ministério Público de RO em quadros em extinção do TJDFT e do MPDFT.	A emenda é inconstitucional. A iniciativa de leis sobre o quadro de pessoal do TJDFT é do próprio Tribunal.	NÃO
20	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2°	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
21	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 3°, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7° da EC 79/14 c/c o art. 5° da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
22	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2°	Insere inciso estabelecendo que o direito à opção se aplica a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público de RO, AP e RR, admitidos no período de instalação dos Estados.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
23	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

565

SEN... FL. 521

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
24	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
25	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, aplicando a quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO o mesmo tratamento dado a quem manteve vínculo com AP e RR, durante a instalação desses Estados, e estendendo o direito de opção a quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MInistério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A EC 60/09 exige vínculo atual com RO para que faça jus à opção. Quanto aos servidores municipais, só conferiu o direito à opção àqueles que já mantinham vínculo com o município quando da criação do Estado de RO. Já após a criação dos Estados do AP e RR, só são optantes os servidores municipais admitidos pelas Prefeituras (Poder Executivo), nos termos da EC 98/17, não os das Câmaras de Vereadores. Ao alargar o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, a emenda incorre em inconstitucionalidade.	NÃO
26	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
27	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM

566

SENADO FEDERAL FL. 522 COSM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
28	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
29	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
30	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 2º, V e VI, e 12, § 1º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	PARCIAL
31	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 1º, I	Amplia o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem não mais tenha vínculo com o Estado de RO ou seus municípios. Também retira remissão à Lei 12.249/10.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Na parte em que objetiva corrigir a incongruência da MPV, que faz remissão à Lei 12.249/10 e, ao mesmo tempo, revoga essa Lei, a emenda deve ser acatada para corrigir tal inconsistência, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV.	PARCIAL
32	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 3º	Transpõe os empregados optantes de RO para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, *caput* e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
33	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada.	SIM

567

SF/COGM FL. 523

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
34	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Insere artigo.	Cria a carreira de Analista de Tecnologia da Informação no Poder Executivo Federal, composta pelos atuais cargos de mesmo nome, integrantes do PGPE. Também aumenta sua remuneração.	Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
35	Dep. Izalci Lucas (PSDB/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
36	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 36, I	Suprime o inciso, que determina a revogação de dispositivos da Lei 12.249/10, reguladores da situação dos servidores do ex-Território de RO.	A emenda corrige erro do texto original da MPV. Deve ser acatada.	SIM
37	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
38	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 2º	Inclui § 6º, que transpõe os assistentes jurídicos optantes de RR para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF, e fora do escopo da MPV.	NÃO

568

SENADO FEDERAL
FL. 524
COGM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
39	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Os servidores dos grupos de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno já têm assegurada, pela MPV, remuneração equivalente aos das carreiras correlatas da União. Mas só com o enquadramento eles poderão atuar em atividades de planejamento e orçamento, e de controle interno.	SIM
40	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
41	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
42	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos para garantir o direito à opção a quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de contas de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como para regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
43	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

569

SENADO FEDERAL
PL 525
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
44	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 12	Insere § 4°, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
45	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 3°, § 3°	Suprime o § 3°, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
46	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 13, § 1°, II	Altera a redação do dispositivo para esclarecer o critério de contagem de tempo de serviço no emprego para posicionamento na tabela salarial prevista pela MPV.	A redação da MPV nesse ponto é, de fato, imperfeita, podendo, na sua literalidade, dar margem à interpretação de que o tempo de serviço, para fins de posicionamento na tabela, começaria a ser contado a partir do deferimento da opção. Tal exegese não faz sentido, pois outro dispositivo já regula a contagem de tempo de serviço para progressão na tabela salarial, a partir da absorção do empregado nos quadros da União. A emenda modifica o texto para torná-lo inteligível e coerente com a lógica utilizada pela MPV no posicionamento dos optantes servidores.	SIM
47	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 2° e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
48	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 15	Insere o § 4°, para afastar a regra de absorção progressiva da complementação salarial e da VPNI de empregados e servidores integrantes do quadro em extinção.	A previsão de absorção, à medida em que houver reajustes da remuneração, é legítima, não ferindo direito adquirido. O ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO

570

SENADO FEDERAL FL. 526 COORD

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
49	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 17	Determina que o aproveitamento de empregados e servidores seja feito mantendo-se a localidade até então ocupada ou a mais próxima.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais, além de criar amarras para a realização do interesse público e contrariar o princípio da eficiência. Ademais, pela redação da emenda, mesmo que o servidor concorde com a movimentação, ela não poderá ocorrer.	NÃO
50	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 12, § 3º, e 21	Transpõe os empregados optantes para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, caput e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
51	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
52	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Também são inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

571

SENADO FEDERAL FL. 527

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
53	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2°, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
54	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 12	Insere § 4°, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
55	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 12	Insere § 4°, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
56	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 2°	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
57	Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)	arts. 2°, II, 3° e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

572

SENADO FL. 528

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
58	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2°	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
59	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 12	Insere § 4°, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
60	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	arts. 9°, 11 e 13	Pretende reduzir o tempo de interstício, de 12 para 6 meses, para promoção e progressão de servidores e empregados que vierem a integrar o quadro em extinção da União. Também aumenta o percentual de gratificação de desempenho, no período até a realização da primeira avaliação dos servidores do PCC-Ext.	A redução do prazo exigido para progressão importaria um injustificável privilégio em relação a outras categorias de servidores do Poder Executivo.	NÃO
61	Dep. Valtenir Pereira (PSB/MT)	art. 2°, II	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
62	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	inclui parágrafo para permitir que a alteração de exercício para compor força de trabalho possa se dar também a pedido do servidor ou empregado, condiconando-se à sua anuência, quando se der no interesse da Administração.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL

573

SENADO FEDERAL
FL. 529
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
63	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2°	Insere dispositivos com o propósito de assegurar o direito à opção para quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de justiça de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como de regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
64	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 8°	Insere §§ 4° e 5°, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM
65	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	PARCIAL
66	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 28	Insere § 2°, para conferir aos servidores de que trata o art. 6° da EC 98/07 e o art. 6° da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO
67	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, II	Suprime o inciso II, que determina a revogação da Lei 12.800/13, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
68	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2°	Insere § 6°, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

574

SENADO FEDERAL
FL. 530
COGM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
69	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
70	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 33	Insere § 2° para incorporar à Carreira de Magistério de Ensino Básico dos Ex-Territórios os professores, ativos ou aposentados (e também os pensionistas), remanescentes da Carreira do Magistério de 1° e 2° graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei 7.596/87, que não fizeram opção, no prazo fixado na Lei 11.784/08, por integrar a nova carreira.	Corrige situação discriminatória que prejudica servidores em condições idênticas a outros, mas que, por razões formais, deixaram de integrar a mesma carreira dos demais. Deve ser acatada.	SIM
71	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
72	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	Acrescenta § 4°-A, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO
73	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 2°	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

575

SENADO FEDERAL COGIM FL. 531

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
74	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente, feitas algumas poucas alterações de conteúdo.	PARCIAL
75	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 5º	Insere parágrafo para considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Ecs sobre o assunto, ainda que se trate de ação coletiva e com substituição processual.	O objetivo essencial da emenda, que é assegurar a possibilidade de enquadramento a quem não fez a opção no prazo fixado, pode ser atingido de outro modo, pela reabertura do prazo de opção para os servidores e empregados de RO, o que resulta em seu acatamento parcial.	PARCIAL
76	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09, 79/14 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
77	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 2º	Insere inciso para incluir como optantes os servidores de RO que mudaram de regime jurídico por decisão administrativa ou por aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente.	A EC 60/09 não fez distinção entre a situação desses servidores e a dos demais que permaneceram no mesmo cargo/emprego. Havendo identidade substancial dos cargos e não tendo ocorrido interstício, quando da mudança de regime ou da nomeação para o novo cargo, a condição de optante deve ser reconhecida. A emenda merece ser acatada.	SIM
78	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 7º	Manda aplicar aos militares de RO, AP, RR, além das vantagens da Lei 10.486/02, as previstas em outros atos normativos para os militares do DF.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO

576

FL. 532

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
79	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
80	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
81	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
82	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

577

650e3261e827b30f509d3e946bbad9dd92f77269 Página: 84/94 02/04/2018 13:23:59
SF/18649.93461-03

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
83	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO, AP e RR, durante a instalação desses Estados, bem como quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MInistério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa.	NÃO
84	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	As Leis 8.460/92 e 8.743/93 alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento ao art. 31, § 1º, da EC 19/98, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais.	SIM
85	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
86	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

578

SENADO FEDERAL
FL. 534
COORD

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
87	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, modificar a data na qual deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos de titulação, que passa a ser da da opção por integrar a referida carreira, bem como corrigir remissão ao dispositivo legal que prevê o requisito de titulação.	Parte das previsões da emenda já consta da redação original da MPV. Quanto às inovações, devem ser acatadas, porque aperfeiçoam as regras de enquadramento dos professores.	SIM
88	Sen. Hélio José (PROS/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
89	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
90	Sen. João Capiberibe (PSB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

579

SENADO FEDERAL
FL. 535

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
91	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
92	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
93	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Quanto aos anistiados, a inconstitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
94	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 13	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Quanto aos anistiados, a inconstitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
95	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO

580

SENADO FEDERAL FL. 536

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
96	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL
97	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
98	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
99	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
100	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
101	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM

581

SEN... FL. 537 COGM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
102	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
103	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
104	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o técnico-profissionalizante, permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível técnico-profissionalizante, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL

582

SENADO FEDERAL FL. 538

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
105	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
106	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
107	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
108	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM

583

SENADO FEDERAL
FL. 539
COGAL

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
109	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
110	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	art. 2º, III a VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
111	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	Insere artigo.	Assegura aos Agentes de Atividades Agropecuárias do ex-Território de RO todos os direitos dos Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A emenda foge ao escopo da MPV. No tocante à remuneração, promove vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF.	NÃO
112	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
113	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO

584

SENADO FEDERAL FL. 540

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
114	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Estende o enquadramento do art. 5º da Lei 8.460/92 a servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos dos ex-Territórios, bem como aos integrantes do PCC-Ext ocupantes de cargos de mesma denominação, elevando-os do nível auxiliar para o intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	PARCIAL
115	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o médio (atualmente são auxiliar, intermediário e superior), permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível médio, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL
116	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
117	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

585

SENADO FEDERAL FL. 541

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
118	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	Insere artigo.	Manda aplicar aos optantes que implementaram condições para incorporação as vantagens dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/90.	Concede vantagens de quintos e da incorporação da retribuição do cargo em comissão nos proventos de aposentadoria, não mais existentes desde meados da década de 1990. As ECs permitiram que servidores dos ex-Territórios e os admitidos nos Estados de RO, AP e RR, durante seu processo de instalação, optem por integrar quadro em extinção da União. Passam a ser servidores federais a partir do deferimento do pedido de opção, cuja ocorrência é necessariamente posterior à extinção daquelas vantagens. A emenda fere o princípio da isonomia, ao conceder vantagem estatutária a um grupo específico de servidores.	NÃO
119	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM
120	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO
121	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17, § 4º	Modifica o § 4º, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO

586

FL. 542

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
122	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à dos cargos de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do MMA aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO
123	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17	Prevê que o aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho possa ocorrer a pedido e, quando realizado no interesse da Administração, deva contar com a anuência do servidor ou empregado.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL
124	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
125	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 28	Insere § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO

587

SENADO FEDERAL
FL. 543
COCM

PARECER Nº 1 , DE 2018 – CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

SF/18454.51345-47

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 4 de janeiro de 2018, a Medida Provisória (MPV) nº 817, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

Juntamente com a Mensagem Presidencial que acompanha a MPV, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 284, de 28 de dezembro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que são apresentadas as razões do Poder Executivo para a adoção da medida.

Página: 1/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 548

A MPV é constituída por trinta e sete artigos, distribuídos em quatro Capítulos, além de sete anexos. Seus dois principais objetivos são: (i) adaptar as normas relativas à absorção de servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima às mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017; e (ii) reunir em um único texto normativo as normas que já regulamentavam as disposições constitucionais sobre a opção de servidores dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal.

Como veremos mais detidamente na análise de mérito, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ampliou o universo de pessoas que, tendo prestado serviços aos ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, poderão optar por serem incluídas, como servidores ou empregados públicos, em quadro em extinção da União. Algumas de suas disposições também alcançaram servidores do Estado de Rondônia.

A maior parte dos preceitos da MPV, no entanto, constitui simples reprodução de dispositivos legais vigentes antes de sua edição, constantes dos arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e das Leis nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e nº 13.121, de 8 de maio de 2015, cuja revogação é prevista no art. 37 da MPV. Tais leis dispunham sobre a inclusão dos servidores dos ex-Territórios em quadro em extinção da União, regulamentando o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O Capítulo I da MPV trata do âmbito de aplicação da norma, identificando seu objeto (art. 1º) e as categorias de pessoas com direito a optar por integrar quadro em extinção da Administração Pública Federal (art. 2º). Nesse ponto, a MPV limita-se a reproduzir previsões já constantes do art. 89 do ADCT, da nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, do art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.800, de 2013. Também repete as regras do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, relativas ao enquadramento no cargo original ou noutro equivalente, à exigência de prestação de serviços aos ex-Territórios, Estados e seus Municípios pelo prazo mínimo de 90 dias, aos meios de prova do vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho e à garantia de irredutibilidade remuneratória por motivo de cessão ao Estado ou Município (art. 2º, §§ 2º a 5º).

SF/18454.51345-47

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 2/94 02/04/2018 13:25:27

Congresso Nacional
FL. 549
COCM

O Capítulo II trata da situação dos servidores e militares. Identifica o regime remuneratório dos policiais e bombeiros militares (art. 3º, I, 6º e 7º), dos policiais civis (arts. 3º, II), dos integrantes das carreiras de magistério (art. 3º, III), dos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (art. 3º, V) e dos demais servidores dos ex-Territórios (arts. 3º, IV, e 8º a 11). Define também as regras de posicionamento dos optantes nas tabelas remuneratórias (art. 3º, §§ 1º a 5º).

Cabe frisar que tais regras já constavam das leis revogadas pela MPV. Assim, aos policiais e bombeiros militares mandou-se aplicar, como já vinha sendo feito por determinação da Lei nº 12.800, de 2013, as tabelas de soldo e escalonamento vertical definidas na Lei nº 10.486, de 2002. Os policiais civis continuaram a receber os subsídios definidos na Lei nº 11.358, de 2006. O vencimento e a retribuição por titulação dos integrantes das carreiras de magistério optantes foram fixados no Anexo II da MPV, mas em valores idênticos aos previstos anteriormente na Lei nº 12.800, de 2013. Aos integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização garantiu-se a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como já fazia a Lei nº 12.800, de 2013. E para os demais servidores, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a MPV previu, em seus Anexos III a V, estrutura de classes e padrões, valores de vencimento básico, de gratificação auxiliar e de pontos de gratificação de desempenho idênticos aos que já constavam da Lei nº 12.800, de 2013.

No Capítulo II, de inovação relativamente às leis anteriores, temos apenas os arts. 4º e 5º. O primeiro dispõe que a opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será exercida na forma de regulamento, a ser editado no prazo de 90 dias da entrada em vigor da MPV, conferindo aos interessados prazo de 30 dias, após a regulamentação, para optar pelo ingresso no quadro em extinção da União. O art. 4º prevê, ainda, vedação de pagamento, a qualquer título, em virtude de ato ou fato anterior ao enquadramento da pessoa optante, e convalida todos os direitos já exercidos até a data da entrada em vigor da MPV, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não tiver sido efetivado, aplicando-se, para todos os fins, a legislação que for mais benéfica ao optante. Com isso, o artigo reproduz regras presentes nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

O art. 5º da MPV repete norma constante o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, segundo o qual os servidores dos ex-

SF/18454.51345-47
Página: 3/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional
FL. 590
CCCM

Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Os arts. 6º e 7º, que cuidam da remuneração de policiais e bombeiros militares, e os arts. 8º a 11, que disciplinam o PCC-Ext, os cargos que o compõem, suas parcelas remuneratórias e a forma de desenvolvimento dos servidores na estrutura de classes e padrões, constituem fiel reprodução de dispositivos da Lei nº 12.800, de 2013, revogada pela MPV.

Algo parecido pode-se dizer dos arts. 12 a 14 da MPV, que cuidam da situação dos optantes na condição de empregados públicos. As mesmas categorias que já eram contempladas na Lei nº 12.800, de 2013, figuram na MPV: empregados do Estado de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados dos Municípios de Rondônia com contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 2000, nº 8.955, de 2000, nº 9.043, de 2000, e nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; empregados dos Estados do Amapá e de Roraima com contrato em vigor em 5 de outubro de 1988; servidores nas mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, de 1989, da Consultoria-Geral da República. São acrescidos a esse rol, em obediência à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, apenas as pessoas que comprovem ter mantido, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, dos respectivos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

Os empregados optantes permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e receberão os salários definidos na tabela do Anexo IV da MPV, idêntica à da Lei nº 12.800, de 2013. Os critérios de posicionamento na tabela de salários são os mesmos da legislação anterior. A MPV também mantém, para os empregados, os direitos ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos das normas aplicáveis aos servidores do Poder Executivo Federal.

SF/18454.51345-47

Página: 4/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 551

O Capítulo IV trata das disposições finais. Contém algumas inovações relativamente à legislação revogada. Seu art. 15 assegura, nos mesmos termos do art. 12 da Lei nº 12.800, de 2013, o direito à irredutibilidade de remuneração dos servidores e empregados optantes, prevendo o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada ou complementação salarial de natureza provisória no caso de a aplicação das tabelas remuneratórias resultar em descenso para o servidor ou empregado.

Os arts. 16 a 19 regulam a cessão, sem ônus para o cessionário, dos servidores e empregados aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e o seu aproveitamento em órgãos da Administração Pública Federal. Diferem da legislação anterior nos pontos a seguir indicados. Em primeiro lugar, o art. 16 faculta aos Estados, por conta e delegação da União, ceder os servidores aos seus Municípios. Em segundo lugar, o art. 17 regula detalhadamente o aproveitamento dos servidores e empregados, matéria cujo tratamento era entregue a ato regulamentar.

O aproveitamento poderá se dar por cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho. Quando a cessão se der para outro órgão da Administração Pública Federal, deverá ser para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Quando se der para outro ente federado ou para entidade da Administração Federal indireta, a cessão deverá observar as normas do Poder Executivo federal sobre a matéria.

Já a alteração de exercício para compor força de trabalho poderá ocorrer por solicitação de qualquer órgão da Administração Pública Federal. Nem a cessão nem a alteração de exercício importarão mudança do servidor ou empregado do quadro em extinção, vedada a redistribuição dos cargos e empregos, que serão extintos quando vagarem, nos termos dos arts. 22 e 23 da MPV. Quando o órgão beneficiário da cessão ou alteração de exercício pertencer ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União ou à Justiça Eleitoral, não haverá reembolso ao órgão cedente, em conformidade com o art. 17, § 5º da MPV.

A regra de delegação de competência da União, por meio de convênio, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como a seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoal relativamente aos servidores e empregados cedidos, que já constava do art. 14 da Lei nº 12.800, de 2013, é repetida pelo art. 18 da MPV, com algumas alterações, excetuando-se dessa delegação os atos de admissão e vacância. Os arts. 20 a 28 da MPV mantêm outras normas da Lei nº 12.800, de 2013, relativas: ao

SF/18454.51345-47
Página: 5/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfc1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 552 COCM

dever de apuração, pela autoridade do ente cessionário, de irregularidades praticadas pelo servidor ou empregado; à sujeição, à Lei nº 8.112, de 1990, dos optantes que forem enquadrados em cargos, e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), daqueles que forem enquadrados em empregos públicos; à extinção dos cargos e empregos, assim que vagarem; à contagem do tempo de serviço prestado pelos optantes aos Estados e Municípios apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; à não-caracterização do período posterior ao enquadramento como tempo em novo cargo ou carreira, para fins de atendimento dos requisitos para aposentadoria; a atribuição, aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, e a seus Municípios, do ônus financeiro pelo pagamento dos adicionais de serviço extraordinário e noturno aos servidores e empregados integrantes do quadro em extinção que lhe forem cedidos; à transferência, para o PCC-Ext, dos servidores integrantes do PCC – Rondônia; aos meios admitidos para comprovação do exercício de atividade policial nas Secretarias de Segurança Pública pelos optantes.

Os artigos seguintes do Capítulo IV não encontram paralelo na legislação anterior. O art. 29 prevê sejam remunerados por meio de subsídio os servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima que comprovarem o desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional dos respectivos Estados, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei. Tais subsídios são fixados em valor idêntico ao estabelecido para os cargos de nível superior e intermediário das carreiras de gestão governamental do Poder Executivo Federal. E o art. 30 fixa em 30 dias o prazo para apresentação, pelos optantes de que tratam os arts. 28 e 29, do requerimento e documentação comprobatória correspondente.

O art. 31 abre prazo de 90 dias para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext optarem pela estrutura remuneratória especial de que cuida o art. 20 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

O art. 32 tem caráter interpretativo: determina que as referências feitas pelos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, ao ano de 1987 sejam compreendidas como limitadas à data de posse do primeiro Governador eleito do Estado de Rondônia: 15 de março de 1987.

O art. 33 da MPV dispõe que os professores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como de seus Municípios, que

SF/18454.51345-47

Página: 6/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 553

venham a ter reconhecido o vínculo com a União, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, prevista no art. 122, II, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Também determina o mesmo enquadramento para os professores daqueles Estados e Municípios incluídos no PCC-Ext.

O art. 34 permite aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios optar, no prazo de 180 dias, pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Os servidores somente poderão formalizar a opção se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios ou no PCC-Ext, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, cabendo ao Ministério da Educação avaliar as solicitações e realizar os enquadramentos, no prazo de 120 dias, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos. Também servidores aposentados e pensionistas poderão solicitar o enquadramento, desde que o benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido, durante a atividade, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Da mesma forma que os demais cargos ocupados pelos optantes, os de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico providos na forma do art. 34 serão extintos quando vagarem.

O art. 35 da MPV manda aplicar as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017: (i) aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima; (ii) aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e (iii) aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de

SF/18454.51345-47
Página: 7/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional
554

Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

O art. 36 contém a cláusula revocatória da legislação que anteriormente regulava a situação dos servidores dos ex-Territórios: os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, a Lei nº 12.800, de 2013, e a Lei nº 13.121, de 2015.

Por fim, o art. 37 veicula a cláusula de vigência.

Foram apresentadas 125 emendas à MPV, que se encontram descritas no quadro anexo a este relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Adequação Financeira e Orçamentária, e Técnica Legislativa da MPV

O art. 62 da CF confere ao Presidente da República poderes para editar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência. A aferição da presença dos pressupostos de relevância e urgência condiciona-se a um juízo político do Congresso Nacional. Cabe aos representantes da soberania popular, examinar se há razões que justifiquem a legislação de urgência. No presente caso, concordamos com os argumentos do Poder Executivo, lançados na Exposição de Motivos, no sentido de que a matéria é relevante e urgente.

Com efeito, foi a própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que, em seu art. 2º, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar a nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinado, inclusive, que, descumprido esse prazo, quem manifeste a opção por integrar o quadro em extinção da União fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios desde a data de encerramento do prazo, caso se confirme o enquadramento. Ora, é por demais evidente – a prática legislativa o demonstra – que o prazo de 90 dias se revela insuficiente, no rito legislativo ordinário, para possibilitar a regulamentação da Emenda Constitucional. E, tratando-se de uma determinação do constituinte derivado para que o legislador atuasse, é imperioso concluir pela relevância da matéria.

SF/18454.51345-47

Página: 8/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 595
COCM

Presentes os pressupostos de relevância e urgência, importa consignar que a matéria versada na MPV, além de ser da competência legislativa da União, por tratar de cargos e empregos públicos federais (art. 61, § 1°, II, *a*, da CF, c/c o art. 2° da Emenda Constitucional n° 98, de 2017), não está entre aquelas sobre as quais é interditada a edição de medidas provisórias (§ 1° do art. 62 da Constituição). Ademais, no tocante ao conteúdo, não vislumbramos desacordo entre seus dispositivos e a Carta Magna, já que o enquadramento em cargo ou emprego federal dos optantes, com dispensa de concurso público, se dá exatamente para cumprir determinação feita pelo próprio constituinte, nas Emendas Constitucionais n° 60, de 2009, n° 79, de 2014, e n° 98, de 2017. Por isso, somos pela constitucionalidade da medida.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, sobre os quais esta Comissão também deve se pronunciar, a legislação exige a apresentação de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, que constituem importante subsídio à apreciação parlamentar. Assim, a proposição legislativa que, criando direito novo, gere aumento de despesas, deve ser acompanhada de estimativa de impacto, para que o Parlamento possa então avaliar a viabilidade financeira da proposta.

Contudo, a MPV, sem nada criar ou inovar, não vai além do que disciplinam as Emendas à Constituição n° 60, de 2009, n° 79, de 2014, e n° 98, de 2017. A MPV não cria qualquer despesa ou direto, de modo que suas disposições não impactam o orçamento. Ademais, a determinação de oferecimento de opção para enquadramento das pessoas a que se refere a Emenda Constitucional n° 98, de 2017, emanou do próprio poder constituinte. Dessa forma, ainda que se invoque o art. 113 do ADCT – segundo o qual, "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" –, por certo, como não há hierarquia entre as normas constitucionais, o Parlamento não poderia evitar a regulamentação proposta pela MPV n° 817, de 2018, pois, ainda que desacompanhada de estimativa de impacto, ela apenas possibilita a concretização de direitos já criados por dispositivos constitucionais.

Ademais, o constituinte derivado reformador deixou claro seu desejo de que sejam imediatas as soluções adotadas por meio da Emenda Constitucional n° 98, de 2017. Nesse sentido, o art. 2° da referida Emenda estabelece prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para que a União regulamente o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 1998, a fim

SF/18454.51345-47

6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 9/94 02/04/2018 13:25:27

Congresso Nacional
FL. 556
COCM

de que se exerça o direito de opção nele previsto – regulamentação que se concretizou com a MPV nº 817, de 2018. Pelo § 1º do mesmo dispositivo, descumprido esse prazo de 90 dias, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento. Por fim, o art. 3º da EC nº 98/2017 determina que o direito à opção deverá ser exercido no prazo de até 30 dias, contados a partir da data de regulamentação definitiva da matéria.

Outro ponto importante, que merece ser destacado, é que as pessoas possivelmente beneficiadas pela MVP poderão optar ou não por integrar quadro em extinção da administração pública federal e, caso optem, terão de cumprir vários requisitos para que a integração se efetive. Essa opção será exercida de acordo com Decreto a que alude o § 1º do art. 4º da MPV nº 817, de 2018. Por isso, neste momento, qualquer projeção de medida sobre o número de optantes e sobre o consequente impacto financeiro teria provavelmente margem de erro tão grande que se esvaziaria o sentido da estimativa.

Quanto ao atendimento dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição – dispositivos segundo os quais a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ressalta-se que a MPV não contraria tais dispositivos, porque, como já exposto, o direito veiculado pela Medida Provisória emana da própria Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que é clara quanto à pretensão de efeitos imediatos, a partir de sua regulamentação. Logo, por ausência de hierarquia entre normas constitucionais, não se poderia cogitar de afronta ao art. 169 da Constituição.

Sobre o tema, registro que constam da Lei Orçamentária de 2018 as ações "00QD – Pensões Militares dos ex-Territórios e do antigo estado da Guanabara", "218I – Ativos Civis dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara", "218J - Ativos Militares dos ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara" e "218K – Inativos Militares dos ex-

SF/18454.51345-47

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 10/94 02/04/2018 13:25:27

Congresso Nacional FL. 557 COCM

Territórios e do Antigo Estado da Guanabara", cujas dotações, no total, somam R$ 3,577 bilhões. Portanto, há prévias dotações orçamentárias para o atendimento das disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Ainda que não se possa afirmar que serão suficientes, fato é que a incerteza sobre o número de pessoas que optarão por integrar os quadros federais e que conseguirão cumprir os requisitos justificará uma eventual aprovação de crédito adicional, caso tal providência se revele necessária. Certo é que as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, deverão ser cumpridas.

Assim, reiteramos que a edição da MPV ora analisada ocorreu, unicamente, para dar cumprimento a determinações do constituinte. Na existência de eventual conflito entre normas de Direito Financeiro ou Orçamentário, deve-se dar prevalência àquela que realiza o comando inequívoco da Constituição, que é a de possibilitar a absorção dos optantes em quadro em extinção da União, no menor prazo possível.

No que concerne à técnica legislativa adotada, não há qualquer reparo a ser feito.

Concluímos, pois, pela admissibilidade, constitucionalidade formal e material e adequação financeira e orçamentária da MPV nº 817, de 2018.

II.2 – Mérito

A avaliação, por este colegiado, do conteúdo e dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, exige que seus membros tenham a exata compreensão do processo histórico de absorção de servidores dos ex-Territórios nos quadros da União, inclusive das Emendas Constitucionais que foram editadas para regular o tema.

Como se sabe, os Territórios têm natureza de autarquia federal. Foram criados em regiões nas quais a União tinha interesses estratégicos de defesa nacional, promoção de povoamento e o desenvolvimento econômico. Submetiam-se às leis administrativas editadas pela União, seus servidores eram federais, sua administração era dirigida por governador nomeado pelo Presidente da República.

SF/18454.51345-47

Página: 11/94 02/04/2018 13:25:27

6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 559

No regime constitucional inaugurado em 1988, não mais existem Territórios Federais. Entretanto, a CF manteve a possibilidade de sua instituição (art. 18, § 2º). Remanesce o regime de controle, pela União, dos Territórios que eventualmente venham a ser criados: as contas do governo do Território submeter-se-ão ao Congresso Nacional (art. 33, § 2º) e o governador continuará a ser nomeado pelo Presidente da República (art. 84, XIV), a quem também cabe a iniciativa de lei federal dispondo sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, bem como o regime jurídico dos servidores da União e Territórios (arts. 61, § 1º, II, *b* e *c*).

A transformação dos Territórios Federais em Estados se dá por meio de um processo de autonomização que exige a edição de lei complementar, a realização de eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do novo ente, a aprovação de sua Constituição e a progressiva transferência, da União para o Estado, do ônus financeiro com o pagamento de seu funcionalismo (art. 235 da CF). A exemplo do que previu a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, no processo de transformação do Território de Rondônia em Estado, a CF de 1988 aludiu à figura do servidor optante, ou seja, o servidor federal que concorda em passar a integrar os quadros da administração do novo Estado. O processo descrito, portanto, envolve a transferência de parte dos servidores federais em exercício no Território para os quadros do Estado criado. Outra parte continua vinculada à União, passando a integrar um quadro em extinção.

O art. 14, § 2º, do ADCT de 1988 mandou aplicar à transformação dos Territórios do Amapá e de Roraima as normas e os critérios utilizados na transformação de Rondônia em Estado. Assim, também nesses Estados, parte dos servidores federais passaram a estaduais.

Cabe frisar que, mesmo após a criação dos novos Estados, sua administração continuou sob forte influência da União, no chamado período de instalação. Além do fato de o orçamento federal custear parte das despesas com pessoal por um bom tempo (em Rondônia, até o exercício de 1991, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981; no Amapá e em Roraima, até o sétimo ano, inclusive, da instalação dos Estados, nos termos do art. 235, IX, da CF), o Poder Executivo foi exercido por alguém nomeado pelo Presidente da República até a posse do primeiro Governador eleito (ocorrida em 15 de março der 1987, em Rondônia, e em 15 de março de 1991, no Amapá e em Roraima), e a legislação administrativa editada pela

SF/18454.51345-47
Página: 12/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 559 COCM

União continuou aplicável até que o Poder Legislativo Estadual dispusesse a respeito (arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 41, de 1981, c/c o art. 14, § 2º, do ADCT).

Tendo em vista essa realidade, o constituinte derivado, em diversas ocasiões, houve por bem disciplinar a situação dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, para possibilitar a integração, em quadro em extinção federal, não apenas daqueles admitidos antes de sua transformação em Estados, mas também no período subsequente de instalação das novas unidades federadas. Assim o fez para o Amapá e Roraima a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seu art. 31, e para Rondônia a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que introduziu o art. 89 no ADCT. Posteriormente, o rol de servidores com direito a opção em Rondônia foi ampliado pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que deu ao art. 89 do ADCT a redação hoje vigente, fazendo expressa menção àqueles regularmente admitidos nos quadros do governo estadual até a posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987. Na mesma direção, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, alterou o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para conceder direito à opção por integrar quadro em extinção federal aos servidores e policiais militares admitidos regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, modificou, uma vez mais, o referido art. 31, ampliando o universo de optantes, para alcançar situações que foram olvidadas nas reformas anteriores e assim dar uma solução definitiva para a situação dos agentes que prestaram serviços aos ex-Territórios e aos Estados referidos, no período de sua instalação.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, merece atenção especial, por constituir o fundamento para a edição da Medida Provisória em análise. Com efeito, ao ampliar o universo de optantes, fixou prazo de 90 dias para a União regulamentar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o que justificou a edição da MPV nº 817, de 2018.

A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, promove algumas alterações substanciais no tocante aos Estados do Amapá e de Roraima. Na nova redação dada ao *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, prevê:

> **Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de

SF/18454.51345-47

Página: 13/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 560
COCM

> servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Como se vê, a norma alude: (i) à pessoa que ostentava a condição de servidor ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em 5 de outubro de 1988, data de sua transformação em Estados; (ii) à pessoa que ostentou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993; (iii) à pessoa que comprove ter mantido, no período que vai de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

O rol de optantes foi ampliado de modo a abranger não apenas quem ainda mantenha a condição de servidor ou policial militar dos Estados do Amapá e de Roraima, admitido regularmente até outubro de 1993, ou de seus municípios, admitido até 5 de outubro de 1988, mas também: (i) os policiais militares e servidores que, admitidos pelos ex-Territórios e seus municípios até esta última data, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, tenham se desligado, por qualquer razão dos quadros da administração estadual ou municipal; (ii) as pessoas que, no período de 5 de outubro de 1988 a outubro de 1993 tenham mantido vínculo com os ex-Territórios do Amapá e de Roraima, os Estados nos quais eles se transformaram, quaisquer de suas prefeituras, ou com empresas estatais

SF/18454.51345-47
Página: 14/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 561 COCM

constituídas por aqueles ex-Territórios ou pela União para neles atuar, mesmo quando a admissão em cargo ou emprego público não tenha se dado com observância das normas de regência do ingresso nos quadros da Administração Pública, ou quando esse vínculo não tenha sido para cargo efetivo ou emprego público, e mesmo que tal vínculo com o Estado, o Município ou a empresa estatal já tenha sido extinto.

Para as pessoas que não mais integram a Administração Pública dos Estados do Amapá, de Roraima ou de seus respectivos Municípios, o constituinte derivado exigiu a comprovação de vínculo por, no mínimo, 90 dias com os ex-Territórios ou Estados (art. 31, § 5º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A demonstrar que se pretendeu apanhar um amplo conjunto de agentes, foram considerados como meios probatórios do vínculo funcional, empregatício, estatutário, de trabalho independentemente de vínculo atual: (i) o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo que tenha dado à pessoa a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalho com desenvolvimento de atividade laboral diretamente para o ex-Território, Estado ou prefeitura; (ii) a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial (art. 31, § 4º, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Especificamente em relação ao Estado do Amapá, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, em seu art. 4º, reconheceu vínculo funcional com a União dos servidores a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, e determinou a convalidação dos atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

Em seus arts. 5º e 6º a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, trouxe disposições aplicáveis não apenas a servidores do Amapá e de Roraima, mas também aos de Rondônia. No art. 5º, ela estendeu a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que havia conferido aos servidores admitidos regularmente pela União nas carreiras do Grupo

SF/18454.51345-47
Página: 15/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 562 COCM

Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Territórios Federais e cedidos aos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, os mesmos direitos remuneratórios dos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, mandou aplicar a mesma regra aos servidores que, em iguais condições, foram admitidos pelos Estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993.

Em seu art. 6º, a Emenda Constitucional também ampliou a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Esta havia determinado o enquadramento, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, dos servidores admitidos regularmente e que se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima na data em que foram transformados em Estados. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estendeu esse enquadramento aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança Pública após a transformação daqueles Territórios em Estados e até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e Roraima, independentemente de a admissão ter ou não se dado de forma regular.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, estabeleceu de forma expressa que suas disposições deverão se aplicar aos aposentados e pensionistas, vinculados aos regimes próprios de previdência.

Feitos esses esclarecimentos a respeito das normas constitucionais que regem a absorção, pela União, dos servidores dos ex-Territórios, passamos ao exame de mérito.

Como já mencionado neste relatório, um dos objetivos da MPV nº 817, de 2018, é compilar, em um único texto legal, as disposições relativas à incorporação, em quadro de pessoal da União, dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, e dos Estados nos quais foram transformados, durante o período identificado nas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. Por isso mesmo, a maior parte das normas nela contidas constitui mera reprodução daquelas constantes da legislação por ela formalmente revogada. Nessa parte, a MPV não inova o ordenamento jurídico, mas nem por isso se pode tachá-la de injurídica, pois promove uma consolidação de leis, processo expressamente admitido pela CF (art. 59, parágrafo único). A reunião das regras legais sobre os servidores dos ex-Territórios em um único texto normativo facilita sua compreensão pelos aplicadores e destinatários.

SF/18454.51345-47

Página: 16/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 563
COCM

Sobre essas normas compiladas pela MPV já se pronunciou o Congresso Nacional, quando da aprovação das leis citadas. Por isso, não vemos razão para nos determos em sua análise, revisando uma decisão que já foi adotada pelo Poder Legislativo. O que nos parece imprescindível é o exame das disposições da MPV que efetivamente inovam o ordenamento jurídico. Entre elas figuram, em primeiro lugar, aquelas que adaptam as normas até então vigentes aos comandos da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

Como já visto, dita Emenda ampliou substancialmente o rol de pessoas habilitadas a optar pela incorporação ao quadro em extinção da União, franqueando-a não apenas a quem ainda mantenha a condição de servidor ou empregado dos Estados do Amapá e de Roraima, ou de seus Municípios, mas também àqueles que se desligaram dos quadros desses entes, embora lhe tenham prestado serviços no período que vai da data de transformação dos Territórios em Estados até outubro de 1993. A Emenda exigiu tão somente que a prestação do serviço tenha se dado aos ex-Territórios, aos Estados do Amapá e de Roraima ou aos seus Municípios por um período de no mínimo 90 dias. Não impôs que a admissão tenha ocorrido em virtude de concurso público ou sequer que o vínculo tenha sido estatutário ou empregatício, permitindo, assim, a absorção, nos quadros da União, mesmo daqueles com vínculo funcional ou de trabalho, no âmbito de contratos, convênios, ajustes ou atos administrativos, desde que a atuação ou atividade laboral tenha sido desenvolvida diretamente na estrutura do ex-Território, Estado ou prefeitura.

Em seu art. 2º, III a VI, a MPV se dedica a identificar justamente as categorias de agentes enquadráveis nas situações anteriormente descritas. E o faz com fiel apego ao comando do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Também reproduz, no § 1º de seu art. 2º, o preceito do art. 4º desta última Emenda, que reconhece vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Os incisos I e II do mesmo art. 2º, que tratam de policiais militares e servidores do ex-Território Federal e posteriormente Estado de Rondônia, repetem dispositivos da Lei nº 12.249, de 2010. A nosso ver, eles dizem menos do que foi o intento do constituinte derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 60, de 2009. Nisso concordamos com emendas apresentadas à MPV que inserem referências às prefeituras, bem como aos

SF/18454.51345-47

Página: 17/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 564
COCM

empregados da administração direta e indireta de Rondônia. O inciso I alude a policiais militares e servidores municipais que se encontravam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia. A menção à administração do ex-Território é de todo congruente com a categoria dos policiais militares, mas não com os servidores municipais, de quem se esperava a prestação de serviços às prefeituras. Justifica-se, portanto, a mudança no inciso I.

Já o inciso II do art. 2º, conquanto repita parte da redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, ao art. 89 do ADCT, o faz em contexto diverso. A Emenda mencionou de forma abrangente os "servidores" do ex-Território e do Estado de Rondônia. Já a MPV procura distinguir servidores de empregados, os primeiros ocupando cargos públicos. Antes da Constituição de 1988, e mesmo depois dela, admitiu-se a figura do servidor exercente de emprego público (cf., por exemplo, os arts. 37, XI, 51, IV, 52, XIII, da Carta Magna). Obviamente, a Emenda Constitucional, ao falar de "servidores", pretendeu incluir também aqueles agentes da Administração Direta e Indireta que exerciam empregos. Tanto isso é verdade, que a própria Lei Complementar nº 41, de 1981, mencionada pelo art. 89 do ADCT, trata de "cargos e empregos", assim como de "empregos permanentes" na administração do ex-Território e Estado de Rondônia. Desse modo, tendo em vista que a MPV alude a servidores e a empregados, a ausência de menção, no art. 2º, II, a empregados deve ser corrigida, para que os propósitos do constituinte derivado sejam plenamente atingidos, o que fazemos no projeto de lei de conversão (PLV) que apresentamos na conclusão deste relatório.

Ainda no art. 2º, entendemos deva ser acrescentado mais um inciso, para esclarecer que mudança de regime jurídico de servidores de Rondônia promovida de ofício ou em razão da aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente, não tem o condão de retirar-lhes a condição de optante, assegurada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009. A comissão incumbida de examinar o s requerimentos de opção vinha, erroneamente a nosso ver, recusando o reconhecimento do direito de tais servidores, sob alegação de ter havido solução de continuidade em seu vínculo funcional.

E para finalizar as modificações que consideramos necessárias nos incisos do *caput* do art. 2º, que apresentam o rol de agentes com direito à opção, propomos nova redação para o inciso VI, acatando parcialmente algumas emendas apresentadas, de modo a incluir na hipótese de que cuida quem comprovar ter mantido relação ou vínculo com empresas estatais constituídas pelo ex-Território de Rondônia, ou pela União, para nele atuar,

SF/18454.51345-47
Página: 18/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 565

observados, em qualquer caso, os requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais sobre a matéria, bem como o § 1º do art. 12, que identifica os empregados de Rondônia passíveis de integrar o quadro em extinção federal, a saber: empregados estaduais com vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987; empregados municipais com mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e os demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, todos editados em 2000 pelo Governador do Estado de Rondônia.

Os §§ 2º a 5º do art. 2º da MPV repetem o disposto nos §§ 1º e 4º a 6º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Tratam: do enquadramento, no cargo original ou em cargo equivalente, dos servidores, policiais, civis e militares, e das pessoas que tenham ostentado essa condição; dos meios de prova da relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, para fins de reconhecimento do direito à opção; da exigência de vínculo por pelo menos 90 dias, também para fins de reconhecimento do direito dos optantes; da garantia de que a cessão aos Estados e Municípios não importará supressão de quaisquer dos valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que os optantes forem enquadrados.

No art. 3º da MPV, que, quanto aos servidores e militares, traz regras sobre aplicação de tabelas remuneratórias e de posicionamento dos optantes nas carreiras, as únicas modificações promovidas relativamente à legislação anterior são as referências feitas à Emenda Constitucional nº 98, de 2017 (ou ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, por ela modificado), que lhe é superveniente. Essas referências, necessárias para estender a disciplina do dispositivo às novas categorias de optantes previstas da Emenda Constitucional, perpassam o texto da MPV, estando presentes também em outros artigos cuja redação se inspira nas leis anteriores, como os arts. 5º, 8º, 10, 28.

As duas únicas mudanças que o PLV opera no art. 3º, ambas baseadas em emendas cujo acolhimento propomos, destinam-se a: (i) modificar a redação de seu inciso II, fazendo referência aos policiais civis inativos e aos beneficiários de pensão cujo instituidor seja policial civil, algo que já poderia ser extraído, por interpretação, do art. 35, I, mas que julgamos conveniente deixar mais claro; (ii) alterar a regra do inciso V sobre a remuneração dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e

SF/18454.51345-47
Página: 19/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 566 COCM

Fiscalização, para torná-la consentânea com os arts. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. Com efeito, a MPV manda aplicar a eles apenas a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil (RFB). As Emendas Constitucionais, de seu turno, asseguraram-lhes os mesmos direitos remuneratórios dos servidores da referida carreira. A estrutura remuneratória deve, portanto, ser a mesma, o que motivou que incluíssemos, no PLV, o § 6º no art. 3º, determinando que esses servidores não mais percebam parcelas estranhas às que compõem a remuneração dos cargos da carreira tributária e aduaneira da RFB.

O art. 4º promove uma delegação a regulamento, para disciplinar os procedimentos referentes ao exercício do direito de opção garantido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Tal delegação nos parece adequada, por se tratar de detalhamento de ordem técnica e burocrática. No mais, o dispositivo se limita a repetir regras de prazos e convalidação de direitos já constantes da Emenda Constitucional. O PLV que apresentamos, na linha pretendida por algumas das emendas ofertadas, insere novo parágrafo nesse artigo, dispensando de apresentar novo requerimento quem já tenha exercido o direito de opção. Ademais, noutro parágrafo que acrescenta, reabre prazo de 30 dias para opção que venha a ser exercida com base nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, ou 79, de 2014. Com isso, alcança, por outra via, o objetivo pretendido por emenda que pretende considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação no sentido de reconhecimento do direito de ser integrado ao quadro em extinção da União.

Quanto aos demais artigos do Capítulo II da MPV, que, como já adiantado, constituem reprodução fiel da Lei nº 12.800, de 2013, entendemos necessários apenas os ajustes a seguir comentados. Nos arts. 8º e 11, incluímos referência aos cargos de nível técnico, como subcategoria dos cargos de nível intermediário, com a correspondente adaptação dos anexos que aludem a esse nível. Na prática, isso não implicará qualquer mudança remuneratória. Trata-se apenas, atendendo a emendas apresentadas, de reconhecer o nível técnico como grupo específico no universo dos cargos de nível intermediário. Também no art. 8º, inserimos no PLV três novos parágrafos, para acolher as emendas referentes à situação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Portaria, Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia. A Emenda Constitucional nº 98, de 2017, determinou que os optantes sejam

SF/18454.51345-47
Página: 20/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 567 COCM

enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União. As Leis nº 8.460, de 1992, e nº 8.743, de 1993, alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento à Emenda Constitucional, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais. Por igual razão, entendemos que essa mudança deve-se refletir nas pensões instituídas por servidores que, quando do falecimento, encontravam-se na mesma situação. Uma última modificação é feita com o objetivo de corrigir equívoco redacional no parágrafo único do art. 10 da MPV, já que não faz sentido se falar em "decisão judicial municipal".

Em seu Capítulo III, mais precisamente no art. 12, § 2º, III, a MPV, prosseguindo nas adaptações da legislação à Emenda Constitucional nº 98, de 2017, inclui na categoria de optantes por integrar o quadro em extinção como empregados públicos as pessoas que comprovarem ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública desses ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista que hajam sido constituídas pelos ex-Territórios ou pela União para atuar neles atuar, inclusive as extintas. Esta é a única inovação da MPV relativamente às regras fixadas para os empregados optantes na legislação anterior. Guarda sintonia com a nova redação dada ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mas entendemos conveniente que ele remeta ao § 4º do art. 2º da MPV. Isso porque tal parágrafo faz a exigência de tempo de vínculo mínimo de 90 dias apenas para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 2º, deixando de fora as identificadas no inciso VI, justamente aquele que trata de quem manteve vínculo com empresa estatal. Ora, o requisito de tempo mínimo foi feito pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, para todas as pessoas alcançadas pela nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inclusive quem foi empregado de estatal.

Uma outra alteração se faz necessária no art. 12 da MPV. Seu *caput*, ao referir-se a empregado da administração direta ou indireta, sugere que toda a regulação seguinte se aplica a quem ainda mantenha vínculo com a Administração Pública, o que se choca com o já citado inciso III de seu § 2º, pois este se refere a quem um dia foi mas não é mais empregado público. Por isso, propomos correção no *caput* do art. 12, para que também faça referência

SF/18454.51345-47
Página: 21/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 567 COCM

ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incluindo, assim, quem já não mantém vínculo com a administração pública.

O Capítulo III requer aperfeiçoamento em mais um ponto. Embora reproduza aquilo que já constava na Lei nº 12.800, de 2013, no tocante à contagem de tempo de serviço para fins de posicionamento, na tabela salarial, dos empregados públicos optantes, o art. 13, § 1º, II, apresenta redação confusa. Estabelece que o posicionamento observará a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. Ora, essa contagem só faz sentido se entendida em termos retrospectivos, ou seja, abrangendo o período entre o início do contrato de trabalho e o deferimento da opção, já que, após a inclusão do empregado no quadro em extinção, sua evolução na tabela salarial observará a regra do § 2º do mesmo artigo, conforme o qual será observado, para a progressão e a promoção do empregado, o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º. Por isso, concordamos com emenda que propõe nova redação para o inciso II do § 1º do art. 13, para definir que ele se refere ao período anterior ao deferimento da opção. O PLV incorpora em seu texto a mudança propugnada.

As regras relativas ao aproveitamento dos servidores e empregados dos ex-Territórios, constantes do art. 17 da MPV, também nos parecem, de um modo geral, adequadas. A legislação anterior era lacônica, remetendo a disciplina do assunto a regulamento. A MPV prevê duas formas de aproveitamento dos servidores e empregados após encerrada a cessão para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A primeira, por meio de nova cessão, que pressupõe solicitação de outro órgão federal, de entidade da Administração Indireta Federal ou de outro ente federado, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada. A segunda, por meio de alteração de exercício para compor força de trabalho, que se dará por solicitação e exclusivamente para órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional da União, no âmbito dos três Poderes, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU). Reconhecendo a necessidade de incremento da força de trabalho do MPU, da DPU e da Justiça Eleitoral, a MPV estabelece que não haverá reembolso ao órgão cedente quando a cessão ou alteração de exercício para compor força de trabalho se der para aqueles órgãos.

Consideramos necessário promover alguns ajustes no art. 17. O primeiro deles é a supressão, no § 2º, de uma referência incorreta feita a

SF/18454.51345-47
Página: 22/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 569 COCM

dispositivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e do ADCT. Além disso, a regra desse parágrafo segundo a qual a alteração de exercício se dará sem prejuízo da remuneração ou do salário permanente do servidor, deve, a nosso ver, ser estendida ao § 1º, que cuida da cessão dos servidores para exercer cargo em comissão ou função de confiança, pois essa circunstância não pode atuar em prejuízo do recebimento da remuneração permanente, devendo-se aplicar aos servidores dos ex-Territórios as mesmas normas a que se sujeitam outros servidores federais com vínculo efetivo nomeados para exercer cargos em comissão, previstas na Lei nº 11.526, de 2007. Por fim, parece-nos adequado esclarecer que a alteração de exercício, de que trata o § 2º, pode partir tanto de solicitação de órgão da Administração Pública quanto de pedido do servidor, como proposto em algumas emendas ofertadas. Todas essas mudanças constam do PLV.

O art. 18 da MPV também representa uma evolução relativamente à norma anterior, que enumerava os atos administrativos de gestão de pessoal passíveis de delegação de competência, pela União, para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima. A MPV veda a delegação dos atos de admissão e vacância. Ora, sendo federais esses servidores e empregados, atos que importem a vacância dos cargos e empregos, como os de demissão, dada a sua gravidade, por levarem ao rompimento do vínculo com o ente público, devem ser praticados por autoridade da própria União.

Os dez artigos seguintes não trazem qualquer mudança relativamente à disciplina anterior do assunto. Somente a partir de seu art. 29 a MPV volta a veicular matéria nova. Em verdade, algumas das disposições a partir do art. 29 chegaram a constar de texto aprovado pelo Congresso Nacional, incluídas que foram, por emendas, em medida provisória convertida na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017. Os artigos, contudo, restaram vetados pelo Presidente da República, por conterem vícios procedimentais e de competência, por tornarem obrigatório enquadramento que deveria ser voluntário, e também pelo impacto orçamentário que produziriam à época. Sensível à vontade do Congresso Nacional de promover as alterações normativas, o Presidente da República resolveu incluir na MPV nº 817, de 2018, regras semelhantes às dos dispositivos vetados, sanados os vícios que haviam sido identificados.

Uma dessas previsões é precisamente a do art. 29, que modifica o sistema remuneratório dos servidores dos ex-Territórios com atribuições de planejamento, orçamento ou controle interno, os quais passam a ser remunerados por subsídio em valor equivalente ao das carreiras federais do

SF/18454.51345-47

Página: 23/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 370
COCM

ciclo de gestão. A nosso ver, porém, e concordando com emendas que propõem nova redação para o dispositivo, tais servidores não devem apenas ser remunerados da mesma forma que os das carreiras do ciclo de gestão. Eles devem ser integrar as carreiras de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Isso porque o enquadramento nas carreiras federais de planejamento e orçamento, feito em 1991, não exigiu concurso público específico dos servidores que desempenhavam as correspondentes funções, devendo-se, portanto, aplicar a mesma lógica aos servidores dos ex-Territórios em situação similar, cujos cargos serão extintos quando vagarem. Ademais, é preciso corrigir remissão feita no dispositivo a tabelas do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, por ter sido omitida referência à tabela "b" desse Anexo.

Outra norma inspirada em dispositivo que havia sido vetado é a do art. 31 da MPV. Ela abre prazo para que os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext possam optar pela estrutura remuneratória especial criada pelo art. 20 da Lei nº 12.277, de 2010, pela qual puderam optar ocupantes de cargos de mesmas atribuições, mas que integravam outros planos de carreira. Prestando obediência ao princípio da isonomia, corrige discriminação que prejudicava os ocupantes daqueles cargos do PCC-Ext. Entretanto, o art. 31 ao referir-se ao PCC-Ext, por um lapso, fez menção à disciplina desse plano de cargos pela revogada Lei nº 12.800, de 2013. É preciso substituir essa menção, já que o PCC-Ext é estruturado pela própria MPV. O PLV modifica, pois, o art. 31 nesse ponto.

O art. 32 da MPV determina o alcance temporal dos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que aludem a servidores admitidos em Rondônia até o ano de 1987. Ao referir-se a 15 de março de 1987, o dispositivo da MPV pretende limitar a aplicação daqueles preceitos constitucionais, para abranger situações ocorridas somente até a posse do primeiro Governador eleito de Rondônia. Entretanto, se a Emenda Constitucional não promoveu tal restrição temporal, não é dado ao legislador ordinário fazê-lo. A referência ao ano de 1987 deve, portanto, ser compreendida como se estendendo até 31 de dezembro de 1987, na forma sugerida em duas emendas à MPV, cujo conteúdo incorporamos ao PLV.

Meritórios são os arts. 33 e 34 da MPV, que, com as necessárias adaptações, resgatam outro dispositivo vetado da Lei nº 13.464, de 2017. Eles fazem justiça à categoria de professores dos Estados de Rondônia,

SF/18454.51345-47
Página: 24/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 571 COCM

Amapá e Roraima, bem como de seus Municípios, beneficiados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, ao enquadrá-los na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, inclusive os que haviam anteriormente sido enquadrados no PCC-Ext. Ao lado disso, facultam a tais profissionais optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendidos os requisitos de titulação. Não há por que forçosamente manter essa duplicidade de carreiras para servidores que desempenham as mesmas atribuições, quanto mais tendo em vista que o art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, já havia permitido, na mesma linha do art. 34 da MPV, o enquadramento de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, em atividade em 22 de setembro de 2008, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

No tocante aos servidores do magistério, propomos no PLV apenas três alterações.

A primeira, tendo em vista a diversidade de nomenclatura dos cargos, destina-se a esclarecer que as disposições do art. 33 referentes aos professores também se aplicarão aos regentes de ensino que comprovadamente exerciam atribuições de magistério. Faz-se, assim, justiça a esses profissionais que desempenharam um papel importantíssimo no sistema educacional dos ex-Territórios.

A segunda é aquela submete às mesmas regras de enquadramento do art. 33 os professores, ativos e inativos, dos ex-Territórios e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, com reflexos também sobre as pensões originadas de instituidores nessas condições. Embora tenham sido admitidos e prestado serviços da mesma forma que outros professores hoje enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, continuaram sujeitos ao antigo PUCRCE, por terem perdido o prazo de opção previsto no art. 125, § 2º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Por fim, a terceira mudança se dá no § 4º do art. 34, para corrigir remissão a artigo de lei revogado e estabelecer que os requisitos de titulação para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico

SF/18454.51345-47
Página: 25/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 572 COCM

e Tecnológico deverão ser comprovados no momento em que a opção for formalizada.

O art. 35 da MPV dá cumprimento ao art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que mandou aplicar o restante de suas disposições aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. Ora, a Emenda trata da situação dos agentes indicados na nova redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, todos eles com vínculo atual ou passado com os ex-Territórios e Estados do Amapá e de Roraima, com seus Municípios ou com empresas estatais criadas para atuar naqueles ex-Territórios. Trata também de duas categorias de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima: os admitidos nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e os admitidos e lotados nas Secretarias de Segurança Pública até 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso dos outros Estados, e que exerciam funções policiais.

As Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e nº 79, de 2014, ao disporem sobre a opção de servidores dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, não foram tão explícitas quanto a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que tratou em dispositivo específico da situação dos aposentados e pensionistas. Entretanto, revela-se muito restritiva, a nosso ver, uma exegese daquelas Emendas que exclua de seu âmbito de incidência os servidores aposentados e pensionistas. Elas se referiram a "servidores" sem qualificá-los como ativos ou inativos. A determinação para que continuassem a prestar serviços aos Estados deve ser entendida como aplicável apenas àqueles que ainda estivessem na ativa, sem que isso signifique excluir do direito de opção os servidores inativos. Ademais, a exclusão dos inativos e pensionistas implicaria uma inadmissível afronta ao princípio da isonomia. Quanto aos servidores aposentados e aos pensionistas do Amapá e de Roraima, a clara redação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, é suficiente para eliminar qualquer dúvida sobre serem eles beneficiados com o direito à opção. Já no caso de Rondônia, a ausência de menção expressa a inativos e pensionistas no art. 89 do ADCT ainda dá ensejo a interpretações restritivas, como comprova o próprio art. 35 da MPV, muito embora elas nos pareçam injustificáveis, como já ressaltamos. Por isso, atendendo a emendas apresentadas, o PLV modifica a redação do artigo, de modo a reconhecer o direito à opção também aos aposentados e pensionistas de Rondônia, uma vez preenchidos os demais requisitos fixados nas Emendas Constitucionais.

SF/18454.51345-47

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 26/94 02/04/2018 13:25:27

Congresso Nacional FL. 573 COCM

Por fim, quanto ao art. 36, que determina a revogação das leis anteriores sobre o assunto, concordamos com os autores das emendas que propõem a supressão de seu inciso I. Ele revoga os arts. 85 a 102 da Lei nº 12.249, de 2010, os quais dispunham sobre a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia. Ocorre que a própria MPV faz diversas remissões a tais artigos, pressupondo, pois, a continuidade de sua vigência. Ademais, o comando de revogação retira do ordenamento jurídico algumas normas que sequer encontram paralelo na MPV, como a do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 12.249, de 2010. Dessarte, entendemos deva ser suprimido o inciso I do art. 36 da MPV.

Em síntese, concluímos que, em sua maior parte, os dispositivos da MPV nº 817, de 2018, compilam normas anteriormente vigentes sobre a situação dos servidores dos ex-Territórios. Naquilo em que efetivamente inova o ordenamento jurídico, a MPV mantém, de um modo geral, sintonia com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, regulamentando-a adequadamente.

Em razão disso, somos, no mérito, pela aprovação da MPV nº 817, de 2018, na forma do PLV que apresentamos, o qual, além de corrigir alguns poucos equívocos redacionais e problemas de técnica legislativa do texto original, agrega as contribuições de mérito do Relator anteriormente comentadas, bem como incorpora, total ou parcialmente, o conteúdo das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123. As demais emendas devem ser rejeitadas, por razões várias, como as de não guardar pertinência com o objeto da MPV ou ampliar o rol de optantes para além das hipóteses admitidas pelas Emendas Constitucionais reguladoras da matéria. A análise pormenorizada de cada uma das 125 emendas apresentadas à MPV encontra-se em quadro anexo a este relatório.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral** ou **parcial** das

SF/18454.51345-47
Página: 27/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL 514 COCM

Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 24, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 41, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 71, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 84, 87, 88, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

SF/18454.51345-47

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Página: 28/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Congresso Nacional
FL. 595
COCM

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

SF/18454.51345-47
Página: 29/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 616

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.48 1, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

SF/18454.51345-47
Página: 30/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional
FL. 577

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham

SF/18454.51345-47

Página: 31/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 578

sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

SF/18454.51345-47
Página: 32/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 579

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

SF/18454.51345-47
Página: 33/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ficfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 580 COCM

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

SF/18454.51345-47

Página: 34/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 581
COCM

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

Art. 4º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

SF/18454.51345-47

Congresso Nacional
FL. 582
SSCM

Página: 35/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 6º A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

SF/18454.51345-47

Página: 36/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 587
COCM

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro

SF/18454.51345-47

Página: 37/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional FL. 584 COCM

2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

SF/18454.51345-47

Página: 38/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 585
CoCM

Art. 9º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

SF/18454.51345-47

Página: 39/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 586

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

SF/18454.51345-47

Página: 40/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 584

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1° A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2° A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3° No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4° Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de

SF/18454.51345-47

Página: 41/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 588
COCM

aposentadoria o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5° Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6° O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5° deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7° A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8° Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

SF/18454.51345-47

Página: 42/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 589
COCM

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

SF/18454.51345-47

Página: 43/94 02/04/2018 13:25:27

6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 590
COCM

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 13. A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença

SF/18454.51345-47

Página: 44/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 591
COCM

remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

Art. 14. Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

SF/18454.51345-47

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 45/94 02/04/2018 13:25:27

Congresso Nacional
FL. 582
CCJM

Art. 16. As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei n° 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

SF/18454.51345-47

Página: 46/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 583
COCM

§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 19. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SF/18454.51345-47
Página: 47/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 594 COCM

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 22. Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

Art. 23. Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 25. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 26. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 27. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

Art. 28. Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

SF/18454.51345-47

Página: 48/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 595
COCM

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

SF/18454.51345-47

Página: 49/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 596
COCM

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela "a" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas "b" e "c" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

Art. 30. Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 31. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma

SF/18454.51345-47
Página: 50/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 597

prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

SF/18454.51345-47

Página: 51/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 588
COCM

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

SF/18454.51345-47

Página: 52/94 02/04/2018 13:25:27

6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 599
COCM

Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

SF/18454.51345-47
Página: 53/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 600 COCM

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando- lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de

SF/18454.51345-47

Página: 54/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 601
COCM

Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		

SF/18454.51345-47
Página: 55/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 602 COCM

Recebido em:_____/_____/_____

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SF/18454.51345-47

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 3º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

Congresso Nacional FL. 603 COCM

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086 Página: 56/94 02/04/2018 13:25:27

	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30

SF/18454.51345-47
Página: 57/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 609

	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

SF/18454.51345-47
Página: 58/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 605 COCM

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28

SF/18454.51345-47
Página: 59/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 606 COCM

D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64

SF/18454.51345-47

Página: 60/94 02/04/2018 13:25:27

6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 607

D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III

SF/18454.51345-47
Página: 61/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 608 COCM

		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

SF/18454.51345-47
Página: 62/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 609

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

SF/18454.51345-47
Página: 63/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 610

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO V

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

SF/18454.51345-47

Página: 64/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional FL. 611 COCM

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VI

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

SF/18454.51345-47
Página: 65/94 02/04/2018 13:25:27
6a37fcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 612 COCM

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95

SF/18454.51345-47
Página: 66/94 02/04/2018 13:25:27
6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086
Congresso Nacional FL. 613 COCM

	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

SF/18454.51345-47

Página: 67/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional FL. 614 COCM

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18454.51345-47

Página: 68/94 02/04/2018 13:25:27

6a37ffcfcf1a8cac8b1d9e81334bfc708ba53086

Congresso Nacional
FL. 615
COCM

ANEXO AO PARECER DA COMISSÃO MISTA À MPV Nº 817, DE 2018
ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
1	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
2	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5º e 6º da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
3	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 13, § 5º	Suprime o § 5º, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5º é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
4	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da EC 79/14, e o art. 6º da EC 98/17.	A emenda, cujo teor já consta do art. 3º inciso II, c/c art. 35, inciso III, da MPV, aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM
5	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 3º e 20	Acrescenta ao art. 3º referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3º, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL

656

Congresso Nacional
FL. 919
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
6	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
7	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
8	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
9	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO
10	Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
11	Dep. Rôney Nemer (PP/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

657

Congresso Nacional
FL. 617
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
12	Dep. Laura Carneiro (PMDB/RJ)	arts. 2°, II, 3° e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
13	Dep. Gorete Pereira (PR/CE)	Insere artigo.	Modifica a Lei 12.158/09 para determinar sua aplicação a cabos e sargentos da Aeronáutica.	Trata do acesso a graduações superiores no âmbito da Aeronáutica, matéria totalmente estranha à MPV. Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
14	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2°	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
15	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO
16	Dep. Mariana Carvalho (PSDB/RO)	art. 2°, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
17	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 4°	Insere § 5°, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente.	PARCIAL

658

COCM Congresso Nacional FL 619

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
18	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 2º, III, V e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
19	Dep. Marcos Rogério (DEM/RO)	art. 3º	Acrescenta dispositivos regulando o enquadramento de servidores do Poder Judiciário e Ministério Público de RO em quadros em extinção do TJDFT e do MPDFT.	A emenda é inconstitucional. A iniciativa de leis sobre o quadro de pessoal do TJDFT é do próprio Tribunal.	NÃO
20	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
21	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
22	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 2º	Insere inciso estabelecendo que o direito à opção se aplica a servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público de RO, AP e RR, admitidos no período de instalação dos Estados.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
23	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

659

Congresso Nacional
FL. 69
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
24	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
25	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, aplicando a quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO o mesmo tratamento dado a quem manteve vínculo com AP e RR, durante a instalação desses Estados, e estendendo o direito de opção a quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MInistério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A EC 60/09 exige vínculo atual com RO para que faça jus à opção. Quanto aos servidores municipais, só conferiu o direito à opção àqueles que já mantinham vínculo com o município quando da criação do Estado de RO. Já após a criação dos Estados do AP e RR, só são optantes os servidores municipais admitidos pelas Prefeituras (Poder Executivo), nos termos da EC 98/17, não os das Câmaras de Vereadores. Ao alargar o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, a emenda incorre em inconstitucionalidade.	NÃO
26	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
27	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM

Congresso Nacional
COCM
Fl. 69

660

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
28	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
29	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
30	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 2º, V e VI, e 12, § 1º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	PARCIAL
31	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 1º, I	Amplia o universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem não mais tenha vínculo com o Estado de RO ou seus municípios. Também retira remissão à Lei 12.249/10.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Na parte em que objetiva corrigir a incongruência da MPV, que faz remissão à Lei 12.249/10 e, ao mesmo tempo, revoga essa Lei, a emenda deve ser acatada para corrigir tal inconsistência, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV.	PARCIAL
32	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 12, § 3º	Transpõe os empregados optantes de RO para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, *caput* e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
33	Sen. Valdir Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada.	SIM

661

Congresso Nacional
FL. 621
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
34	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Insere artigo.	Cria a carreira de Analista de Tecnologia da Informação no Poder Executivo Federal, composta pelos atuais cargos de mesmo nome, integrantes do PGPE. Também aumenta sua remuneração.	Inconstitucional, por ausência de pertinência temática.	NÃO
35	Dep. Izalci Lucas (PSDB/DF)	arts. 2°, II, 3° e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
36	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 36, I	Suprime o inciso, que determina a revogação de dispositivos da Lei 12.249/10, reguladores da situação dos servidores do ex-Território de RO.	A emenda corrige erro do texto original da MPV. Deve ser acatada.	SIM
37	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 3°, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7° da EC 79/14 c/c o art. 5° da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
38	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 2°	Inclui § 6°, que transpõe os assistentes jurídicos optantes de RR para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF, e fora do escopo da MPV.	NÃO

662

Congresso Nacional
FL. 662
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
39	Dep. Maria Helena (PSB/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Os servidores dos grupos de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno já têm assegurada, pela MPV, remuneração equivalente aos das carreiras correlatas da União. Mas só com o enquadramento eles poderão atuar em atividades de planejamento e orçamento, e de controle interno.	SIM
40	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
41	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
42	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere dispositivos para garantir o direito à opção a quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de contas de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como para regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
43	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 2º	Insere § 6º, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

663

Congresso Nacional
FL. 623
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
44	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
45	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 3º, § 3º	Suprime o § 3º, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
46	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 13, § 1º, II	Altera a redação do dispositivo para esclarecer o critério de contagem de tempo de serviço no emprego para posicionamento na tabela salarial prevista pela MPV.	A redação da MPV nesse ponto é, de fato, imperfeita, podendo, na sua literalidade, dar margem à interpretação de que o tempo de serviço, para fins de posicionamento na tabela, começaria a ser contado a partir do deferimento da opção. Tal exegese não faz sentido, pois outro dispositivo já regula a contagem de tempo de serviço para progressão na tabela salarial, a partir da absorção do empregado nos quadros da União. A emenda modifica o texto para torná-lo inteligível e coerente com a lógica utilizada pela MPV no posicionamento dos optantes servidores.	SIM
47	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
48	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 15	Insere o § 4º, para afastar a regra de absorção progressiva da complementação salarial e da VPNI de empregados e servidores integrantes do quadro em extinção.	A previsão de absorção, à medida em que houver reajustes da remuneração, é legítima, não ferindo direito adquirido. O ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO

664

Congresso Nacional
FL. 679
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
49	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	art. 17	Determina que o aproveitamento de empregados e servidores seja feito mantendo-se a localidade até então ocupada ou a mais próxima.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais, além de criar amarras para a realização do interesse público e contrariar o princípio da eficiência. Ademais, pela redação da emenda, mesmo que o servidor concorde com a movimentação, ela não poderá ocorrer.	NÃO
50	Dep. Carlos Andrade (PHS/RR)	arts. 12, § 3º, e 21	Transpõe os empregados optantes para o regime estatutário, sujeitando-os também ao regime de previdência do servidor público.	Fere o art. 40, caput e § 13, da CF, no tocante ao regime de previdência, e o art. 37, II, da CF relativamente aos servidores celetistas admitidos sem concurso público.	NÃO
51	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
52	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Também são inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

665

Congresso Nacional
SCOM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
53	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
54	Dep. Cabuçu Borges (PMDB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
55	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
56	Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
57	Dep. Celso Russomanno (PRB/SP)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL

666

Congresso Nacional
FL. 626
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
58	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
59	Dep. Marcos Reategui (PSD/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
60	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	arts. 9º, 11 e 13	Pretende reduzir o tempo de interstício, de 12 para 6 meses, para promoção e progressão de servidores e empregados que vierem a integrar o quadro em extinção da União. Também aumenta o percentual de gratificação de desempenho, no período até a realização da primeira avaliação dos servidores do PCC-Ext.	A redução do prazo exigido para progressão importaria um injustificável privilégio em relação a outras categorias de servidores do Poder Executivo.	NÃO
61	Dep. Valtenir Pereira (PSB/MT)	art. 2º, II	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
62	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	inclui parágrafo para permitir que a alteração de exercício para compor força de trabalho possa se dar também a pedido do servidor ou empregado, condiconando-se à sua anuência, quando se der no interesse da Administração.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL

667

Congresso Nacional
FL. 627
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
63	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2°	Insere dispositivos com o propósito de assegurar o direito à opção para quem manteve vínculo funcional, estatutário, empregatício ou de trabalho com os tribunais de justiça de RO, AP e RR, no período de instalação dos Estados, bem como de regular o seu enquadramento.	A emenda é inconstitucional, por vício de iniciativa.	NÃO
64	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 8°	Insere §§ 4° e 5°, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	SIM
65	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	PARCIAL
66	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 28	Insere § 2°, para conferir aos servidores de que trata o art. 6° da EC 98/07 e o art. 6° da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO
67	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, II	Suprime o inciso II, que determina a revogação da Lei 12.800/13, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
68	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 2°	Insere § 6°, admitindo o uso da prova testemunhal para a comprovação de vínculo passado com os Estados do AP e RR, quando verificado extravio, deterioração ou destruição de documentos.	A MPV já especifica que cabem todos os meios probatórios admitidos em lei, sendo desnecessário alterá-la nesse ponto.	NÃO

668

Congresso Nacional
FL. 628
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
69	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
70	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 33	Insere § 2º para incorporar à Carreira de Magistério de Ensino Básico dos Ex-Territórios os professores, ativos ou aposentados (e também os pensionistas), remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei 7.596/87, que não fizeram opção, no prazo fixado na Lei 11.784/08, por integrar a nova carreira.	Corrige situação discriminatória que prejudica servidores em condições idênticas a outros, mas que, por razões formais, deixaram de integrar a mesma carreira dos demais. Deve ser acatada.	SIM
71	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 87.	SIM
72	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	art. 17	Acrescenta § 4º-A, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO
73	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

669

Congresso Nacional
FL. 629
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
74	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 4º	Insere § 5º, para dispensar nova apresentação de requerimento e documentação pelos servidores que já fizeram opção nos termos das EC anteriores.	Pelo seu aspecto desburocratizante, deve ser acatada parcialmente, feitas algumas poucas alterações de conteúdo.	PARCIAL
75	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 5º	Insere parágrafo para considerar como opção manifestada o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Ecs sobre o assunto, ainda que se trate de ação coletiva e com substituição processual.	O objetivo essencial da emenda, que é assegurar a possibilidade de enquadramento a quem não fez a opção no prazo fixado, pode ser atingido de outro modo, pela reabertura do prazo de opção para os servidores e empregados de RO, o que resulta em seu acatamento parcial.	PARCIAL
76	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09, 79/14 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
77	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 2º	Insere inciso para incluir como optantes os servidores de RO que mudaram de regime jurídico por decisão administrativa ou por aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou equivalente.	A EC 60/09 não fez distinção entre a situação desses servidores e a dos demais que permaneceram no mesmo cargo/emprego. Havendo identidade substancial dos cargos e não tendo ocorrido interstício, quando da mudança de regime ou da nomeação para o novo cargo, a condição de optante deve ser reconhecida. A emenda merece ser acatada.	SIM
78	Dep. Marinha Raupp (PMDB/RO)	art. 7º	Manda aplicar aos militares de RO, AP, RR, além das vantagens da Lei 10.486/02, as previstas em outros atos normativos para os militares do DF.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO

670

Congresso Nacional
FL. 630
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
79	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 3º, V	Modifica o inciso para dispor que, em vez de se aplicar aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela de remuneração da carreira tributária e aduaneira da RFB, se apliquem a eles essa própria tabela.	O art. 7º da EC 79/14 c/c o art. 5º da EC 98/17 asseguram àqueles servidores os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras da RFB. A emenda se afigura mais consentânea com as ECs.	SIM
80	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, I e II	Suprime os incisos I e II, que determinam a revogação das Leis 12.249/10 e 12.800/13, reguladoras da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	Deve ser acatada parcialmente, para corrigir o equívoco da revogação de artigos da Lei 12.249/10. Quanto à Lei 12.800/13, a MPV regula inteiramente a matéria nela tratada, justificando-se sua revogação.	PARCIAL
81	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 36, III	Suprime o inciso III, que determina a revogação da Lei 13.121/15, reguladora da situação dos servidores dos ex-Territórios antes da edição da MPV.	A MPV reproduz os dispositivos da lei citada, fazendo as adaptações necessárias em virtude da EC 98/17. Em face disso, não faz sentido manter vigente aquela lei.	NÃO
82	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

671

Congresso Nacional
FL. 631
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
83	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere dispositivos que ampliam o rol de optantes para além do permitido pelas ECs 60/09 e 98/17, incluindo quem manteve vínculo com o TJ, o MP e a Assembleia Legislativa de RO, AP e RR, durante a instalação desses Estados, bem como quem manteve vínculo, no mesmo período, com as Câmaras de Vereadores dos 3 Estados. Determina a aplicação das tabelas remuneratórias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MInistério Público da União aos optantes provenientes desses poderes e órgão nos Estados e Municípios de RO, AP e RR.	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa.	NÃO
84	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 8º	Insere §§ 4º e 5º, para determinar a aplicação das Leis 8.460/92 e 8.743/93 a categorias de servidores dos ex-Territórios que ingressaram em cargos/empregos de nível auxiliar, fazendo com que passem a cargos/empregos de nível intermediário.	As Leis 8.460/92 e 8.743/93 alteraram a classificação dos cargos federais correspondentes do nível auxiliar para o nível intermediário. Por isso, e para dar cumprimento ao art. 31, § 1º, da EC 19/98, faz-se necessário aplicar tais leis aos optantes que ocupem cargos das mencionadas categorias funcionais.	SIM
85	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
86	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à de policial rodoviário federal aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades de natureza policial rodoviária.	Foge do escopo da MPV.	NÃO

672

Congresso Nacional
FL 642
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
87	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	Insere artigo.	O propósito da emenda é enquadrar os professores dos ex-Territórios, inclusive os já enquadrados no PCC-Ext, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, modificar a data na qual deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos de titulação, que passa a ser da da opção por integrar a referida carreira, bem como corrigir remissão ao dispositivo legal que prevê o requisito de titulação.	Parte das previsões da emenda já consta da redação original da MPV. Quanto às inovações, devem ser acatadas, porque aperfeiçoam as regras de enquadramento dos professores.	SIM
88	Sen. Hélio José (PROS/DF)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
89	Dep. Roberto Góes (PDT/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
90	Sen. João Capiberibe (PSB/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO

673

Congresso Nacional
FL. 633
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
91	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 2º, III e VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
92	Dep. Lucio Mosquini (PMDB/RO)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
93	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Quanto aos anistiados, a inconstitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
94	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º e 13	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17, bem como os anistiados pela Lei 8.878/94. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que amplia os optantes em RO para além daqueles contemplados pelas ECs 60/09 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Quanto aos anistiados, a inconstitucionalidade se dá também por ausência de pertinência temática. São igualmente inconstitucionais as previsões de revogação e anulação de atos administrativo, por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
95	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3º	Inclui inciso que transpõe os assistentes jurídicos optantes para o cargo de advogado da União.	Inconstitucional. Promove transposição de cargo violadora do art. 37, II, da CF.	NÃO

674

Congresso Nacional
Fl. 689
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
96	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 3° e 20	Acrescenta ao art. 3° referência a categoria já contemplada por ele, na alusão que faz à EC 60/09. No art. 20, faz referência à mesma categoria de servidores, para submetê-la à Lei 8.112/90.	Quando ao art. 3°, o propósito da emenda já é atendido por sua redação original, do que concluímos deva ser acatada nesse ponto. Já a redação proposta para o art. 20 é inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso, e submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares.	PARCIAL
97	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 21	Pretende transpor todos os empregados optantes ao regime estatutário.	Inconstitucional, por permitir a transposição, ao regime estatutário, de servidores celetistas admitidos sem concurso e mesmo de empregados de empresas estatais.	NÃO
98	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 13, § 5°	Suprime o § 5°, que condiciona o ingresso no quadro em extinção à renúncia a vantagens concedidas administrativa ou judicialmente.	A previsão do § 5° é legítima e, ao contrário do sustentado na emenda, não fere direito adquirido, pois o ingresso no quadro em extinção é uma opção do interessado.	NÃO
99	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3°, § 3°	Suprime o § 3°, que condiciona o direito à opção, para os servidores e militares do ex-Território de RO, à manutenção, até o presente, do mesmo vínculo funcional efetivo, e que também faz referência à Lei 12.249/10, revogada pela MPV.	A emenda deve ser acatada parcialmente, mediante a supressão do inciso I do art. 36 da MPV, que revoga a Lei 12.249/10.	PARCIAL
100	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 32	Altera o limite temporal nele previsto de 15.03.87 para 31.12.87	A alteração corrige limitação feita pela MPV no termo final previsto nos arts. 5° e 6° da EC 98/17. Deve ser acatada a emenda.	SIM
101	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 3°, II	Explicita que a regra do dispositivo se aplica também aos policiais civis aposentados e aos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6° da EC 79/14, e o art. 6° da EC 98/17.	A emenda aperfeiçoa a redação do dispositivo, de modo a evitar interpretações restritivas de seu alcance.	SIM

675

Congresso Nacional
FL. 695
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
102	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2° e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Inclui os anistiados da Lei 8.878/94.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Na parte em que se refere a categorias que implicitamente já são abrangidas pelas EC 60/09 e 98/17, a emenda deve ser acatada. Nas demais deve ser rejeitada, por inconstitucionalidade e, no caso dos anistiados, também por ausência de pertinência temática.	PARCIAL
103	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	art. 35, I	Estende a aplicação da EC 98/17 a aposentados e pensionistas de RO	A situação dos servidores do ex-Território de RO é regulada pela EC 60/09, que não distingue entre servidores ativos e inativos, para fins de assegurar o direito de opção. A lei deve explicitar que a opção pode ser feita por aposentados e pensionistas, justificando-se a alteração do caput e do inciso I do art. 35.	SIM
104	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8°, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o técnico-profissionalizante, permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível técnico-profissionalizante, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL

676

Congresso Nacional
FL. 63
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
105	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
106	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 2º	Insere inciso para incluir nova categoria de optantes não contemplada na EC 98/17, com base na data de publicação de edital de concurso.	Ao alargar universo de beneficiados pelas ECs 79/14 e 98/17, incorre em inconstitucionalidade. Para fins das Emendas Constitucionais, o vínculo se confira com o ingresso, não com a publicação do edital do concurso.	NÃO
107	Dep. André Abdon (PP/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
108	Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM

677

Congresso Nacional
FL. 617
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
109	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	arts. 2º, II, 3º e 20	Inclui entre os optantes servidores da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais, que já estavam implicitamente abrangidos. Inclui também os anistiados da Lei 8.878/94. Submete-os todos ao regime estatutário.	Quanto aos anistiados, a emenda é inconstitucional por ausência de pertinência temática. No caso dos servidores que já estavam implicitamente abrangidos pela previsão da EC 60/09, a emenda deve ser acatada. A mudança no art. 20, além de submeter ao mesmo regime servidores civis e policiais militares, também é inconstitucional por transpor empregados de estatais para o regime estatutário.	PARCIAL
110	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	art. 2º, III a VI	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
111	Dep. Luiz Cláudio (PR/RO)	Insere artigo.	Assegura aos Agentes de Atividades Agropecuárias do ex-Território de RO todos os direitos dos Agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A emenda foge ao escopo da MPV. No tocante à remuneração, promove vinculação vedada pelo art. 37, XIII, da CF.	NÃO
112	Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL
113	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO

678

Congresso Nacional
COCM
Fl. 638

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
114	Sen. Ângela Portela (PDT/RR)	Insere artigo.	Estende o enquadramento do art. 5º da Lei 8.460/92 a servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos dos ex-Territórios, bem como aos integrantes do PCC-Ext ocupantes de cargos de mesma denominação, elevando-os do nível auxiliar para o intermediário.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 84.	PARCIAL
115	Dep. Nilton Capixaba (PTB/RO)	arts. 8º, 11, 16, 17, 36	Inclui entre os níveis de cargos do PCC-Ext o médio (atualmente são auxiliar, intermediário e superior), permite o aproveitamento, por remoção, dos integrantes do quadro em extinção, e abre prazo para servidores do PCC-Ext ocupantes de cargo de agente em atividade agropecuária optarem por estrutura remuneratória especial dos agentes em atividade agropecuária do Ministério da Agricultura.	Quanto ao nível médio, a emenda pode ser acatada, substituindo a expressão por nível técnico, como subcategoria do nível intermediário. A remoção, que admite a modalidade a pedido independentemente do interesse da Administração, é incondizente com o aproveitamento, que se dá tendo em vista o interesse da Administração. Já a opção pela estrutura remuneratória especial foge ao escopo da MPV. A previsão de que seja assegurada paridade com os servidores do Ministério da Agricultura revela a intenção de promover vinculação de espécies remuneratórias, em contrariedade ao art. 37, XIII, da CF.	PARCIAL
116	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	arts. 2º e 12	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76.	PARCIAL
117	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	art. 2º	Altera os dispositivos sobre o rol de optantes, alcançando categorias em RO que já estão implicitamente abrangidas, mas também outras que não foram contempladas pelas ECs 60/09 e 98/17. Acrescenta §§ 6º e 7º, para determinar a revogação e anulação de atos administrativos.	Deve ser acatada parcialmente, nos termos do acatamento parcial da Emenda 76. Quanto às previsões de revogação e anulação de atos administrativo, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da reserva da administração.	PARCIAL

679

Congresso Nacional
COCM
FL. 639

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
118	Sen. Ivo Cassol (PP/RO)	Insere artigo.	Manda aplicar aos optantes que implementaram condições para incorporação as vantagens dos arts. 62 e 193 da Lei 8.112/90.	Concede vantagens de quintos e da incorporação da retribuição do cargo em comissão nos proventos de aposentadoria, não mais existentes desde meados da década de 1990. As ECs permitiram que servidores dos ex-Territórios e os admitidos nos Estados de RO, AP e RR, durante seu processo de instalação, optem por integrar quadro em extinção da União. Passam a ser servidores federais a partir do deferimento do pedido de opção, cuja ocorrência é necessariamente posterior à extinção daquelas vantagens. A emenda fere o princípio da isonomia, ao conceder vantagem estatutária a um grupo específico de servidores.	NÃO
119	Sen. Davi Alcolumbre (DEM/AP)	art. 29	Modifica o dispositivo para determinar o enquadramento dos servidores nele referidos nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Poder Executivo Federal.	Deve ser acatada nos termos da Emenda 39.	SIM
120	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Unifica os critérios de posicionamento, na carreira, dos professores integrantes do quadro em extinção federal, admitidos no processo de instalação dos novos Estados, e dos professores admitidos quando essas unidades da federação ainda eram Territórios.	A MPV já trata a contento a matéria, nas regras de posicionamento e promoção nela contidas. Ademais, não se poderia dar tratamento diferenciado a determinado grupo de professores sem que tal tratamento fosse estendido a todos os demais professores integrantes do EBTT.	NÃO
121	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17, § 4º	Modifica o § 4º, para permitir a redistribuição dos servidores integrantes do quadro em extinção da União.	A redistribuição é o deslocamento do cargo de provimento efetivo para outro órgão ou entidade. Os cargos ocupados pelos optantes serão extintos à medida que vagarem. A redistribuição se destina a fazer ajuste duradouro na lotação dos órgãos, o que não condiz com o perfil de cargos que serão extintos quando vagarem.	NÃO

680

Congresso Nacional
FL. 640
COCM

Nº	Autor	Dispositivo	Objeto	Análise	Voto
122	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Insere artigo.	Confere remuneração igual à dos cargos de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de cargos do MMA aos servidores dos ex-Territórios que desenvolviam atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente.	A emenda foge ao escopo da MPV.	NÃO
123	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 17	Prevê que o aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho possa ocorrer a pedido e, quando realizado no interesse da Administração, deva contar com a anuência do servidor ou empregado.	Servidores e empregados públicos não têm direito à inamovibilidade. Devem servir onde houver necessidade da Administração. Isso vale para quaisquer servidores, e criar essa prerrogativa apenas para os integrantes do quadro em extinção seria injusto em relação aos demais. Quanto à possibilidade de que a alteração de exercício se dê a pedido do servidor, a emenda deve ser acatada.	PARCIAL
124	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 12	Insere § 4º, especificando as empresas estatais em RO, AP e RR com as quais a existência de vínculo, no período de instalação dos Estados, dá ensejo ao direito à opção por integrar quadro em extinção da União.	A emenda prevê a possibilidade de enquadramento no caso de empregados de empresas que já foram federalizadas ou privatizadas, extrapolando o objeto das ECs 60, 79 e 98.	NÃO
125	Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	art. 28	Insere § 2º, para conferir aos servidores de que trata o art. 6º da EC 98/07 e o art. 6º da EC 79/14 o direito a serem lotados nas secretarias de segurança pública dos Estados onde exerceram funções policiais.	Permite que os servidores de atividade policial enquadrados por desvio de função permaneçam em desvio de função.	NÃO

681

Congresso Nacional
FL. 694
COCM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/18671.58527-37

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que *disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

As manifestações dos parlamentares no curso das sessões da Comissão Mista realizadas nos dias 03 e 10 de abril de 2018 levaram-nos a acolher algumas emendas trazidas à discussão, que, feitos os devidos ajustes por parte do Relator, passam a integrar o texto consolidado do Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final desta complementação de voto.

II – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85,

Congresso Nacional
FL. 667
COCM

Página: 1/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:

SF/18671.58527-37

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Página: 2/43 10/04/2018 19:41:19

b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Congresso Nacional
FL. 668
COCM

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,

SF/18671.58527-37
Página: 3/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc8545304ce3
Congresso Nacional FL. 669 COCM

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e

SF/18671.58527-37
Página: 4/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional
FL. 670
COCM

de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1º É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3º Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

SF/18671.58527-37
Página: 5/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 671 COCM

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5º As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

CAPÍTULO II

SF/18671.58527-37
Página: 6/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 672 COCM

DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

SF/18671.58527-37
Página: 7/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 673 COCM

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1° de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2° Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1° ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3° Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4° Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SF/18671.58527-37
Página: 8/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 674 COCM

§ 5º O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6º Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR Nº FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

SF/18671.58527-37
Página: 9/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL.675 COCN

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5º do art. 2º e § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

Art. 4º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1º Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as

SF/18671.58527-37
Página: 10/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889Od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 676 COCM

normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 6º A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

Congresso Nacional
FL. 677
COCM

SF/18671.58527-37
Página: 11/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão

SF/18671.58527-37
Página: 12/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 678 COCM

enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

Congresso Nacional
FL. 679
COCM

SF/18671.58527-37
Página: 13/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

SF/18671.58527-37
Página: 14/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 680 COCM

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

SF/18671.58527-37
Página: 15/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 681 COCM

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1° A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2° A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3° No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4° Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

SF/18671.58527-37
Página: 16/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d0340188900d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL 682 COCM

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

SF/18671.58527-37
Página: 17/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 683 COCM

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a

SF/18671.58527-37
Página: 18/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 684 COCM

administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4° do art. 2° desta Lei.

§ 3° Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 13. A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1° O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2° Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1° deste artigo.

§ 3° A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2° deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4° Para os fins do disposto no § 3° deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

SF/18671.58527-37
Página: 19/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 685 COCM

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

Art. 14. Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores

Congresso Nacional FL. 686 COCM

SF/18671.58527-37
Página: 20/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

SF/18671.58527-37
Página: 21/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 687 COCM

§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3º e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 19. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Congresso Nacional
FL. 688
COCM

SF/18671.58527-37
Página: 22/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 22. Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

Art. 23. Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 25. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 26. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 27. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

Art. 28. Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

Congresso Nacional
FL. 689
COCM

SF/18671.58527-37
Página: 23/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

SF/18671.58527-37
Página: 24/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 690 COCM

§ 3° Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4° Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela "a" do Anexo IV da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5° Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas "b" e "c" do Anexo IV da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6° Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7° Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

Art. 30. Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2° e 6° do art. 4° desta Lei.

Art. 31. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8° desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei n° 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional n° 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional n° 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8°, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei n° 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma

SF/18671.58527-37
Página: 25/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889Od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 691 COCM

prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

SF/18671.58527-37
Página: 26/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 692 COCM

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5º O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e

SF/18671.58527-37
Página: 27/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889od5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 693 COCM

Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei nº 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Congresso Nacional
FL. 694
COCM

SF/18671.58527-37
Página: 28/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889 0d5039ecdb721dc85454304ce3

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6º deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando- lhes o disposto nos §§ 4º a 10 deste artigo.

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de

SF/18671.58527-37
Página: 29/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 695 COCM

Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		

SF/18671.58527-37
Página: 30/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL 696 COCM

Recebido em:_____/_____/_____

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SF/18671.58527-37

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 3º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51

Congresso Nacional FL 697 COCM

b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3 Página: 31/43 10/04/2018 19:41:19

	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30

SF/18671.58527-37
Página: 32/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 648 COCM

	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

SF/18671.58527-37
Página: 33/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 699 COCM

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28

SF/18671.58527-37
Página: 34/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 700 COCM

D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64

SF/18671.58527-37
Página: 35/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 701 COCM

D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	I	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III

Congresso Nacional FL. 702 COCM

SF/18671.58527-37
Página: 36/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

		II
		I

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

SF/18671.58527-37
Página: 37/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 703 COCM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1° de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1° de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

SF/18671.58527-37
Página: 38/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 704 COCM

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO V

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

SF/18671.58527-37
Página: 39/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 705 COCM

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VI

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Congresso Nacional FL. 706 COGM

SF/18671.58527-37
Página: 40/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06

SF/18671.58527-37
Página: 41/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc85454304ce3
Congresso Nacional FL. 707 COCM

	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

Congresso Nacional FL. 708 COCM

SF/18671.58527-37
Página: 42/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d03401889Od5039ecdb721dc85454304ce3

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data _____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18671.58527-37
Página: 43/43 10/04/2018 19:41:19
b3b70d034018890d5039ecdb721dc8545430 4ce3
Congresso Nacional FL. 709 COCM

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 817/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 817, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Romero Jucá, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 817, de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 119 e 123, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas as demais emendas.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Deputada Maria Helena
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 710
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

Congresso Nacional
FL. 7/4
COCM

II – os policiais militares, os servidores e os empregados da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou que tenham sido admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, ou 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro 2017;

Congresso Nacional
FL. 75
COCM

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, do Decreto nº 9.043, de 30 de março de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o art. 8º, § 3º, desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

X - os servidores ou empregados de órgão oficial dos ex-Territórios de Rondônia, de Roraima e do Amapá, ou do Estado que os tenha sucedido;

XI - os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá, e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993;

XII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e o Ministério Público dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia; e

XIII - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua

Congresso Nacional FL. 746 COCM

transformação em Estado e outubro de 1993 para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou de seus respectivos Municípios.

§ 1° É reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores do ex-Território Federal do Amapá, a que se refere a Portaria n° 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão, de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba mais recurso judicial.

§ 2° O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 3° Para fins de inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território Federal, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa; e

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou

Congresso Nacional FL. 717 COCM

origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 4° Além dos meios probatórios de que trata o § 3°, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, a inclusão nos quadros em extinção das pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, dependerá, ainda, de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território Federal ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 5° As pessoas, os empregados e os servidores a que se refere este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 6° O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 3° Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional n° 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional n° 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6° e 7°;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o art. 6° da Emenda Constitucional n° 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6° da

Congresso Nacional
FL. 418
COCM

Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, a tabela "a" do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do **caput** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e dos bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput**, será observada a correlação direta do posto ou da graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do **caput**, será considerada uma classe para cada cinco anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do **caput**, será considerado um padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do **caput**, será considerado um padrão para cada doze meses de serviço

Congresso Nacional FL. 719 COCM

prestado no cargo, contados em 1° de janeiro de 2014 ou na data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o **caput**, se esta for posterior.

§ 2° Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1° ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3° Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do **caput**, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição da República.

§ 4° Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do **caput**, que optaram pelo ingresso no quadro em extinção de que tratam o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

§ 5° O disposto nos incisos do **caput** deste artigo será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que tratam o art. 86 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998.

§ 6° Ressalvadas as parcelas remuneratórias estabelecidas na Constituição da República, a remuneração dos servidores e pensionistas a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo passa a ser composta exclusivamente pelos valores constantes da tabela "a" do Anexo VII da Lei n° 13.464, de 10 de julho de 2017, não lhes sendo devidas quaisquer outras parcelas remuneratórias legalmente previstas, especialmente:

I - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano Geral do Poder Executivo Federal – PGPE, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006;

Congresso Nacional FL. 720 COCM

II - parcelas integrantes da estrutura remuneratória do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata esta Lei;

III - vantagem pessoal transitória prevista no § 1° do art. 2° da Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

IV - vantagem pessoal decorrente da aplicação do Parecer CGR N° FC-3, de 21 de novembro de 1989;

V - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1° do art. 15 desta Lei;

VI - diferenças individuais e resíduos de quaisquer origens e naturezas;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço ou anuênio;

X - abonos, ressalvados aqueles previstos no § 19 do art. 40 da Constituição da República e no § 5° do art. 2° e § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - valores pagos como representação.

Art. 4° A opção de que trata a Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017, será exercida na forma do regulamento.

§ 1° Cabe à União, no prazo de noventa dias, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no **caput**, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998.

Congresso Nacional
FL. 721
COCM

§ 2º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação de que trata o § 1º.

§ 3º O direito à opção de servidores, ativos e inativos, empregados e pensionistas abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da publicação de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 5º São convalidados todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, ou em regulamento.

§ 6º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Congresso Nacional
FL. 722
COCM

Art. 6° A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3°, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de quinze por cento incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII à Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1° Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as Tabelas do Anexo I-A à Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2° As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da mesma Lei.

Congresso Nacional
FL 723
COCM

Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e suas regulamentações, estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista ou de Motorista Oficial, às classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e à classe B de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais-PCC-Ext pela Emenda Constitucional nº

Congresso Nacional FL. 724 COCM

60, de 11 de novembro de 2009, pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como em cargos ou empregos com atribuições equivalentes às previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 6º As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo aplicam-se aos pensionistas nas situações em que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, ou a Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente, tenha alterado a situação funcional do instituidor da pensão.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo III desta Lei ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º desta Lei; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a setenta por cento do seu valor máximo, para fins de progressão, e oitenta por cento do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de doze meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

Congresso Nacional FL. 725 COCM

§ 4° A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2° desta Lei, será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5° O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1° do art. 3° desta Lei.

Art. 10. A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 11 e no Anexo V desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e o art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, 4 de junho de 1998, sujeita o servidor, a partir de 1° de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal, de decisão administrativa estadual ou municipal ou ainda de decisão judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1° do art. 15 desta Lei;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

Congresso Nacional FL. 726 COCM

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do **caput**.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o

Congresso Nacional
FL. 727
COCM

servidor de que trata o **caput** fará jus à percepção da GDExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a cinquenta pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a sessenta meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada em vigor do ato regulamentar de que trata o § 5º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Congresso Nacional FL. 728 15 COCM

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS EMPREGADOS

Art. 12. O reconhecimento de vínculo da pessoa a que se refere o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ou do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981; e

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

Congresso Nacional FL. 779 COCM

II - aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989; e

III - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais referidos no **caput** foram transformados em Estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo empregatício com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Art. 13. A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VI desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VI desta Lei observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do respectivo contrato.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A contagem de doze meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

Congresso Nacional
FL. 730
COCM

§ 4° Para os fins do disposto no § 3° deste artigo, as situações reconhecidas pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5° O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2° do art. 15 desta Lei.

Art. 14. Aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1° Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2° Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3° A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Congresso Nacional FL. 731 COCM

Art. 16. As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores - DAS, Funções de Confiança e de Natureza Especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei n° 11.526, de 4 de outubro de 2007.

§ 2° O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados, pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.

§ 3° Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

Congresso Nacional
FL. 732
COCM

§ 4° O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, nos termos do **caput** deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5° Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus respectivos cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6° Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, quando o órgão cessionário se tratar dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

Art. 18. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos de gestão de pessoas previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, excetuando-se os atos de admissão e vacância, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 3° e aos empregados de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 19. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3° desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Congresso Nacional
PL 933
CODM

Art. 21. Os empregados de que trata o art. 12 ficam submetidos ao regime jurídico disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 22. Os cargos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, quando ocorrer a vacância.

Art. 23. Os empregos de que trata esta Lei são extintos, automaticamente, em qualquer hipótese de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 24. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior a 5 de janeiro de 2018 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 25. A aplicação das determinações desta Lei não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 26. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.

Art. 27. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.

Art. 28. Para fins de comprovação do exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

Congresso Nacional
FL. 739
COCM

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de novembro de 2017.

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput**.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** são os fixados na tabela "a" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Congresso Nacional
FL. 735
COCM

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** são os fixados, respectivamente, nas tabelas "b" e "c" do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

Art. 30. Para se postular o disposto no arts. 28 e 29 desta Lei, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido nos §§ 2º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 31. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei, por noventa dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, na forma prevista no seu art. 20, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, serão consideradas as admissões realizadas até 31 de dezembro de 1987.

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima

Congresso Nacional FL. 736 COCM

e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus respectivos Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II, do **caput** do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores, ativos e inativos, bem como os respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais e dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de Professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em Lei e os demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o

Congresso Nacional FL. 737 COCM

direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, ou em até cento e oitenta dias após o seu término.

§ 3° Aplica-se o disposto no § 1° aos servidores cedidos.

§ 4° Os professores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção por integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1° do art. 10 da Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 5° O Ministério da Educação será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos de que trata o **caput**, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6° O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata este artigo em até cento e vinte dias.

§ 7° No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada, em qualquer hipótese, a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8° O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava quando da formulação do pedido, observado o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 9° Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n° 12.772, de 30 de junho de 2012, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 112 da Lei n° 11.784, de 30 de junho de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerão no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem.

Congresso Nacional
FL. 738
COCM

§ 11. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - O benefício tenha sido instituído com fundamento nos arts. 3°, 6° ou 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de junho de 2005; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1° do art. 10 da Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observado o prazo previsto no § 6° deste artigo.

§ 15. Os servidores que, nos termos da Emenda Constitucional n° 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional n° 79, de 27 de maio de 2014, ou da Emenda Constitucional n° 98, de 6 de dezembro de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios Federais, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão pleitear o enquadramento previsto no **caput**, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de cento e oitenta dias a partir do seu enquadramento, aplicando- lhes o disposto nos §§ 4° a 10 deste artigo.

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições da Emenda

Congresso Nacional FL. 739 COCM

Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, se aplicam:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, 11 de novembro de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex- Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987 ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

II - a Lei nº 13.121, de 8 de maio de 2015.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional FL. 740 COCM

ANEXO I

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____

_____
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</td></tr>
</table>

ANEXO II

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 3º

a) Vencimento Básico

Tabela **I** - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Em R$

Congresso Nacional FL. 741 COCM

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela III - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3° desta Lei, se esta for posterior

Congresso Nacional FL. 742 COCM

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO

		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

b) Retribuição por Titulação - RT

b.1) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado

Congresso Nacional FL. 743 COCM

Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

b.2) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86

Congresso Nacional FL. 744 COCM

	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09

Congresso Nacional FL. 795 COCM

D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

b.3) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2020 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
D III	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

Congresso Nacional
FL. 746
COCM

Em R$

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO			
		Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Cargos de nível superior e intermediário, inclusive técnico

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do PCC-EXT	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Congresso Nacional FL. 747 COCM

Tabela II - Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-EXT

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Congresso Nacional FL. 748 COCM

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-EXT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-EXT

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do

Congresso Nacional FL. 749 COCM

		deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-EXT dos cargos de nível auxiliar do PCC-EXT

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO V

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - GDEXT

Tabela I - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível superior do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58

Congresso Nacional FL. 750 COCM

	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível intermediário, inclusive técnico, do PCC-Ext

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81

Congresso Nacional FL. 751 COCM

	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDEXT para os cargos de nível auxiliar do PCC-Ext

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO VI

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 13

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54

Congresso Nacional FL. 752 COCM

C	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26
	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09

Tabela II - Empregos de nível intermediário, inclusive técnico

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58

Congresso Nacional FL. 753 COCM

	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06
	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção de que trata o art. 3º desta Lei, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( )	Aposentado ( )	Pensionista ( )

Congresso Nacional FL. 754 COCM

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.

Local e data _____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Comissão, 10 de abril de 2018.

Deputada Maria Helena
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
FL. 755
COCM